



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2713—PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	2
2ª CÂMARA CÍVEL .....	9
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	9
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	10
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	11
PRECATÓRIOS .....	12
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	12
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	13
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	16
1ª TURMA RECURSAL.....	20
2ª TURMA RECURSAL.....	26
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	28

## PRESIDÊNCIA

### Decisão

**REFERÊNCIA: PA 43506 (11/0099456-1)**

ORIGEM: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
TOCANTINENSE

REQUERENTE: DIRETORIA GERAL DA ESMAT

REQUERIDO: DIRETORIA GERAL DO TJ/TO

ASSUNTO: CURSO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
ORÇAMENTO PÚBLICO

### DECISÃO

Acolhendo, como razão de decidir, os Pareceres da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral nºs. 854/2011 e 891/2011 (fls. 71/75 e 99), os Despachos nºs. 866/2011 e 878/2011, da Controladoria Interna (fls. 76 e 100), bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 70) e, no exercício das atribuições legais, **RATIFICO** a inexigibilidade da licitação, reconhecida por meio do Despacho nº 1414/2011, exarado pelo Diretor Geral, de acordo com o inciso II do art. 25, c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº. 8.666/93, visando a contratação das palestrantes DILCE MOURA STAKOVIK e CLÁUDIA ELIZABETH DE OLIVEIRA VIEIRA, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de que ministrem o Curso de Planejamento, Execução Orçamentária e Orçamento Público para os servidores deste Tribunal de Justiça, com carga horária total de 80 horas-aula, oportunidade em que **AUTORIZO** a emissão das respectivas Notas de Empenho, em favor das aludidas palestrantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma delas.

À Diretoria Financeira, para emissão das Notas de Empenho e, em seguida, à Diretoria Administrativa, para coleta das assinaturas das referidas palestrantes nos instrumentos contratuais, publicação dos respectivos extratos e demais providências pertinentes.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas/TO, em 18 de agosto de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

### Portarias

### PORTARIA Nº 362/2011

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no PA nº 43518, resolve suspender, a partir de 19 de julho de 2011, as férias da Juíza de Direito **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**, concedidas pela Portaria nº 435/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2552/2010, para o período de 4/7/2011 a 2/8/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

### PORTARIA Nº 364/2011-GAPRE

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 012/2010, do Tribunal Pleno, e à vista do Ofício nº 1594/2011-CGJUS, de 19.08.2011, autos PA 43586/2011, resolve **conceder** à Desembargadora **ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE**, Corregedora-Geral da Justiça, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca Novo Acordo, no dia 16.08.2011, com a finalidade de realizar Correição Ordinária, em cumprimento às Portarias nº 029/2011 que institui o calendário anual de Correições e nº 047/2011, que alterou o período de Correição nas Comarcas.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 19 dias do mês de agosto de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

### PORTARIA Nº 891/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43570/2011 (11/0099834-6), resolve **conceder** ao Juiz **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 43,14 (quarenta e três e quatorze centavos) por seus deslocamentos à Comarca de Palmeirópolis, para atuar nas atividades judiciais, nos dias 08 e 09 de agosto de 2011.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA GERAL**, Palmas, 18 de agosto de 2011.

**José Machado dos Santos**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 895/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no memorando 82/2011-CA/CGJUS, de 10.08.2011, autos PA 43586/2011, resolve **conceder** ao servidor **LEONARDO V.TORRES COELHO**, motorista, matrícula 352175, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por acompanhar a Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE**, Corregedora-Geral da Justiça, no deslocamento à Comarca Novo Acordo, no dia 16.08.2011, com a finalidade de realizar Correição Ordinária, em cumprimento às Portarias nº 029/2011 que

institui o calendário anual de Correições e nº 047/2011, que alterou o período de Correição nas Comarcas.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 19 de agosto de 2011.

**José Machado dos Santos**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 868/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido no Memorando nº 34/2011, de 12.08.2011, resolve **conceder** aos policiais militares **LUCIANO MONTALVÃO DE ALMEIDA**, SUB-TEN QPPM, matrícula 834631-3, o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, por seus deslocamentos intermunicipais no período de 15 e 16.08.2011 e a **HAMILTON AGUIAR DO CARMO**, TEN QOAPM, matrícula 395404-8 e **OZIEL DAMASCENA SIMÃO**, CB QPPM, matrícula 3897575, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seus deslocamentos intermunicipais no dia 16.08.2011.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 15 de agosto de 2011.

**José Machado dos Santos**  
Diretor-Geral

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA  
**Intimação às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4897/11 (11/0097160-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ODILÉA LISBOA LEITE  
ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA E PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR  
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 332/333, a seguir transcrita: “O presente Mandado de Segurança foi impetrado por ODILÉIA LISBOA LEITE, almejando nomeação ao cargo de fisioterapeuta, uma vez aprovada no concurso público realizado para o quadro de profissionais da Secretaria da Saúde – Edital nº 001/2008. Após regular tramitação, houve deferimento da liminar, determinando-se que a autoridade impetrada providenciasse a nomeação da impetrante, nos moldes da decisão de fls. 202/208. O Estado do Tocantins Interpôs agravo regimental, tendo o mesmo sido levado a julgamento na sessão do dia 7/7/2011, na qual foi proferido voto pelo improvemento do recurso, mantendo-se a liminar já concedida. Na ocasião, a parte impetrante atravessou petição informando que havia sido nomeada no dia 20.6.2011, razão pela qual, o feito foi retirado de julgamento, conforme se infere do extrato de ata de fl. 315. Após determinação, a impetrante esclareceu e comprovou que sua nomeação não ocorreu em decorrência do presente mandamus, mas sim, em razão de ato próprio da autoridade impetrada que, em 20/6/2011, nomeou vários candidatos que se encontravam no cadastro reserva, sendo ela uma das convocadas (fls. 321/330). Desse contexto, resta evidente a perda superveniente do objeto mandamental, tal como ressaltado pela própria impetrante, visto que a situação fático-jurídica já não é a mesma posta em apreciação, afastando, por certo, a sua análise meritória. Sendo assim, DECLARO prejudicada a presente ordem mandamental e, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 31, inciso III, do RITJ/TO, extingo o feito sem resolução de mérito, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento após as formalidades. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2011. Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4749/10 (10/0089112-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARIA DE LUZ SILVA BEZERRA  
DEF. PUB.: ESTELLAMARIS POSTAL  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 106, a seguir transcrito: I – Intime-se a impetrante, via Defensoria Pública, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 102/104. Palmas – TO, 18 de agosto de 2011. Juíza ADELINA GURAK - Relatora em substituição”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA  
**Intimação às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11831/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 7.0357-3/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA -TO)

AGRAVANTES: MÁRIO GONÇALVES DOS REIS, ANTÔNIO TONELLI DE FARIA MARIA ABADIA RODRIGUES DE ANDRADE E LIMA  
ADVOGADO: STANLEY MARTINS FRAZÃO E OUTROS  
AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “I – Tendo em vista a certidão de fls. 455, determino que, após o apensamento dos autos nº 11/0096509-0 (AI 11817), realizem-se as baixas devidas. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de agosto de 2011..” (A) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1750/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 5.2675-2/10 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: “Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 10 de agosto de 2011..” (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1994/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 13415/07 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: “Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite

processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2066/2011**

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE:AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 5.2639-6/2010 DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social.Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade.Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se:“Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver.Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias.Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2294/2011**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 104006-0/09 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social.Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade.Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se:“Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver.Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias.Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e

Registros Públicos da Comarca de origem.Publique-se. Intimem-se.Palmas - TO, 10 de agosto de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2045/2011**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 6.6717-4/09 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social.Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade.Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se:“Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver.Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias.Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1879/2011**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 89558-8/10 DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social.Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade.Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se:“Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver.Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias.Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2135/2011**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 47480-9/10 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
 SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2005/2011**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 4672-2/2009 DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
 SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO .

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1767/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 2.7701-9/10 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
 SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1756/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 4.4708-7/08 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
 SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2279/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 108542-3/07 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
 SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de

conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2018/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 4558-0/09 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1981/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 5.8062-3/2008 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a

competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2314/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 5219-5/10 DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2251/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 21276-2/09 DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e



juízo de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011...". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1866/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 6.6712-3/09 DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011...". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1959/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 45906-0/2007 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º.

Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011...". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2197/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 31598-0/10 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011...". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1773/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA N. 61004-4/07 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: "Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada,

declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tomando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de agosto de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11844/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:(AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 37546-9/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS  
AGRAVADO: REGIMONE DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS  
RELATOR : Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO - EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Não havendo pedido de liminar ou efeito suspensivo, determino seja intimado o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, podendo juntar cópia dos documentos que entender necessários. Oportunamente, notifique-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas que apresente seus informes no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. .Palmas/TO, 12 de agosto de 2011.. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº1643/2011**

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ - TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38544-8/08 DA ÚNICA VARA)  
APELANTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO – SENHOR RENATO MIRANDA BANDEIRA  
ADVOGADO(A): KARLANE PEREIRA RODRIGUES  
APELADO(A): MARIA MADALENA COSTA MONTEIRO, MARIA ZÉLIA DA CONCEIÇÃO SOUSA E NAZARENO RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO: RENATO DIAS MELO  
PROM. DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação manejado por Renato Miranda Bandeira, na qualidade de Secretário de Administração do Município de Xambioá – TO., contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos daquela Comarca, exarada em sede de “Mandado de Segurança” impetrado contra ato de sua autoria por Maria Madalena Costa Monteiro e Outros, por meio da qual se concedeu a tutela requestada pelos demandante, garantindo-lhes a entrega de seus termos de posse nos respectivos cargos no serviço público municipal. É o relatório que interessa. DECIDO. Denota-se que o recurso encontra óbice ao SEU regular processamento, visto que aforado por pessoa despida de legitimidade. A defesa do ato apontado como coator nesta sede mandamental cabe ao próprio município, sendo de mister do agente agressor apenas a prestação das informações requeridas pelo Juízo processante. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido: “A legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em se de mandado de segurança pertence à pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade coatora, e que suportará o ônus da sentença” (REsp 1047037/MG – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – D.J. 16/11/09). “Mandado de segurança. Recurso especial interposto por prefeito municipal. Impossibilidade. Legitimidade recursal de pessoa jurídica de direito público. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no Ag 1068039/SC – Rel. Min. Nilson Naves – D.J. 09/02/09). Desta forma, a bem do Princípio da Razoável Duração do Processo, preceito de natureza constitucional, se impõe o estancamento do recurso manejado, estando configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, volvam os autos ao Juízo de origem para os fins de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2011.. (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO.

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 13759/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE:(AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 107438 - 1/08 DA 2ª VARA CÍVEL)  
AGRAVANTE/APELANTE: PET CENTER COM. DE PRODUTOS.  
ADVOGADO(A): PATRÍCIA AYRES DE MELO E OUTRO  
AGRAVADO/APELADO(A): BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.  
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER - em Substituição ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante de agravo regimental manejado pelo apelante. Manifeste-se o apelado no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 05 de agosto de 2011.. (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

**APELAÇÃO Nº. 14073/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE:( AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA Nº 2952 – 8/08 DA 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: PETROMAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO: JOÃO DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS.  
APELADO(A): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.  
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI.  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando o caderno processual, denota-se que a ré não foi intimada para apresentar resposta ao recurso adesivo da demandante. Isto posto, a fim de evitar posterior nulidade, determino à demandada que apresente resposta à insurreição de sua adversária no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de agosto de 2011.. (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO.

**APELAÇÃO Nº 13982/2011**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE:(AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 39800 - 2/07 DA 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: DISCALÇA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: EMERSON COTINI.  
APELADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIERA NEGRÃO.  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por DISCALÇA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória de Nulidade c.c. indenização por Danos Morais” que promove ao BANCO DO BRASIL S/A, em que o magistrado monocrático, ao aferir a ilegitimidade passivada da instituição financeira, extinguiu o processo sem resolução de mérito. É o relatório que interessa. DECIDO. Compulsando o arrazoado recursal, denota-se que a recorrente foi intimada da sentença mediante publicação no Diário da Justiça disponibilizada em 27/07/10, aforando o recurso de apelo em 13/08/10, portanto, além do prazo legal. Desta forma, deve se promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de deserção, conforme autoriza o art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo se promover o retorno dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de agosto de 2011.. (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO – Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.578/2004**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REF.: AÇÃO DISCRIMINATÓRIA Nº 2382/91 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
1ª APELANTES: ELECTRO BONINI E OUTROS  
ADVOGADO(A): ENY DA SILVA SOARES  
APELADO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
2ª APELANTE: DARCI DOMINGOS POMPERMAYER, POR SUB-ROGAÇÃO A MOISES RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.º. EST: MARIA DE FÁTIMA NETO  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Electro Bonini e outros e por Darcy Domingos Pompermayer, em face da sentença de fls. 1.981/2.008. Do compulsar dos autos, inobstante a correção da sequência dos volumes (de 1 a 10), verifiqui a ausência das fls. 285 a 399, que fariam parte do terceiro volume, dentre outras apontadas no Termo de Revisão de Folhas, acostado à fl. 2.164. Poder-se-ia dizer da incorreção na numeração de tais páginas, não fossem as ausências das manifestações iniciais dos Apelantes mencionadas no próprio recurso de apelação em que peticionaram pela legitimação de suas posses, bem como de outros documentos mencionados na sentença recorrida, reputados essenciais à análise recursal. Desse modo, certifique a Secretaria da 1ª Câmara Cível o estado do processo. Considerando que a falta das folhas foi verificada quando do recebimento do processo no protocolo deste Tribunal, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional para que proceda sua restauração, conforme a norma processual vigente. Intimem-se. Palmas, 15 de agosto de 2011.. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

**APELAÇÃO Nº11981/11**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº10053-0/04 DA 3ª VARA CÍVEL  
APENSO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº11014-2/05  
APELANTE: ELMAR BATISTA BORGES  
ADVOGADO(A): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO  
APELADO(A): BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): RUDOLF SCHAITL E OUTRO  
RELATOR DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Compulsando os autos, verifico que os embargos interpostos da sentença que julgou a impugnação ao valor da causa, apenas a estes autos, não foram julgados. Com efeito, impõe-se a conversão do julgamento em diligência a fim de ser sanado o vício, restando prejudicada a análise de mérito do recurso de apelação em referência, nos termos do art. 560, parágrafo único do CPC. Desta feita, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas de praxe. CUMPRASE. Palmas-TO, 16 de AGOSTO de 2011.". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

#### **ACÃO RESCISÓRIA Nº 1589/05**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:(APELAÇÃO CÍVEL Nº 4016/04)  
AUTOR: JOSÉ NUNES LIMA  
ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTRA  
RÉ(U)S: WILLIAN APARECIDO PEDRO  
ADVOGADOS: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS  
LITISCONSORTES: VILBRAIR INÁCIO AMORIM E OUTRO  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON  
Desembargador BERNARDINO LUZ.- PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.- PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO "Intime-se o demandante para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção (art.267,III,CPC). Após, volva-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de AGOSTO de 2011..". (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ. .-PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11908/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: (AÇÃO CÍVEL PÚBLICA Nº 87871 - 3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS)  
AGRAVANTE: ANTÔNIO ARAÚJO, ALMERINDA PEREIRA DA SILVA, CLÍMAX ARAÚJO PEREIRA, SILISMAR PEREIRA ARAÚJO E SUELY TEIXEIRA DE ARAÚJO.  
ADVOGADO: RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ E OUTROS.  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata o presente feito de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Araújo, Almerinda Pereira da Silva, Climax Araújo Pereira, Silismar Pereira Araujo e Suely Teixeira de Araújo contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE AXIXÁ-TO, nos autos de Ação Civil Pública nº87871-3/10, alegando, nas suas razões de fls.02/04, em síntese, que: a) O Ministério Público Estadual tentou a ação em epígrafe, argumentando que o prefeito de Sítio Novo do Tocantins e as Secretárias Municipais e Ex-Secretarias de Ação Social, juntamente com o Banco Matone arquitetaram um golpe ao erário municipal. b) Ressalta que a decisão do Magistrado a quo circulou no Diário de Justiça, no dia 27 de Abril de 2011, quarta feira e, assim sendo, interpuseram Recurso de Apelação, na data de 12 de Maio, portanto dentro do prazo, que é de 15 dias. c) Aduzem que o recurso foi interposto através do Fax nº(63) 3444-1235, para o Fórum de Axixá do Tocantins, e não o preparou porque a servidora responsável pela contabilidade, não foi localizada, para elaboração do cálculo das custas do Recurso, motivo pelo qual o preparo não acompanhou o fax. d) Entendem o preparo do recurso se deu por falta da servidora responsável pelo cálculo do valor devido e não por falta dos apelantes. e) Salientam que fizeram pedido de reconsideração ao magistrado, mas até a presente dada não se manifestou, ou publicou sua decisão a respeito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no final, pelo provimento do presente recurso. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Ressalto, inicialmente, que o artigo 557, do nosso Código de Processo Civil, dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula, ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Neste particular, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "as disposições do art. 557, do CPC, que conferem poderes ao Relator para negar seguimento ou dar provimento ao recurso são constitucionais". No caso em espécie, verifica-se que os agravantes descumpriram um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, referente ao preparo, não comprovando o respectivo pagamento, no momento da interposição do apelo. Com efeito, extrai-se dos autos que o presente recurso, da comarca de AXIXÁ-TO, foi protocolizado utilizando-se Fax, no dia 12.04.2011. Observo que o devido preparado somente ocorreu no dia seguinte, ou seja, 13.04.2011, e, portanto, a destempe, apesar de tempestivamente protocolado. Sendo assim, não pode ser conhecido, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, consubstanciado no necessário preparo, que deve ser comprovado no ato do protocolo, ou seja, no ato da interposição, sob pena de deserção, como estabelecido no art. 511 do Código de Processo Civil, aplicável a todos os recursos. Impera, no nosso ordenamento jurídico, o entendimento unânime de que o preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade, deve ser efetuado no dia do protocolo, sob pena de deserção. Nesse sentido a lição de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery 2-, litteris: "Preparo Imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento das custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido a preclusão consumativa (...), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo." Cumpre anotar que o preparo consiste no pagamento, previamente ou no ato da interposição da insurgência, das custas e emolumentos necessários ao processamento do recurso, por tratar-se de requisito de admissibilidade. Assim, cediço que o preparo há de ser entendido como o valor integral das custas e do porte de retorno dos autos, devendo ser efetuado, ou comprovado, no ato da interposição do recurso, lembrando que os prazos, em matéria recursal, são peremptórios e indisponíveis, sendo vedado ao julgador proceder qualquer alteração no seu termo final, estando, conseqüentemente, impedido de outorgar novo lapso temporal, para o recorrente efetuar o depósito, a título de preparo, porquanto o alongamento do período previsto, para prática do ato, não encontra respaldo na nossa legislação processual em vigor. Essa também é a posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. "AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREPARO. AGENDAMENTO PARA PAGAMENTO EM DATA

POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESPROVIMENTO, Al n. 2008.010925-4/0001.00, (§ 1º art. 557 do CPC) comarca de Bom Retiro SC (Vara Única), Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Rita, julgamento: 27/10/2009, TJSC. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de preparo. Deserção. Não conhecimento do recurso especial porque deserto o agravo destinado a lhe dar seguimento. Matéria impugnada tempestivamente pelos recorridos e relegada ao exame da Turma, como preliminar. (REsp 193.320/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1999, DJ 06/09/1999, p. 87)" Ex positiss, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, por força do instituto da deserção. Custas recursais, pelo agravante. Com as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se e Intime-se. Palmas - TO, 09 de Agosto de 2011". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator. 1- In RTJ 173/948.2- in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 734.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8269/2008**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 6269-0/08 – DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (ª) DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA  
EMBARGADO(A): JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: DANIELA SCHMIDT SILVEIRA  
RELATORA: ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "I – Considerando os efeitos infringentes atribuídos aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Tocantins (fls. 170/184), intime-se a parte contrária para que, no prazo de cinco dias, apresente contra-razões. Palmas-TO, em 10 de agosto de 2011..". (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11817/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.70357-3/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO)  
AGRAVANTE: MÁRIO GONÇALVES DOS REIS, ANTÔNIO TONELLI DE FARIA E MARIA ABADIA RODRIGUES DE ANDRADE E LIMA.  
ADVOGADO: VIVIANE TONELLI DE FARIA E OUTROS.  
AGRAVADA: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO.  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "I - Tendo em vista que os presentes autos tratam-se da via do agravo de instrumento nº 11831, enviada via fax, promova-se o apensamento de ambos e o cancelamento da atuação deste. Palmas – TO, 25 de julho de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10984/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE Nº 2010.0008.4644-7/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE: NELSON KAZUO NAKAMURA  
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI  
AGRAVADA(A): FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA  
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por NELSON KAZUO NAKAMURA, contra decisão de fls. 51-52 (TJ-TO), proferida nos autos da ação de restituição de valores recebidos indevidamente nº 008.4644-7/10, pelo Juízo de Direito 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, movida em desfavor da empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA, que negou tutela de caráter liminar, consistente na restituição, mediante depósito judicial, do valor de R\$ 167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais), relativos a negócio supostamente desfeito entre o agravante e a empresa agravada. Sustenta a parte agravante que o pagamento relativo ao negócio teria se dado por erro do agente financeiro, Banco da Amazônia S/A, administrador da verba de custeio agrícola do agravante, e que teria desistido do negócio antes da entrega da mercadoria (fertilizantes), e que teria notificado extrajudicialmente o agravado da desistência da compra, conforme documentos juntados às fls. 41-42. Requer a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, com a restituição imediata de valores recebidos indevidamente pelo fornecedor de produto, acrescido de juros e correção monetária, posto não mais subsistir o contrato de compra e venda, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se determinar ao agravado o depósito judicial dos valores recebidos indevidamente, o que espera ver confirmado no mérito. Juntos aos autos os documentos de fls. 12-56. Às fls. 60-62, foi proferida decisão, pelo Desembargador Carlos Souza, negativa da liminar postulada. Agravo Regimental, às 70-80. Contra-razões ao agravo de instrumento, às fls. 82-91. Às fls. 93, foi juntada petição do agravante no qual requer a desistência e o arquivamento do agravo de instrumento, bem como do agravo regimental, em virtude da realização de acordo que pôs fim ao processo originário, o que se confirma pela informação prestada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, às fls. 96, que noticia a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos principais. É o relatório, do essencial. DECIDO. In casu, resta comprovada a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, eis que esvaziado o interesse recursal, em virtude da prolação da sentença homologatória de acordo, firmado pelas partes no processo principal. No aspecto, confirmam-se jurisprudências do Tribunal de



Justiça do Distrito Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA PROLATADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO." - (20090020012908AGI, TJ/DF - Relator: SILVA LEMOS, 2ª Turma Cível, julgado em 06/05/2009, DJ 12/08/2009 p. 87). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Uma das formas de perda de objeto do agravo é o julgamento superveniente do processo que contém a decisão agravada. 2. Tendo o magistrado a quo sentenciado o processo onde foi proferida a decisão agravada, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento ante a perda de objeto do recurso. 3. Agravo de instrumento prejudicado." (20090020095962AGI, TJ/DF, Relator ROBERTO SANTOS, 1ª Turma Cível, julgado em 23/09/2009, DJ 23/11/2009 p. 82). No mesmo sentido, trago à baila os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: "1. (...). 2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes. 3. Recurso especial prejudicado". - (STJ, REsp 818169/CE, RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28/03/2006, DJ 5.05.2006, p. 181). Deste modo, em decorrência da perda do seu objeto, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do recurso, em virtude da inutilidade da discussão face à superveniência da sentença, homologatória de acordo entre as partes. Pelo exposto, nego seguimento o presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, após as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 15 de agosto de 2011." (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **ACÃO RESCISÓRIA Nº 1676/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (ACÃO DECLARATÓRIA Nº 20138-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
REQUERENTE: J.J. DA S. PARENTE (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO AMARAL)  
ADVOGADO(A): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS  
REQUERIDO(A): BRUNO PEROBA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Intimem-se as partes, vias Advogados, para, sucessivamente, no prazo de quinze dias, apresentarem suas alegações finais. Transcorrido aludido prazo, com ou sem as razões finais das partes, colha-se o parecer da colenda Procuradoria da Justiça, nos termos do art. 180, do RI-TJ-TO. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de agosto de 2011." (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

### **Intimação de Acórdão**

#### **APELAÇÃO - AP - 13620 (11/0094792-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 49507-1/09, DA 4ª VARA CÍVEL  
APELANTE: TELMA LÚCIA BATISTA  
ADVOGADOS: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRO  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: RUTE SALES MEIRELHES E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA PELO PROVIMENTO DO PEDIDO CONFIRMADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - Não se verifica o cerceamento ao direito constitucional a ampla defesa, quando demonstrado que a questão de mérito é exclusivamente de direito. Neste caso, comprovada a hipótese do art. 330, I, é dever do julgador aplicar o preceito processual, e não mera faculdade. 2. - No caso também mostrou-se desnecessária a produção de mais provas, pois os documentos acostados a inicial comprovaram satisfatoriamente os fatos constitutivos do direito vindicado pelo apelado. 3. - Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos estes autos, sob a Presidência em exercício do Desembargador Antônio Félix, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator: Juiz Sândalo Bueno Nascimento - Revisor Juiz Gil de Araújo Corrêa - Vogal O Exmo. Sr. Juiz Sândalo Bueno Nascimento ratificou, em sessão, a revisão. Representou a Procuradoria - Geral de Justiça: Dr. Erion de Paiva Maia. Palmas - TO, 20 de julho de 2011.

#### **APELAÇÃO - AP - 13522 (11/0094498-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 9533-2/09, 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A  
ADVOGADA: DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO  
APELADO: JOÃO FREIRE DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** DIREITO CONSUMERISTA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONDENAÇÃO EM DOBRO - PREVISÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.

42 DO CDC - ORDEM JUDICIAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO IMEDIATO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. - O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, § único, prevê o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, acrescido de juros legais e correções. 2. - Assim, demonstrado nos autos que houve repetição de indébito, sem a excludente de engano justificável, é correta a condenação em dobro do valor cobrado em duplicidade. 3. - Não demonstrado nos autos que a ordem judicial, para exclusão da negativação foi atendida de imediato, é correta a aplicação e condenação em multa pecuniária, respeitado o limite imposto na decisão. 4. - A aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial tem caráter indenizatório, dispensando a condenação cumulativa em danos morais.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos estes autos, sob a Presidência em exercício do Desembargador Antônio Félix, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator: Juiz Sândalo Bueno Nascimento - Revisor Juiz Gil de Araújo Correia - Vogal O Exmo. Sr. Juiz Sândalo Bueno Nascimento ratificou, em sessão, a revisão. Representou a Procuradoria - Geral de Justiça: Dr. Erion de Paiva Maia. Palmas - TO, 20 de julho de 2011.

#### **APELAÇÃO - AP - 13805 (11/0095267-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3968/02, 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.  
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO.  
APELADO: JACI PEREIRA DE CASTRO.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA (em Substituição ao Exmo. Sr. DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI).

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA nº 106/STJ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA. CITAÇÃO EXECUTADA (CTN). 1. A orientação da Súmula nº 106 do STJ, relativa a decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 2. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, diversamente do que ocorre nas situações em que se verifica a prescrição intercorrente que reclama a aplicação do artigo 40, § 4º, da LEF, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 5º, do CPC, de modo que o lustro prescricional da ação executiva pode ser decretado de ofício sem que se exija a oitiva da Fazenda exequente. 3. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de direito tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar, daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de Lei Complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas - vogal. Exmo. Sr. Juiz Sândalo Bueno - vogal (em substituição ao Des. Moura Filho). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de agosto de 2011.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Intimação às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 7844 (11/0099857-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE: EUDÓXICO GONÇALVES DOS SANTOS NETO  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fabrício Barros Akitaya, Defensor Público da Comarca de Palmas - TO, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, e art. 647, e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Eudóxico Gonçalves dos Santos Neto, figurando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Informa o impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 10 de julho de 2011, por ter supostamente cometido a infração prevista no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Alega que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 14 de julho, por entender o magistrado a quo que estavam presentes os requisitos deste instituto processual. Assim sendo, encontra-se recolhido em cárcere até a presente data. Aduz que no presente caso não cabe o acautelamento preventivo, uma vez que se trata de Paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e, ainda, a inexistência dos pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro. Ao final, apontando flagrante ilegalidade na manutenção do ergastulamento preventivo, requer a concessão da ordem em caráter liminar e, ao final, o julgamento favorável em definitivo, para que o Paciente possa responder à ação penal em liberdade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/32. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o *periculum in mora* (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Para tanto, a exordial e demais peças que a acompanha devem evidenciar, de plano, o constrangimento ilegal pelo qual vem ou possa vir a sofrer o paciente. *In casu*, do exame comportável nesta fase, à primeira vista não vislumbro a seu favor esses requisitos, principalmente quanto à fumaça do bom direito. Pelo que se pode extrair dos autos, o

crime foi cometido de forma premeditada. Consta que ao presenciar o Paciente espancando o próprio pai, a vítima lhe pediu que parasse com as agressões. Momentos depois, se sentindo ofendido, o Paciente se apossou de uma faca e aproximou-se com a desculpa de que precisava de um isqueiro emprestado, nesse instante, esfaqueou a vítima que veio a óbito a caminho do hospital. De outra forma, o Paciente ainda teria ameaçado seus vizinhos que presenciaram a ação delituosa, conforme se pode extrair (fls. 06), da própria inicial do *habeas corpus*: “Conforme se depreende da decisão ora acioimada, a preventiva do paciente foi decretada apenas levando-se em consideração a gravidade em tese do delito supostamente praticado e uma possível ameaça às testemunhas, pelo simples fato de estas serem vizinhas do réu” Com a prática criminosa nessas circunstâncias e, ainda, com a possível ameaça às testemunhas, como bem evidenciou o próprio impetrante, é certo que o Paciente deu ensejo à decretação da sua prisão preventiva, uma vez que esta ação pode ser entendida como uma forma de se obstacularizar a instrução criminal. Neste sentido, creio que acertada a decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva e, ao apreciar o pedido de liberdade provisória, manteve o ergastulamento com base na necessidade de se preservar a justa instrução criminal. Assim sendo, configurada a prova da materialidade do delito e havendo fortes indícios de que a autoria recai sobre a pessoa do Paciente, e, ainda, por não restarem presentes em favor deste os elementos necessários para a concessão da ordem, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prestadas via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Após, ouça-se o duto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2011. Juiz Gil de Araújo Corrêa-Relator.”

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

### Intimação às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 7857 (11/0099916-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL : ART. 157, § 2º, INCISOS I E II do CPB.  
IMPETRANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIRM  
PACIENTE : WILLIAN DE LIRA RESPLANDES  
DEFES PUBLIC : LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIRM  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS/TO  
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia- Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 45/47, a seguir transcrita: “Cuida-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, através do Defensor Dr. LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIRM em favor de **Willian de Lira Resplandes**, contra ato imputado à Juíza de Direito da Única Vara Criminal na Comarca de Goiatins/TO, que determinou a regressão do regime prisional do paciente. Narra que o paciente foi condenado à pena de 06 anos de reclusão pela prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado por emprego de ameaça ou arma e em concurso de pessoas), tendo sido determinado o regime inicial semi-aberto. Entretanto, em 19 de novembro de 2010, teve seu regime prisional modificado para o fechado tendo em vista a ocorrência de denúncias de prática de crime de lesão corporal leve e ameaça. Contudo, afirma o impetrante que a vítima retratou-se da representação. O defensor, então, pleiteou a reconsideração da decisão que determinou a regressão da pena, porém, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o paciente teria cometido falta grave, consistente em tentativa de fuga e ainda na ocorrência de mais dois Termos Circunstanciados com acusação de desacato e ameaça. Prossegue afirmando que em audiência realizada no dia 26 de maio de 2011, restou apurada a inexistência de crime de desacato e, com relação ao crime de ameaça, restou acertada a composição civil dos danos e a decretação da extinção da punibilidade em relação ao paciente. Assim é que em 01º de junho de 2011, mais uma vez a Defensoria Pública requereu a reconsideração da regressão do regime prisional ao paciente, mas até o momento **não obteve decisão da Magistrada**. Desta forma, ajuíza o presente Habeas Corpus, para que seja concedida liminarmente a ordem e que seja decretado o retorno do regime prisional semi-aberto para o paciente. É o breve relatório. Passo a decidir. De imediato, verifiquei que o pedido efetuado pela Defensoria Pública e que pretende a reconsideração da r. decisão que determinou a regressão do regime prisional do paciente ainda não foi apreciado pelo magistrado da origem, como afirma o próprio impetrante. Desta forma, sua pretensão sem a devida apreciação da matéria pelo juízo monocrático enseja indevida supressão de instância, pelo que, com a devida vênia, imperioso se mostra o indeferimento liminar do presente HC. É exatamente nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Tendo em vista que o pedido de relaxamento da prisão cautelar do paciente, em virtude de excesso de prazo para o término da instrução criminal, não foi analisado pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). II - In casu, o não-enfrentamento da matéria pelo e. Tribunal a quo encontra-se plenamente justificado em razão do habeas corpus originário não ter sido devidamente instruído. Writ não conhecido. (HC 154196 / PA; Rel. Min. FÉLIX FISCHER; j. 22/06/2010) Ex positis, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus por se mostrar flagrantemente incabível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de agosto de 2011.(a) Juiz Helvécio de Brito Maia Neto-Relator – em substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal aos 19 dias do mês de agosto de 2011.**

#### HABEAS CORPUS Nº 7834 (11/0099794-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. Penal : Arts. 157, § 2º, incisos I E II do CPB.

Impetrante : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Paciente : VALBIANO MARINHO DA SILVA  
Defen Publica : CAROLINA SILVA UNGARELLI  
Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO  
Relator : Des. BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 22/24, a seguir: “Cuida o presente feito de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALBIANO MARINHO DA SILVA, em face de suposto constrangimento ilegal imposto pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, por indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente e determinar sua transferência, para o presídio de Gurupi. Narra a impetrante que o paciente encontra-se preso, na casa de prisão provisória de Palmas-TO, sendo acometido de uma doença grave, necessitando de tratamento especializado, com medicamento de uso contínuo, por tratar-se de patologia crônica (retocolite ulcerativa), não conseguindo ficar “de pé”, e que sua genitora é quem vem fornecendo os medicamentos de que necessita, pois o Estado não vem cumprindo com sua obrigação e, caso sua transferência se concretize, sua genitora não tem condições de visitar o requerente e nem levar o remédio até a Comarca de Gurupi-TO. Informa, ainda, que o Juiz da Vara de Execução Penal de Palmas, atento a condição da saúde do requerente, concedeu prisão domiciliar ao paciente e, formalizado pedido de revogação da prisão preventiva, este foi negado pelo juiz da Comarca de Miracema, o qual solicitou informações a respeito da existência de vaga na Penitenciária da Comarca de Gurupi-TO, para que o acusado responda o processo naquela jurisdição. Alega, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória resta desprovida de fundamentação, ante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assevera, ainda, que o paciente encontra-se preso desde o dia 04.03.11, sem que tenha sido encerrada a instrução e, em momento algum, a defesa deu causa à demora na instrução do processo, o que torna a prisão debatida absolutamente ilegal. Após transcrever jurisprudência, lições doutrinárias e dispositivos constitucionais e legais, em abono a sua tese, concluiu a impetrante requerendo a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente goze seu direito de ir e vir, pugnano pela sua confirmação, no mérito. Instruí o pedido com os documentos de folhas 11/19. Os autos foram distribuídos a este Relator, por prevenção ao processo nº 11/0092466-0. Eis, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar, em sede de processo de habeas corpus, como é cediço, somente se dará quando restar evidenciado dos autos, de modo incontest, extreme de dúvidas, a ilegalidade do ato judicial causador da alegada coação ao direito de ir e vir do paciente. In casu, o alegado excesso, a priori, não restou demonstrado, pois entendo que a contagem dos prazos, na instrução criminal, deve ser feita de forma global, não configurando excesso, na prestação jurisdicional, o atraso numa das fases do processo, na medida em que referidos prazos não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral e variando de acordo com as peculiaridades de cada caso. Por isso, a cautela recomenda que, em casos como os tais, convém deixar para o mérito, quando dispõe o julgador da manifestação ministerial e das informações da autoridade inquirida de coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento verossímil e estreme de dúvidas, mediante a prolação duma decisão justa. Sobre o excesso de prazo, já decidiu o STJ: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO TRAMITANDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como in casu, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade. 2. Logo, ainda que tenha havido pontual excesso de prazo durante o decorrer da instrução criminal, inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, estando o paciente custodiado há aproximadamente seis meses, e o feito aguardando a continuação da audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 168032/SC, Rel. Min. Celso Limongi, j. 01/06/10).” (grifei). Além do mais, os argumentos de que o paciente necessita de tratamento médico especializado, que o Estado não está fornecendo, necessita de prova, para sua confirmação, vez que recaem sobre argumentações que necessitam de dilação probatória, o que, data venia, impede a concessão liminar da presente ordem. De igual forma, nota-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente fundou-se, ainda, na necessidade de acautelar a sociedade local e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do delito praticado e por sua reiterada prática criminosa. Nesse sentido tem se manifestado, sem discrepância, a mais festejada jurisprudência pátria: “PENAL. PROCESSO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. ALEGAÇÃO DE QUE FALTA PROVA PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A via do ‘habeas corpus’ não é sede adequada à discussão de questões meritórias que impliquem o exame de provas; tal remédio não se presta à análise aprofundada de prova. Inadequada, portanto, a via eleita do ‘habeas corpus’, que não se presta ao confronto e à valoração de provas. 2. Ordem denegada”. (20070020152402HBC, Relator GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Criminal do TJDF, julgado em 24/01/2008, DJ 18/03/2008 p. 55). Devo esclarecer, ainda, que a restrição da liberdade constitui sacrifício individual, em prol da coletividade, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema. Certo é que, em casos excepcionais, como a dos autos, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública prevalecem sobre a liberdade individual, o que pode descaracterizar o alegado constrangimento ilegal do paciente. Ressalto, por oportuno, que o princípio da presunção de inocência não revoga a prisão cautelar, por ser constitucionalmente permitida, conforme disposto no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. ISTO POSTO, não vislumbrando, no momento, a presença dos pressupostos autorizadores da medida “in limine litis”, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquirida coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 149, “caput”, do RITJ-TO e em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a duto Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.” Palmas, 17 de AGOSTO de 2011.(a) Desembargador Bernardino Luz-R E L A T O R. Secretaria da 2ª Câmara Criminal aos 19 dias do mês de agosto de 2011.

<b>HABEAS CORPUS</b>	<b>7852(11/0099866-4)</b>
ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL	: ART. 121, § IV do CPB.
IMPETRANTE	: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE	: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
DEFES PUBLIC	: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO	: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA	: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas, nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 42/44, a seguir transcrita: “Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo **Defensor Público FABRÍCIO BARROS AKITAYA**, em favor do paciente **ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do paciente, atribuído à Juíza Substituída de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, sustentando, em suma, que o paciente encontra-se recolhido desde o dia 20.07.2011, em razão de sua autuação em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 121, *caput*, do Código Penal. Aduz que a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente é ilegal, eis que carente de fundamentação, notadamente por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ademais, sustenta que há, nos autos, a identificação civil do paciente, afastando, assim, a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no art. 313, inciso II, do CPP. Assim, postula medida liminar, com sua consequente soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar. A inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/39. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou esteja na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir (art. 5º, LXVIII, CF/88). Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. A liminar em *habeas corpus*, que não encontra previsão legal, é uma moderna construção doutrinária e jurisprudencial, para a qual se é exigida a demonstração cabal, pelo impetrante, da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional (*periculum in mora*). Pois bem. O caso em análise não comporta concessão de medida liminar, tendo em vista que ausente a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*). Com efeito, num juízo de cognição sumária e não exauriente – próprio para esta fase de gênese processual – é possível vislumbrar que a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, encontra-se suficientemente fundamentada, amparando-se, para tanto, em argumentos válidos, máxime em razão da existência, no Auto de Prisão em Flagrante (APF), de prova da materialidade e indícios de autoria, estes incidentes sobre a pessoa do paciente. Outrossim, vislumbra-se que, ainda que de forma concisa, a autoridade havida coatora fez referência ao fato de o paciente responder a outro crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, denotando, assim, sua propensão ao cometimento de delitos com violência ou grave ameaça. Ora, a reiteração da prática criminosa é argumento idôneo para decretação/manutenção da prisão cautelar do agente, consoante remansos precedentes do STF, notadamente quando há informação quanto à propensão do agente à prática delituosa. Desse modo, à primeira vista, não é possível vislumbrar a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*), razão pela qual **indefiro o pedido de medida liminar**. Oficie-se à autoridade reputada coatora, a fim de que, tratando-se de réu preso, no prazo de cinco dias, preste informações sobre o processo em questão. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. Publique-se. Intimem-se.” Palmas/TO, 17 de agosto de 2011. **Juiza ADELINA GURAK-Relatora.** (a) **Juiza ADELINA GURAK-Relatora. Secretaria da 2ª Camara Criminal aos 19 dias do mês de agosto de 2011.**

### Intimação de Acórdão

<b>APELAÇÃO CRIMINAL</b>	<b>Nº 13.551/11 (11/0094555-2)</b>
ORIGEM	: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE	: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 29919-5/10 – 1ª VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL	: ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE	: MAYANDRO DA LUZ SILVA.
DEF. PÚBLICO	: EDNEY VIEIRA DE MORAES.
APELANTE:	GUTEMBERG DA SILVA FERREIRA.
DEF. PÚBLICA	: FABIANA RAZERAGONÇALVES.
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA	: JOSÉ DE OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA	: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. AUTORIA. CONCURSO DE PESSOAS. CONFISSÕES E ELEMENTO PROBATÓRIO FARTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVOS DO CRIME. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância. 2. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica, independentemente do valor pecuniário do bem jurídico de terceiro lesado. 3. As confissões em fase inquisitorial e judicial, bem como o conjunto de provas carregadas aos autos são capazes de demonstrar a autoria do crime e o concurso de pessoas. 4. Os maus antecedentes de ambos foram considerados não apenas com base nos inquéritos policiais a que respondem, mas a condenações criminais que comprovam reincidência específica. 5. Os motivos do crime não repercutem negativamente além do que a própria reprovação natural da conduta recomenda. O furto é naturalmente reprimido pelas normas ético-sociais, e no caso em questão, a justificativa de que o fruto da subtração seria utilizado para a compra de comida não aumenta o grau de reprovação. 6. Ao deixar a res no tempo do porta malas e este aberto, o comportamento

da vítima contribuiu para o crime. Contudo, tal conduta negligente não pode ser ponderada como circunstância negativa capaz de promover acréscimo de pena aos réus. 7. Demonstrando o segundo Apelante sua insuficiência de recursos, e uma vez que é representado pela Defensoria Pública Estadual, caracterizada está a hipossuficiência que justifica a isenção das custas processuais. 8. Apelações criminais conhecidas e providas em parte.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº. 13.551/11, onde figuram, como Apelante, MAYANDRO DA LUZ SILVA, e, como Apelado, GUTEMBERG DA SILVA FERREIRA. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO para reformatio in millius, alterar a pena aplicada ao recorrente, Mayandro da Luz Silva, reduzindo-a para 02 (dois) anos de reclusão, e também a pena aplicada ao recorrente Gutemberg da Silva Ferreira, reduzindo-a para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, alterando para este último, ainda, o regime inicial para cumprimento da pena para o semi-aberto, tudo nos termos do voto da Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 27ª sessão, realizada no dia 02/08/2011. Palmas-TO, 03 de agosto de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, ACÓRDÃO RECEBIDO EM 18/08/11.

## RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

### Intimação às Partes

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 11734 (10/0087875-6)

ORIGEM	: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE	: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 29014-5/08 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO	: KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B
RECORRIDO	: RICARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	: ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO – OAB/TO 2372-A E OUTRO
RELATORA	: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Extraordinário**, de fls. 192/214 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 19 de agosto de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

#### RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1650 (09/0072408-0)

ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE	: (AÇÃO DE ANULAÇÃO Nº 1242/02 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
RECORRENTE	: LIDERVINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GERMIRO MORETTI – OAB/TO 385-A E OUTRA
RECORRIDOS	: IRANI LOPES FERNANDES E FRANCISCO FERNANDES IRMÃO
ADVOGADO	: RIVADÁVIA BARROS – OAB/TO 1803-B
RELATORA	: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial**, de fls. 513/529 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 19 de agosto de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11984 (10/0089052-7)

ORIGEM	: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE	: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 50134-2/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO	: KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B
RECORRIDO	: ELIONARDO DE MORAES
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO – OAB/TO 1555 E OUTRO
RELATORA	: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial**, de fls. 246/252 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 19 de agosto de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

#### RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4523 (10/0067372-7)

ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO	: FABIANA DA SILVA BARREIRA – OAB/TO 4104
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA – OAB/DF 20413 E OUTROS
RELATOR	: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, **INTIMADAS** da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto pelo **Estado do Tocantins**, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal Brasileira, contra acórdão prolatado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça assim ementado (fls.139/140): **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB.**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO. ART. 589 DA CLT. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ARRECADADO. RECOLHIMENTO DOS ANOS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE.** A contribuição sindical (imposto sindical), prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas e recepcionada pela Constituição Federal, tem caráter tributário, portanto, compulsória e aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação a sindicato (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). O Mandado de Segurança é ação cabível para pleitear o desconto dos valores referentes à contribuição sindical prevista nos arts. 579 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Comum. O desconto da contribuição sindical da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, quais sejam: sindicato, federação e confederação (art. 589 da Consolidação das Leis Trabalhistas). Portanto, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil possui legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança para cobrança da contribuição sindical, mormente devidamente matriculada no Ministério do Trabalho e Emprego. A distribuição da arrecadação sindical é feita nos moldes do art. 589 da CLT, cabendo à confederação o percentual de no mínimo cinco por cento da importância da arrecadação. Não há de se falar em ilegitimidade passiva dos Presidentes dos órgãos estaduais - Presidente do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa - pois a autorização para desconto da folha de pagamento dos servidores para pagamento da contribuição sindical à Confederação Sindical é de sua responsabilidade. Ofende direito líquido e certo o não-recolhimento da contribuição sindical por órgão estadual da folha de pagamento de seus servidores, nos moldes previstos nos arts. 578 e seguintes da CLT, motivo pelo qual a concessão do mandado de segurança, impetrado por uma das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação da contribuição sindical contra a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, é medida que se impõe. O recolhimento devidamente comprovado a sindicato da classe - entidade sindical inferior, obsta a exigência do pagamento pela confederação - entidade sindical superior. Portanto, deve-se denegar a segurança impetrada em face da Presidente da Assembleia Legislativa, objetivando o recolhimento de contribuição sindical, por inexistência de direito líquido e certo, posto ter a autoridade impetrada recolhido tal contribuição e depositado em favor de sindicato da classe, antes da impetração da ordem mandamental. Não é possível a concessão de mandado de segurança que estabelece conduta para os anos subsequentes ao da interposição, seja em razão da incompatibilidade com a sua natureza preventiva, seja em decorrência da iminente reforma legislativa, motivo pelo qual a concessão deve ser apenas quanto ao recolhimento do ano de 2010. Ordem parcialmente concedida. Não foram opostos Embargos de Declaração. Irresignado o recorrente interpôs Recurso Ordinário sustentando ilegitimidade da recorrida, inadequação da via eleita, por não se vislumbrar o alegado direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, tendo em vista a ausência de norma legal a amparar a pretensão, e a impossibilidade de cobrança da contribuição sindical aos servidores públicos da administração. Finalizou pugando pelo recebimento e processamento do presente recurso para determinar a cassação ou reforma do acórdão recorrido. Há contrarrazões (fls. 163/172). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impugnação recursal vez que inadequada a via eleita (fls.188/190). **É o relatório. Decido.** Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil (artigo 540), conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, competir ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando **denegatória** a decisão. Assim, no caso dos autos, por ter sido **concedida em parte a ordem**, o recurso ordinário não se mostra adequado para atacar o julgado. Ademais, a interposição de recurso ordinário, configura erro grosseiro, insuscetível de convalidação pelo princípio da fungibilidade. Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM DETRIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 105, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS. 1. O art. 105, II, "b", da Constituição Federal preconiza que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário: os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". Logo, é inadmissível recurso ordinário interposto contra acórdão que concedeu a segurança almejada. Precedentes: AgRg no RMS 25.169/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 26 de novembro de 2007 e AgRg no Ag 891.132/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ de 10 de setembro de 2007. 2. Deveras, o recurso cabível para o STJ seria o especial, e não o ordinário em mandado de segurança; por isso a interposição equivocada pelo impetrante configura erro grosseiro, pois injustificada a dúvida quanto à irresignação cabível e insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que a Constituição Federal delimita o uso do recurso ordinário contra decisão que denega a segurança em sede de writ decido em última instância por Tribunal de Justiça ou Regional Federal. 3. Recurso ordinário não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. DESCAMBAMENTO DO RECURSO. EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente interpôs recurso ordinário contra decisão que concedeu a segurança pleiteada por Alessandra Saldanha Lopes Godinho, para "determinar a expedição do ato de outorga da delegação do Tabelionato de Protesto de Títulos de Bambuí em favor da impetrante, assegurando-lhe posse e exercício imediatos" (fl. 211). 2. A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, III, b, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. Assim, a interposição de*

recurso ordinário contra acórdão que concede a segurança constitui erro inescusável, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 10.766/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 9.10.2006; RMS 19.024/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.5.2005; RMS 14.331/PB, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.5.2002; RMS 10.171/MA, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 8.3.2000. 4. Desprovemento do agravo regimental. Posto isso, **indeferir** o processamento do **Recurso Ordinário**. P.R.I. Palmas (TO), 28 de julho de 2011. **Desembargador LUIZ GADOTTI – Vice-Presidente.**"

## PRECATÓRIOS

SECRETÁRIA: AMANDA SANTA CRUZ MELO  
**Intimação às Partes**

### PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1533 (07/0060084-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1509/05 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: IRASON CARLOS AIRES  
ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de pedido preferência de fls. 187, deferido ao credor Irazon Carlos Aires, eis que preenchido o pressuposto de idade insculpido na Portaria nº 162/2011 desta Presidência, devidamente comprovado com a cópia da Cédula de Identidade (fls. 188). Cumpre registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o "tríplo do fixado em lei para os fins" de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 100 da Lei Fundamental). Notadamente, como no Tocantins, o limite máximo para obrigação de pequeno valor é o de 10 (dez) salários mínimos, há de se concluir que o crédito preferencial só pode atingir o quantum de 30 (trinta) salários mínimos que, na data de hoje, é de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais). Contudo, como nos presentes autos os respectivos cálculos (atualizados até 31/07/2011) importam no valor de R\$ 10.702,44 (dez mil, setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), dentro, pois, do limite legal equivalente a três vezes o considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, o pagamento do quantum preferencial importa em sua quitação total. Posto isso, considerando a preferência no pagamento do credor e que o montante apurado situa-se no limite estabelecido pela legislação de regência, DETERMINO à Secretaria de Precatórios a expedição do respectivo alvará para quitação do presente precatório e, após a comprovação do levantamento da importância, nos termos do art. 22 da Portaria 162/2011 desta Presidência, promova o arquivamento definitivo dos presentes autos administrativos, oficiando-se ao Juízo da Execução para extinção do feito executivo. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 17 de agosto de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Aviso de Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO  
PREGÃO PRESENCIAL nº. 047/2011

### Autos Administrativo PA 42891/2011

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de sua Pregoeira, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do procedimento licitatório acima a epígrafe, cuja sessão está marcada para as 08 h. 30 min. Do dia 22/08/2011, na sede desta Corte, que o referido certame está SUSPENSO temporariamente para adequações no Termo de Referência e no Edital.

Palmas/TO, 19 de junho de 2011.

Pauline Sabará Souza  
Pregoeira

### AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: **Pregão Presencial nº. 054/2011 - SRP**

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de material de consumo – cones de sinalização, placa de aviso, corrente de isolamento e contratação de empresa especializada, com pessoal capacitado e habilitado, para fornecimento e instalação de letreiros, para as novas instalações Administrativas do Poder Judiciário Tocantinense.**

Data: **Dia 02 de setembro de 2011, às 08:30 horas.**

Local: Sala da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br), Palmas/TO, 19 de agosto de 2011.

Pauline Sabará Souza  
Pregoeira



**Extrato de Convênio****EXTRATO DE CONVÊNIO**

CONVÊNIO Nº 14/2011

PROCESSO: PA nº. 43436

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente convênio acesso à consulta ao banco de dados da OAB pelo TRIBUNAL, para que a referida consulta integre os sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais do Poder Judiciário.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta meses) a partir da data da assinatura do convênio.

DATA DA ASSINATURA: 02/08/2011.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL****Cálculos****RPV 1648**

ORIGEM COMARCA DE ARAPOEMA  
REFERENTE AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0002.6016-3  
REQUISITANTE JUIZ DA COMARCA DE ARAPOEMA/TO  
REQUERENTE MARIA DE JESUS PEREIRA BARROS  
ADVOGADO HÉLIO EDUARDO DA SILVA  
ENT. DEVEDORA MUNICIPIO DE ARAPOEMA/TO.

**LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO****1. INTRODUÇÃO**

De ordem da Excelentíssima Senhora **Desembargadora Jaqueline Adorno - Presidente do TJ/TO**, em cumprimento ao Despacho às fls. 21 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça, apresenta o Laudo Técnico demonstrativo de cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo partido dos valores originais arbitrados na Sentença de fls. 06/07.

**2. METODOLOGIA:**

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, (anexa).

A atualização monetária foi realizada a partir das datas relacionadas na Memória de Cálculos abaixo até 31/07/2011, de acordo a Tabela acima citada e Sentença às fls. 06/07..

Os juros de mora foram computados com percentual de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir dos meses relacionados abaixo, até 31/07/2011, nos termos da Sentença às fls. 06/7.

**Obs.,**

Não foram aplicados nestes cálculos desta **RPV**, os parâmetros estabelecidos para Precatórios, em razão do Art. 1º § 3º da Emenda Constitucional nº. 62/2009 e Art. 1º § 5º da Resolução nº. 115/2010 do CNJ.

**3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:**

RPV -1648						
DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS DE MORA
férias + 1/3 dez/2007 (SALARIO BASE R\$ 521,18 + 1/3 R\$ 173,73 )	R\$ 694,91	1,2358902	R\$ 858,83	22%	R\$ 188,94	R\$ 1.047,78
dez/08	R\$ 521,18	1,1528458	R\$ 600,84	22%	R\$ 132,18	R\$ 733,03
13º dez/2008	R\$ 521,18	1,1528458	R\$ 600,84	16%	R\$ 96,13	R\$ 696,97
férias + 1/3 dez/2008 (SALARIO BASE R\$ 521,18 + 1/3 R\$ 173,73 )	R\$ 694,91	1,1528458	R\$ 801,12	16%	R\$ 128,18	R\$ 929,30
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/07/2011</b>						<b>R\$ 3.407,08</b>
<b>três mil, quatrocentos e sete reais e oito centavos</b>						

**5. CONCLUSÃO:**

Importam os presentes cálculos o valor total **R\$ 3.407,08 (três mil, quatrocentos e sete reais e oito centavos)**, atualizados 31/07/2011.

**Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, em Palmas aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e onze (18/08/2011)

Maria das Graças Soares

Técnico Judiciário-Contabilidade

Matrícula 136162

CRC-TO-000764/0-8

MS. 3076

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JASMINA LUSTOSA BUCAR

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: POMPILHO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

ENT. DEV. : TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS

**LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO****1. INTRODUÇÃO**

De ordem da Excelentíssima Senhora **Desembargadora Jacqueline Adorno - Presidente do TJ/TO**, conforme Despacho às fls. **388/389** a Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, partido dos valores originais apresentados nas planilhas às fls. 395/396.

**2. METODOLOGIA**

Para a atualização foram aplicados índices da tabela de fatores de Atualização Monetária, adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional de Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de atualização monetária de referência para a **Justiça Estadual** (não expurgada.) conforme tabela anexa.

A atualização monetária foi realizada compreendendo os períodos (**abril 2004 a setembro 2007**) conforme documentos às fls. 395/396 apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, atualizados até 31 de julho de 2011.

Os Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês com início em abril/2004 até 29/jun/2009 nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494,97, introduzido pela MP 2.225/2001, e a partir de 30/junho/2009 juros simples (**poupança**) de 0,50% (meio por cento) ao mês de acordo com o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional 062/2009 C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

**MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO**

MS 3076								
JASMINA LUSTOSA BUCAR								
1	2	3	4	5	6	7	8	
DATA	SUBSÍDIO DO CARGO DE PROCURADOR ADJUNTO	SUBSÍDIO DO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS	DIFERENÇA	VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS
abr/04	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,4492989	R\$ 832,77	44,00%	R\$ 366,42	R\$ 1.199,18
mai/04	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,4433810	R\$ 829,37	43,50%	R\$ 360,77	R\$ 1.190,14
jun/04	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,4376305	R\$ 826,06	43,00%	R\$ 355,21	R\$ 1.181,27
jul/04	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,4304781	R\$ 821,95	42,50%	R\$ 349,33	R\$ 1.171,28
ago/04	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,4201113	R\$ 816,00	42,00%	R\$ 342,72	R\$ 1.158,71
set/04	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,4130461	R\$ 811,94	41,50%	R\$ 336,95	R\$ 1.148,89
out/04	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,4106480	R\$ 810,56	41,00%	R\$ 332,33	R\$ 1.142,89
nov/04	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,4082539	R\$ 809,18	40,50%	R\$ 327,72	R\$ 1.136,90
dez/04	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,4020848	R\$ 805,64	40,00%	R\$ 322,26	R\$ 1.127,89
jan/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3901297	R\$ 798,77	39,50%	R\$ 315,51	R\$ 1.114,28
fev/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3822508	R\$ 794,24	39,00%	R\$ 309,75	R\$ 1.104,00
mar/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3761956	R\$ 790,76	38,50%	R\$ 304,44	R\$ 1.095,21
abr/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3662221	R\$ 785,03	38,00%	R\$ 298,31	R\$ 1.083,34
mai/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3539016	R\$ 777,95	37,50%	R\$ 291,73	R\$ 1.069,68
jun/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3444902	R\$ 772,54	37,00%	R\$ 285,84	R\$ 1.058,39
jul/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3459708	R\$ 773,39	36,50%	R\$ 282,29	R\$ 1.055,68
ago/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3455671	R\$ 773,16	36,00%	R\$ 278,34	R\$ 1.051,50
set/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3455671	R\$ 773,16	35,50%	R\$ 274,47	R\$ 1.047,64
out/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3435518	R\$ 772,00	35,00%	R\$ 270,20	R\$ 1.042,21
nov/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3358041	R\$ 767,55	34,50%	R\$ 264,81	R\$ 1.032,36
dez/05	R\$ 10.905,20	R\$ 11.479,80	R\$ 574,60	1,3286295	R\$ 763,43	34,00%	R\$ 259,57	R\$ 1.023,00
jan/06	R\$ 21.005,68	R\$ 22.111,25	R\$ 1.105,57	1,3233362	R\$ 1.463,04	33,50%	R\$ 490,12	R\$ 1.953,16
fev/06	R\$ 21.005,68	R\$ 22.111,25	R\$ 1.105,57	1,3183265	R\$ 1.457,50	33,00%	R\$ 480,98	R\$ 1.938,48
mar/06	R\$ 21.005,68	R\$ 22.111,25	R\$ 1.105,57	1,3153013	R\$ 1.454,16	32,50%	R\$ 472,60	R\$ 1.926,76
abr/06	R\$ 21.005,68	R\$ 22.111,25	R\$ 1.105,57	1,3117596	R\$ 1.450,24	32,00%	R\$ 464,08	R\$ 1.914,32
mai/06	R\$ 21.005,68	R\$ 22.111,25	R\$ 1.105,57	1,3101874	R\$ 1.448,50	31,50%	R\$ 456,28	R\$ 1.904,78
jun/06	R\$ 13.117,02	R\$ 22.111,25	R\$ 8.994,23	1,3084863	R\$ 11.768,83	31,00%	R\$3.648,34	R\$ 15.417,16
jul/06	R\$ 13.117,02	R\$ 22.111,25	R\$ 8.994,23	1,3094029	R\$ 11.777,07	30,50%	R\$3.592,01	R\$ 15.369,08
ago/06	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,3079642	R\$ 13.351,72	30,00%	R\$4.005,52	R\$ 17.357,24
set/06	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,3082258	R\$ 13.354,40	29,50%	R\$3.939,55	R\$ 17.293,94
out/06	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,3061360	R\$ 13.333,06	29,00%	R\$3.866,59	R\$ 17.199,65
nov/06	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,3005436	R\$ 13.275,98	28,50%	R\$3.783,65	R\$ 17.059,63
dez/06	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,2951042	R\$ 13.220,45	28,00%	R\$3.701,73	R\$ 16.922,18
jan/07	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,2871240	R\$ 13.138,99	27,50%	R\$3.613,22	R\$ 16.752,21

fev/07	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,2808479	R\$ 13.074,92	27,00%	R\$3.530,23	R\$ 16.605,15
mar/07	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,2754908	R\$ 13.020,24	26,50%	R\$3.450,36	R\$ 16.470,60
abr/07	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,2699032	R\$ 12.963,20	26,00%	R\$3.370,43	R\$ 16.333,63
mai/07	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,2666101	R\$ 12.929,58	25,50%	R\$3.297,04	R\$ 16.226,62
jun/07	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,2633254	R\$ 12.896,05	25,00%	R\$3.224,01	R\$ 16.120,06
jul/07	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,2594212	R\$ 12.856,20	24,50%	R\$3.149,77	R\$ 16.005,97
ago/07	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,2554039	R\$ 12.815,19	24,00%	R\$3.075,65	R\$ 15.890,83
set/07	R\$ 11.903,23	R\$ 22.111,25	R\$ 10.208,02	1,2480405	R\$ 12.740,02	23,50%	R\$2.993,91	R\$ 15.733,93
<b>VALOR TOTAL DAS DIFERENÇAS ATUALIZADOS ATÉ 31/JULHO/2011</b>								<b>R\$ 295.629,82</b>
<b>duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos</b>								

### 3. CONCLUSÃO

Importam os presentes cálculos o valor total **R\$ 295.629,82 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)**, Atualizados até 31 de julho de 2011.

Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial em Palmas aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e onze (18/08/2011).

**Valdemar Ferreira da Silva**  
Contador Judicial  
CRC/TO 2730/O-9  
Mat. 186632

#### RPV 1640

ORIGEM COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 2005.0000.8533-4/0  
REQUISITANTE JUIZ DA 1ª VARA FAZ E REG PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO  
REQUERENTE VENÍCIOS COELHO CRUZ  
ADVOGADO VENÍCIOS COELHO CRUZ  
ENT. DEVEDORA ESTADO DO TOCANTINS

#### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

##### 1. INTRODUÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora **Desembargadora Jaqueline Adorno - Presidente do TJ/TO**, em cumprimento ao Despacho às fls. 91 dos presentes autos, a Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça, apresenta o Laudo Técnico demonstrativo de cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo partido dos valores originais arbitrados nas Sentenças de fls. 45/49 e 70/72.

##### 2. METODOLOGIA:

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, (anexa).

A atualização monetária foi realizada a partir do mês de março/2007 e dezembro/2009 até 31/07/2011, de acordo a Tabela acima citada e Sentença às fls. 70/72.

Os juros de mora foram computados com percentual de 1% (um por cento) ao mês com início nos meses relacionados abaixo até 31/07/2011, em conformidade a Sentença às fls. 70/72.

**Obs.,**

Não foram aplicados nestes cálculos desta **RPV**, os parâmetros estabelecidos para Precatórios, em razão do Art. 1º § 3º da Emenda Constitucional nº. 62/2009 e Art. 1º § 5º da Resolução nº. 115/2010 do CNJ.

##### 3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:

RPV 1640						
DATA	VALOR ARBITRADO NAS SENTENÇAS ÀS FLS. 45/49 E 70/72	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	VALOR JUROS	PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS
mar/2007	R\$ 1.000,00	1,2754908	R\$ 1.275,49	53,00%	R\$ 676,01	R\$ 1.951,50
dez/2009	R\$ 200,00	1,1067421	R\$ 221,35	20,00%	R\$44,27	R\$ 265,62
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/07/2011</b>						<b>R\$ 2.217,12</b>

##### 5. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos o valor total **R\$ 2.217,12 (dois mil, duzentos e dezessete reais e doze centavos)**, atualizados 31/07/2011.

Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e onze (10/08/2011).

Maria das Graças Soares  
Técnico Judiciário-Contabilidade  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8

**DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO****Apostila****INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3771ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:07 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

**PROTOCOLO : 11/0098320-9**

APELAÇÃO 14369/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 7265-2/11

REFERENTE : (DENUNCIA Nº 7265-2/11- 1ª VARA CRIMINAL)

APENSO : (INQUERITO POLICIAL Nº 001/2011)

T.PENAL : ARTIGO 316, "CAPUT", C/C O ARTIGO 29, "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL

APELANTE(S): ZACARIAS DA SILVA REIS, RODRIGO DOS REIS E SILVA NASCIMENTO, ERIVAN SARAIVA DA SILVA E JOSE FERNANDO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0091353-7

**PROTOCOLO : 11/0098342-0**

APELAÇÃO 14372/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 40696-3/05

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 40696-3/05 - VARA CRIMINAL)

APENSO : (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 201/06)

T.PENAL : ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, C/C, ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

APELANTE : JAYLTON BARROS

DEFEN. PÚB: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2011

**PROTOCOLO : 11/0098662-3**

APELAÇÃO 14388/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 62791-5/07

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 62791-5/07 - 1ª VARA CRIMINAL)

APENSO : REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 101286-4/09)

T.PENAL : ARTIGO 213, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL

APELANTE : WESLEY FERREIRA BARBOSA

DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2011

**PROTOCOLO : 11/0098759-0**

APELAÇÃO 14405/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 35188-0/07

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 35188-0/07, DA ÚNICA VARA)

T.PENAL : ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : DIVINO DA SILVA CAVALCANTE

DEFEN. PÚB: WANESSA RODRIGUES DE OIVEIRA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2011

**PROTOCOLO : 11/0099589-4**

HABEAS CORPUS 7814/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : JOSÉ ONILTON PEREIRA NUNES

DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099593-2**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2638/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 71/91

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 71/91- VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISO I E III, DO CÓDIGO PENAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : DOMINGOS POLVA NORONHA

DEFEN. PÚB: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0028377-4

**PROTOCOLO : 11/0099595-9**

HABEAS CORPUS 7815/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : MAÍRA PEREIRA DE ALMEIDA

DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099596-7**

HABEAS CORPUS 7816/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : ORMAIR MENDES MACIEL

DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099597-5**

HABEAS CORPUS 7817/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : MARCOS FERREIRA NERES

DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099598-3**

HABEAS CORPUS 7818/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : EDVALDO BEZERRA PINTO

DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0096548-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 04 DE AGOSTO DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR JUDICIÁRIO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3770ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 17:02 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

**PROTOCOLO : 10/0085517-9**

MANDADO DE SEGURANÇA 4626/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: BANCO GE CAPITAL S/A

ADVOGADO(S): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR E PAULO ROBERTO VIEIRA

NEGRÃO

IMPETRADO( : SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DA JUIZA ADELINA GURAK TER ATUADO NESTES AUTOS EM PRIMEIRO GRAU E ESTAR SUBSTITUINDO O DES. CARLOS SOUZA.

**PROTOCOLO : 11/0093001-6**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 42580/TO

ORIGEM: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORIGINÁRIO: RECALMAÇÃO



REFERENTE : RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000748-76.20011.2.00.0000  
 REQUERENTE: ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUIZ AUX. DA CORREG.  
 NACIONAL DE JUSTIÇA  
 REQUERIDO : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2011

**PROTOCOLO : 11/0099523-1**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1709/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 EXC. : V.B.DA S  
 EXCP. : R.DA S.P.A  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2011

**PROTOCOLO : 11/0099524-0**

HABEAS CORPUS 7809/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ESTELLAMARIS POSTAL  
 PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA  
 DEFEN. PÚB: ESTELLAMARIS POSTAL  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099525-8**

HABEAS CORPUS 7810/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ESTELLAMARIS POSTAL  
 PACIENTE : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DO CARMO  
 DEFEN. PÚB: ESTELLAMARIS POSTAL  
 IMPETRADA : JUÍZA SUBSTITUTA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099526-6**

HABEAS CORPUS 7811/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ESTELLAMARIS POSTAL  
 PACIENTE : OCLIMAR VIEIRA DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: ESTELLAMARIS POSTAL  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 11/0099524-0  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099550-9**

HABEAS CORPUS 7812/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : WANDERLEY SOUSA GOMES  
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0096478-6  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099566-5**

HABEAS CORPUS 7813/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MARCONY NONATO NUNES  
 PACIENTE : JUVENI MACHADO LEITE  
 ADVOGADO : MARCONY NONATO NUNES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 03 DE AGOSTO DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO  
 DIRETOR JUDICIÁRIO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3769ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 02 DE AGOSTO DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:21 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

**PROTOCOLO : 11/0096504-9**

APELAÇÃO 14035/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 84927-8/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 84927-8/06 - 3ª VARA CRIMINAL)  
 APENSO : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 84929-4/06)  
 T.PENAL : ARTIGO 244 - A E SEU § 1º - DA LEI DE Nº 9.099/90  
 APELANTE : MANOEL DE SOUZA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051520-6

**PROTOCOLO : 11/0098086-2**

APELAÇÃO 14350/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 40717-6/10  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 40717-6/10 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE : TIAGO ANDRÉ CARREIRA BENTO  
 DEFEN. PÚB: JOSE ABADIA DE CARVALHO  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2011  
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: O DR. GIL DE ARAÚJO, QUE ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DES. DANIEL NEGRY, ATUOU COMO JUIZ NNA AÇÃO ORIGINÁRIA

**PROTOCOLO : 11/0099384-0**

REVISÃO CRIMINAL 1642/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 9.1567-8/07  
 REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 9.1567-8/07 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
 REQUERENTE: HEINZ FÁBIO DE OLIVEIRA RAHMIG  
 ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL ORIGINÁRIA  
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO REVISOR NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL ORIGINÁRIA  
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO VOGAL, COM MANIFESTAÇÃO DE VOTO, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL ORIGINÁRIA

**PROTOCOLO : 11/0099474-0**

HABEAS CORPUS 7805/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: EDVALDO DOS SANTOS GONÇALVES  
 PACIENTE : EDVALDO DOS SANTOS GONÇALVES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0074021-3

**PROTOCOLO : 11/0099476-6**

HABEAS CORPUS 7803/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA  
 PACIENTE : MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0090487-0  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099477-4**

HABEAS CORPUS 7804/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE(S): WALLAS ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ MOREIRA DA SILVA E MARCILON MONTEIRO DO NASCIMENTO  
 DEFEN. PÚB: LUCIANA OLIANI BRAGA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099495-2**

HABEAS CORPUS 7806/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
 PACIENTE : HAROLDO DA SILVA ROCHA  
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099505-3**

HABEAS CORPUS 7807/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES  
 PACIENTE : AURÉLIO MACHADO DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099518-5**

HABEAS CORPUS 7808/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: SARA JACOB VEIGA  
 PACIENTE : ELISMAR NEIVA DA SILVA  
 ADVOGADO(S): SARA JACOB VEIGA E OUTRO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099519-3**

INQUÉRITO POLICIAL 1526/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE : INQUÉRITO POLICIAL Nº 007/2000 DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÍTIO NOVO - TO  
 IND. : PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SÍTIO NOVO - TO - SRº ANTÔNIO JAIR ABREU FARIAS  
 VÍTIMA : JUSTIÇA PÚBLICA  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2011

PALMAS 02 DE AGOSTO DE 2011

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA  
 DIRETOR JUDICIÁRIO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3768ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:11 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

**PROTOCOLO : 11/0097374-2**

APELAÇÃO 14259/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 83732-4/07  
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 83732-4/07 DA ÚNICA VARA)  
 T.PENAL : ART. 1º, INCISO VI DO DECRETO-LEI Nº 201/67  
 APELANTE : ISAMAR MORAES RIBEIRO  
 ADVOGADO : LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2011

**PROTOCOLO : 11/0097629-6**

APELAÇÃO 14306/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9610-1/11  
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 9610-1/11 DA ÚNICA VARA)  
 T.PENAL : ART. 213, C/C O ART 224, ALINEA "A" AMBOS DO CODIGO PENAL BRASILEIRO  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : MIGUEL RODRIGUES DE ABREU  
 ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2011

**PROTOCOLO : 11/0097968-6**

APELAÇÃO 14342/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 42441-0/10  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 42441-0/10 - ÚNICA VARA)  
 T.PENAL : ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06  
 APELANTE : UZIEL VIEIRA HONORATO  
 ADVOGADO : CÍCERO DANIEL DOS SANTOS  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2011

**PROTOCOLO : 11/0098082-0**

APELAÇÃO 14348/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26599-3/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 26599-3/06 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, TERCEIRA FIGURA DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE : EDER SOARES VAZ  
 DEFEN. PÚB: JOSE ABADIA DE CARVALHO  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2011  
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: O DR. GIL DE ARAÚJO, QUE SE ENCONTRA SUBSTITUINDO O DES. DANIEL NEGRY, ATUOU COMO JUIZ NO FEITO ORIGINÁRIO.

**PROTOCOLO : 11/0098650-0**

APELAÇÃO 14381/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 20641-1/11  
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 20641-1/11 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE : JURANDIR CARVALHO FILHO  
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2011

**PROTOCOLO : 11/0098654-2**

APELAÇÃO 14384/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 34898-0/05  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 34898-0/05 - ÚNICA VARA)  
 APENSO : (OFÍCIO Nº 389/05)  
 T.PENAL : ARTIGO 297 E ARTIGO 298, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO  
 APELANTE : PEDRO STINGELIN CARDOSO  
 DEFEN. PÚB: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2011

**PROTOCOLO : 11/0098721-2**

APELAÇÃO 14393/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 125234-2/09  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 125234-2/09 - DA 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV (ÚLTIMA FIGURA) DO CP  
 APELANTE : ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0076176-8

**PROTOCOLO : 11/0099309-3**

APELAÇÃO 14408/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 45209-0/10  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 45209-0/10 - 2ª VARA CRIMINAL)  
 APENSO : (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 33234-6/10)  
 APELANTE : MARIA DE LOURDES TOMÁS DE PAIVA DUARTE  
 T.PENAL : ART. 231, CAPUT, POR TRÊS VEZES, ART. 231-A, CAPUT, ART. 231-A, § 2º, I, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT E AINDA NOS ARTS 228, CAPUT, ART. 218-B, CAPUT, ART. 230, CAPUT, 230, § 1º, ARTS 229 E 228 NA FORMA DA ART. 69, TODOS DO C. P. B.;  
 APELANTE : TEREZA CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO  
 T.PENAL : ARTS. 231-A, CAPUT, ART. 228, CAPUT, ART. 218-B, CAPUT, ART. 230, § 1º E ART. 228, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO C. P. B.;  
 APELANTE : ALESSANDRA ALMEIDA ROCHA  
 T.PENAL : ARTS. 228, CAPUT, ART. 218-B, CAPUT, ART. 230, CAPUT, ART. 230, § 1º E ART. 228, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO C. P. B.;  
 APELANTE : MARLI SOARES GOMES  
 T.PENAL : ART. 231-A, CAPUT, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT E ART. 228, TODOS NA FORMA DO ART. 69, TODOS DOS C.P.B.  
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E OUTRO  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0083092-3

**PROTOCOLO : 11/0099472-3**

INQUÉRITO POLICIAL 1525/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE : INQUÉRITO POLICIAL Nº 017/2011 DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INVESTIGAÇÃO DE COMPLEXAS - DEIC  
IND. : P.M.DO M.DE C.-TO, SR: J.H.L  
VÍTIMA : ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0097958-9

PALMAS 01 DE AGOSTO DE 2011

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA  
DIRETOR JUDICIÁRIO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3767ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 29 DE JULHO DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:24 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

**PROTOCOLO : 09/0076908-4**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1548/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.1294-0/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)  
APELANTE : CONSTRUPAV - CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO(S): CLEOMENES SILVA SOUSA E OUTRO  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011

**PROTOCOLO : 10/0089496-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11128/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 0178-2/10  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0178-2/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES  
AGRAVADO(A): ANA BERENICE DE AGUIAR SANTANA E SILVA  
ADVOGADO : AMÍLCAR BENEVIDES BEZERRA GERAIS  
RELATOR: ÂNGELA PRUDENTE - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: RELATOR DO AI 10.476/10, AUTOS INDICADOS PARA PREVENÇÃO.

**PROTOCOLO : 11/0096484-0**

APELAÇÃO 14034/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 36/87  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 36/87 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE : ORNEZY PADILHA DOS SANTOS  
DEFEN. PÚB: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011  
IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NOS AUTOS, 121/121V

**PROTOCOLO : 11/0096649-5**

APELAÇÃO 14079/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 71528-4/09  
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 71528-4/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 1º INCISO II E § 1º E § 4º, INCISO I, DA LEI DE Nº 9455/97, POR (QUATRO VEZES) C/C OS ART. 69 "CAPUT" E DO CÓDIGO PENAL, ART. 2º DA LEI DE Nº 8072/90  
APELANTE(S): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SOUSA E MAURÍCIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011

**PROTOCOLO : 11/0098095-1**

APELAÇÃO 14353/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 61599-9/09  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL INCONDICIONADA Nº 61599-9/09 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE : DEISON NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO  
APELANTE : ADILIO NETO MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO : RUBERVAL SOARES COSTA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0072215-0

**PROTOCOLO : 11/0099394-8**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1860/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE : AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 7.1118-3/08 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DE JURI DA COMARCA DE GURUPÍ - TO  
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOMAR PINHO DE RIBAMAR  
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
T.PENAL : ARTIGO 242, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL MILITAR  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025179-1

**PROTOCOLO : 11/0099412-0**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2637/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 8742-0/08  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 8742-0/08 - ÚNICA VARA)  
T.PENAL : ARTIGO 121, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL  
RECORRENTE: JOSE RICARDO GOMES  
ADVOGADO : IBANOR OLIVEIRA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011

**PROTOCOLO : 11/0099431-6**

HABEAS CORPUS 7795/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA  
PACIENTE : ANDRÉ LEME MARQUES  
ADVOGADO : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099443-0**

HABEAS CORPUS 7796/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : MANOEL MESSIAS VIEIRA DA SILVA  
DEFEN. PÚB: TESSIA GOMES CARNEIRO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099460-0**

HABEAS CORPUS 7797/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: MARÍCIO KRAEMER UGHINI  
PACIENTE : DEUSIVAN RAFAEL RODRIGUES  
ADVOGADO : MAURÍCIO KRAEMER UGHINI  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099463-4**

HABEAS CORPUS 7798/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: WALTER VITORINO JUNIOR  
PACIENTE : EDIVALDO BENTO DE SOUSA  
ADVOGADO : WALTER VITORINO JÚNIOR  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099466-9**

HABEAS CORPUS 7799/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: FELICIO CORDEIRO DA SILVA  
PACIENTE : PAULO SÉRGIO GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO : FELICIO CORDEIRO DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PALMAS-TO  
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099467-7**

HABEAS CORPUS 7800/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : WILLIAM SANTOS SOUZA  
DEFEN. PÚB: SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099469-3**

HABEAS CORPUS 7801/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO SOUZA DE OLIVEIRA  
PACIENTE : JOAO BOSCO SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOMAR PINHO DE RIBAMAR  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025179-1  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0099470-7**

HABEAS CORPUS 7802/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : DOMILSON JOSÉ SOUSA MARTINS  
DEFEN. PÚB: EVANDRO SOARES DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 29 DE JULHO DE 2011

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA  
DIRETOR JUDICIÁRIO

## 1ª TURMA RECURSAL

### Ata

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

354ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 18 DE AGOSTO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 2667/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2011.0000.4298-2/0 (9.916/11)  
Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Odilon Ribeiro da Costa  
Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana  
Recorrido: Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Dr. Bruno Noguti de Oliveira e Outros  
Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2668/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2011.0000.4427-6/0 (10.041/11)  
Natureza: Indenizatória por Dano Material e Moral  
Recorrente: Juarez Falcão Soares Filho  
Advogado(s): Drª Adriana Prado Thomaz de Souza e Outra  
Recorrido: TAM – Linhas Aéreas S/A  
Advogado(s): Dr. Renato Godinho e Outros  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

**RECURSO INOMINADO Nº 2669/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0009.4179-9/0 (12.024/09)  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS  
Advogado(s): Drª Cristiana A. S. Lopes Vieira e Outros  
Recorrido: Antônio Soares de Andrade  
Advogado(s): Dr. Anderson Luiz A. da Cruz e Outro  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2670/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0010.9312-0/0 (12.188/09)  
Natureza: Indenização  
Recorrente: Karinne Rodrigues de Araújo  
Advogado(s): Drª Ana Alaíde Castro Amaral Brito e Outros  
Recorrido: Panini Brasil Ltda

Advogado(s): Drª Leise Thais da Silva Dias  
Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2671/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2010.0003.0894-1/0 (12.773/09)  
Natureza: Danos Morais  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(s): Drª Annette Riveros e Outros  
Recorrido: América da Silva Pinto  
Advogado(s): Drª Juciene Régo de Andrade  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

**RECURSO INOMINADO Nº 2672/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2010.0006.4124-1/0 (13.029/10)  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda  
Advogado(s): Dr. Adão Gomes Bastos e Outros  
Recorrido: Lorena Santos Oliveira  
Advogado(s): Dr. Elyedson Pedro Rodrigues Silva  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2673/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2010.0009.9751-8/0 (13.439/10)  
Natureza: Indenização por Danos Morais, abalo de crédito e antecipação de tutela  
Recorrente: Luã Fontoura Strefling  
Advogado(s): Dr. Juscelir Magnago Oliari  
Recorrido: TIM Celular S/A  
Advogado(s): Dr. Valdivino Passos  
Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2674/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2011.0002.5558-7/0 (14.013/11)  
Natureza: Execução de Título Extrajudicial  
Recorrente: Waldelice Ribeiro da Silva  
Advogado(s): Drª Rudicléia Barros da Silva (Defensora Pública)  
Recorrido: Wanderley Antônio de Oliveira  
Advogado(s): Não constituído  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

**RECURSO INOMINADO Nº 2675/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2010.0010.0003-7/0 (13.646/10)  
Natureza: Indenizatória por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Glória Maria de Castro  
Advogado(s): Dr. Lucyvaldo Carmo Rabelo  
Recorrido: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda  
Advogado(s): Dr. Adão Gomes Bastos  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2676/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0000.2529-0/0  
Natureza: Anulatória de Débito c/c Indenização  
Recorrente: Maria Cândida de Andrade  
Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva e Outra  
Recorrido: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A  
Advogado(s): Dr. Ricardo Tanganeli e Outros  
Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2677/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 2011.0001.5716-0/0 (719/11)  
Natureza: Declaratória com Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de antecipação de tutela  
Recorrente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado(s): Dr. Mauricio Cordenonzi e Outros  
Recorrido: Wellington Roque de Brito  
Advogado(s): Dr. Roberto Nogueira  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

**RECURSO INOMINADO Nº 2678/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 2010.0008.1822-2/0 (6.806/10)  
Natureza: Reparação de Danos causados em acidente de trânsito  
Recorrentes: Sueleny Carneiro Silva e José Paulino Sobrinho  
Advogado(s): Drª. Gisele de Paula Proença e Outro  
Recorrido: Gildimar Santos de Oliveira  
Advogado(s): Dr. Marcelo Cláudio Gomes  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2679/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 2008.0010.0758-7/0 (6.192/08)  
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT  
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A  
Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Caetano e Outros  
Recorrido: Sebastião Marcílio de Sousa  
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Relator: Juiz José Maria Lima

### Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO,



TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2011:

**RECURSO INOMINADO Nº 2488/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0004.0918-3/0 (11.356/09)  
 Natureza: Indenização por Dano Material e Moral por ato ilícito  
 Recorrente: MCM Comércio de Máquinas e Veículos Ltda  
 Advogado(s): Dr. Roger de Mello Ottaño e Outros  
 Recorrida: Juliana Moreira Azevedo  
 Advogado(s): Dr. João José Neves Fonseca  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDIMENTO NULO A PARTIR DAQUELE ATO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após a prolação da sentença, o juízo "a quo" deixou de intimar o recorrente de tal ato. Sucessivamente à certificação do trânsito em julgado foi efetuado o bloqueio via bacenjud das contas da recorrente, que só então tomou conhecimento da marcha processual. 2. A falta de intimação dos termos da sentença gera nulidade absoluta do procedimento e causa cerceamento do direito de recorrer. A nulidade absoluta é questão de ordem pública e como tal é insanável, não se convalida e nem se confirma com o passar do tempo. 3. Recurso conhecido e provido para anular todos os atos processuais com carga decisória, realizados a partir da sentença (fls.112). Sem custas e sem honorários.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2488/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular todos os atos processuais, realizados a partir da sentença (fls.112). Determinou-se que o juízo "a quo" realize a regular intimação das partes dos termos da sentença e proceda ao imediato desbloqueio, em favor do recorrente de todos os valores construídos via "bacenjud". Sem custas e sem honorários. Palmas-TO 04 de agosto de 2011.

**RECURSO INOMINADO Nº 2508/11 (JECC-GUARÁ-TO)**

Referência: 2010.0005.2390-6/0  
 Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Tutela Antecipada para Cancelamento de Registro em Órgão Restritivo de Crédito – SERASA e Outros- Multa e pontos no DETRAN, c/c Indenização por Danos Morais – Com Inversão do Ônus da Prova  
 Recorrentes: Novo Rio Veículos – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda. / Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A  
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt (1º Recorrente) e Leandro Rógeres Lorenzi (2º Recorrente)  
 Recorrido: Francisco Ferreira da Silva  
 Advogado(s): Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. DANOS AO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As partes litigam sobre a existência de danos materiais e morais decorrente de um suposto contrato de financiamento pactuado sem o conhecimento do recorrido. O instrumento objetivou a compra de um veículo da marca "GM/Celta" no valor de R\$ 38.347,05 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos). 2. Alegou o recorrido em sua inicial que nunca se relacionou comercialmente com a recorrente, nem com suas parceiras. Aduziu ainda que a empresa aceitou documentos falsos para finalizar a avença e ainda inscreveu seu nome em vários órgãos restritivos de crédito. 3. A recorrente impugnou a sentença que lhe condenou solidariamente com a empresa Aymoré, Crédito, Financiamento e investimento S.A ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, declarando ainda a inexistência do negócio jurídico. A aludida financeira não recorreu e voluntariamente efetuou o pagamento da metade do valor arbitrado na sentença. Em suas razões a recorrente alegou que seria parte ilegítima na relação processual, haja vista sua condição de comerciante cuja responsabilidade seria subsidiária, nos termos do artigo 13 do CDC. 4. As empresas ao participar das relações comerciais assumem os riscos de suas atividades que desempenham e devem obedecer a todos os cuidados exigíveis para não violar direitos dos consumidores. No caso em tela a recorrente prestou inadequadamente seu serviço por não se assegurar de medidas de segurança eficazes no momento que antecedeu o contrato. 5. Assim, ante a falta de cuidado da recorrente quando da elaboração do cadastro do comprador do veículo e a efetivação do contrato sem observar regras de segurança, tenho que as cobranças realizadas ao recorrido por meio dos serviços de proteção ao crédito, geraram a presunção da ocorrência de danos morais. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2508/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 2511/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0011.7407-8/0 (9877/10)  
 Natureza: Ação Reparatória de Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Geysou Souza Cunha  
 Advogado(s): Dr. Renato Godinho  
 Recorrido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEFERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ter-se-á a repetição do

indébito no momento em que não se justificar nenhuma causa para o seu pagamento. Nos contratos de empréstimo, sejam eles consignados ou não, não poderá a instituição bancária descontar qualquer valor, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Ademais, in casu, não há que se falar em prova do erro ou voluntariedade do pagamento, bastando simplesmente ao consumidor provar que o pagamento foi indevido, e que teve por fundamento uma cobrança desacertada do credor. 3. O dano moral, nos casos envolvendo relação consumerista, entre instituições bancárias e consumidor, no qual se percebe que não se trata de meros aborrecimentos triviais e que passou do limite do razoável. As instituições bancárias devem sempre buscar a excelência nos atendimentos para com seus clientes, evitando qualquer conduta reiteradamente abusivas. 4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, condenando o recorrido ao pagamento a título de repetição de indébito da quantia equivalente a R\$ 1.070,42 (mil e setenta reais e quarenta e dois centavos) submetidos a juros de mora desde a data da citação e corrigidos desde o ajuizamento da ação, conforme enunciado 17 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Condenado ainda o recorrido em danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora e correção monetária contados, desde o arbitramento, nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários, face o disposto no art. 55 da lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos 2511/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado dando-lhe provimento para reformar a sentença, condenando o recorrido ao pagamento a título de repetição de indébito da quantia equivalente a R\$ 1.070,42 (mil e setenta reais e quarenta e dois centavos) submetidos a juros de mora desde a data da citação e corrigidos desde o ajuizamento da ação, conforme enunciado 17 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Condenado ainda o recorrido em danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora e correção monetária contados, desde o arbitramento, nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários, face o disposto no art. 55 da lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 2517/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2007.0007.9570-2/0 (9877/10)  
 Natureza: Ação de Cobrança  
 Recorrente: Maria da Paz Câmara Gomes  
 Advogado(s): Dr. Valdiram Câmara Gomes  
 Recorrido: Bruno Vinícius dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. NEGOCIO FIRMADO PELO ESPOSO DA RECORRENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO. 1. Trata-se de ação de cobrança na qual o recorrido pleiteou a cobrança de um cheque sem fundos emitido pela recorrente. 2. A relação jurídica subjacente deverá ser comprovada quando o cheque estiver prescrito, pois, ocorre a desvinculação do princípio da abstração ao título após seu prazo de cobrança. 3. Percebe-se dos autos que a relação jurídica comprovada foi aquela realizada entre a o recorrido e o esposo do recorrido, em nada tocando à recorrente. Diga-se ainda que o cheque juntado aos autos sequer diz respeito ao valor disputado pelas partes muito menos foi cobrado pelo beneficiário constante da cártula. 4. O cheque nominal somente poderá circular através do endosso. No caso em tela, a ausência do referido ato resultou na ilegitimidade ativa do recorrido na medida em que somente o próprio tomador teria a opção de promover a cobrança ou execução do título. 5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e reconhecendo a ilegitimidade ativa do recorrido nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2517/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso dando-lhe provimento para reformar a sentença e declarar extinto o processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ativa do recorrido, nos termos do artigo 267, VI do Código Processo Civil. Sem custas e sem honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 2524/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0002.8420-8/0  
 Natureza: Reparação de Danos Morais (com pedido de antecipação de tutela)  
 Recorrente: Belimat Modas Ltda-ME (Lojas Maranata)  
 Advogado(s): Dr. Antônio Ianowich Filho  
 Recorrido: Luzo Gomes Aires  
 Advogado(s): Dr. Francisco de Assis Filho  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. FRAUDE DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrido sustentou que no ano de 2006 teve seus documentos furtados, sendo seu nome inscrito indevidamente na SERASA pela recorrente, em virtude de compra realizada por terceiro mediante fraude. 2. A recorrente em sede de preliminar arguiu a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito, haja vista a necessidade de exame grafotécnico. No mérito, a recorrente afirmou que possui uma ficha cadastral devidamente assinada pelo recorrido, alegando ainda que não existe o dano moral, em razão de outras negativas em nome daquele. 3. O Juiz a quo, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência do débito e condenando a recorrente em danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). 4. No caso em tela, a recorrente não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a necessidade de exame grafotécnico, motivo pelo qual fica rejeitada a preliminar de incompetência do juízo de origem. 5. Cumpre ainda salientar, que a recorrente não comprovou a legitimidade do débito existe em nome do recorrido, deixando ainda de provar a existência de outras negativas em seu nome. 6. Diante dos transtornos sofridos pelo recorrido e do caráter inibitório da medida impõe-se ao recorrido a obrigação de indenizar os danos morais causados. 7. Recurso conhecido e

improvido. Fica, a recorrente obrigada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2524/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado interposto por Belimart Modas LTDA-ME (Lojas Maranata), contra Luzo Gomes Aires, negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica, a recorrente obrigada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2530/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0010.5452-8/0 (4414/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Divino Luiz Lino

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE COMPLETA. MEMBROS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente impugnou a sentença que a condenou a pagar a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) a título indenização do seguro DPVAT, após constatar a existência de invalidez parcial permanente completa de membro superior decorrente de acidente de trânsito. 2. Alegou em preliminares, cerceamento de defesa, incompetência do Juizado em razão da necessidade de perícia médica, carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial face à ausência de documentos essenciais. 3. Afasto as preliminares, porquanto esta turma já decidiu de forma unânime e por diversas oportunidades sobre suas inadequações. Nesse sentido temos o voto proferido nos autos 2315/10, da relatoria do Juiz Gil de Araújo Corrêa. 4. Constatou-se pelo laudo pericial que a lesão sofrida ocorreu no ante braço direito com consequência na flexão dos dedos da mão do recorrido, bem como perda de força. O boletim de ocorrência demonstrou, corroborado com os laudos médicos, o nexos causal entre o acidente sofrido pelo recorrido e a invalidez. E por fim o arbitramento ocorreu de maneira razoável haja vista constatação expressa no laudo pericial sobre a invalidez parcial permanente completa, motivo pelo qual deve incidir o percentual de setenta por cento sobre o teto máximo, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 5. Assim sendo, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2530/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento, restando confirmada a sentença monocrática. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2538/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.939/2010

Natureza: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Liminar

Recorrente: Maria dos Santos Guimarães Damasceno

Advogado(s): Dr. Antônio Batista Rocha Rolins

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. FALHA NO SERVIÇO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A recorrente Maria Santos Guimarães Damasceno ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra a Brasil Telecom S/A, com pedido de antecipação de tutela, alegando que teve sua linha telefônica bloqueada indevidamente, sofrendo graves transtornos em decorrência do ato praticado, vez que trabalha com telemensagens, constituindo aquele insumo em sua principal ferramenta de trabalho. 2. Na sentença o magistrado “a quo” julgou improcedentes os pedidos da recorrente, entendendo que as provas eram insuficientes para comprovar qualquer ato ilícito praticado pela recorrida. 3. Em que pese os fatos narrados, não há que se falar em indenização por dano material, haja vista as provas carreadas aos autos não corroborarem para a sua comprovação. 4. A recorrida, não provou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da recorrente, conforme inciso II, art. 405 do CPC. Dispõe o artigo 20, “caput” do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responderá pela sua prestação de forma imprópria, no que tange à fruição do bem colocado a disposição do consumidor. Observe-se ainda que no parágrafo segundo do mesmo artigo o CDC considera serviço impróprio aquele cuja prestação se afaste das normas de prestabilidade, o que foi o caso. 5. Conforme consta à fl. 48, o contrato de prestação de serviço sob nº. 1173088714 foi cancelado no dia 15/01/2010, o que não poderia ter ocorrido já que a consumidora estava com as contas de telefone pagas. 6. O bloqueio indevido dos serviços implica em danos morais. Isso porque a recorrente foi obrigada a empreender verdadeira peregrinação pelas lojas da recorrida, tendo ainda buscado o PROCON, visando resolver seu problema, porém, não obteve sucesso. Tal cenário causou um sentimento de impotência da usuária e abalo psicológico, a ponto de atingir sua honra subjetiva. 7. Face ao exposto, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento, para reformar a sentença somente quanto aos danos morais. Condene a recorrida a pagar uma indenização na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do arbitramento, consoante Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Determine ainda que a recorrida reative o número (63) 3412-1857, ou instale outro número no endereço da recorrente, caso aquele esteja técnica e fundamentalmente inviabilizado, sob pena de pagamento de uma multa diária equivalente R\$ 100,00 (cem reais) limitado a trinta dias e

contados a partir do trânsito em julgado do acórdão. Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos 2538/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso dando parcial provimento, para reformar a sentença somente quanto aos danos morais, condenando a recorrida ao pagamento de uma indenização na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do arbitramento, consoante Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Ficou determinado ainda que a recorrida reative o número (63) 3412-1857, ou instale outro número no endereço da recorrente, caso aquele esteja técnica e fundamentalmente inviabilizado, sob pena de pagamento de uma multa diária equivalente R\$ 100,00 (cem reais) limitado a trinta dias e contados a partir do trânsito em julgado do acórdão. Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2544/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.964/2010

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Samuel Ferreira de Sousa

Advogado(s): Dr. José Hobaldo Vieira

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. SEGURO PLEITEADO PELO FILHO DO DE CUJOS. INCIDÊNCIA DO ART. 792 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O genitor do recorrido sofreu um acidente de trânsito, no dia 14/07/2007 (fl. 35/36), que lhe tirou a vida, conforme consta do relatório médico e dos laudos periciais (fls. 32 a 42), deixando esposa e um filho (fl. 09/10), ora recorrido, tendo este pleiteado indenização, do seguro DPVAT. 2. Na sentença monocrática, o magistrado entendeu que houve nexos de causalidade entre a morte do pai do recorrido com o sinistro. 3. Tendo em vista que a esposa e meeira já recebeu R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta) em outra ação indenizatória do seguro DPVAT, agiu corretamente o magistrado singular em deferir a outra parte ao recorrente. Outrossim, eventual disputa a respeito da matéria de herança não é de interesse da recorrente, resolvendo-se a matéria no juízo competente. 4. Com isso, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos 2544/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso negando-lhe, porém, provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Fica condenada a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2547/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.208/2010

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Edino Reis de Sousa

Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente, através do presente recurso inominado, deseja majorar o valor de R\$ 2.398,50 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), reconhecido na sentença, para condenar a recorrida ao pagamento total do seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 2. A recorrida, contrarrazoando, pugnou pela manutenção da sentença. 3. Analisando os autos, verifica-se a ocorrência do sinistro (fl. 07), instruído inclusive com laudo pericial (fls. 08/09) que constatou lesões que dificultam a apreensão na mão esquerda. A lesão sofrida como se vislumbra no relatório médico (fl. 09) é tida como permanente parcial incompleta de natureza leve, aplicando-se a regra do inciso II, parágrafo 1º do art. 3º da Lei 11.945/09. Concluo, com isso, que o juízo “a quo” aplicou o que era devido ao caso e que a fixação do valor arbitrado restou correto. 5. Assim sendo, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica obrigado o recorrente a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 55 da Lei 9.099/95, que ficam suspensos em decorrência do art. 12 da Lei 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos 2547/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica obrigado o recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 55 da Lei 9.099/95, que ficam suspensos em decorrência do art. 12 da Lei 1.060/50. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2551/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.497/10

Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT

Recorrente: Vilson Lima da Silva

Advogado: Dr. Nelito Alves de Sousa

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INONIMADO. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL

INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA E LEVE. APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.949/09. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O recorrente pugnou a majoração do valor total de R\$ 5.722,00 (cinco mil setecentos e vinte e dois reais) imposto na sentença proferida pelo juízo "a quo", requerendo o pagamento total do seguro DPVAT, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 2. A recorrida, contrarrazoando, pugnou pela manutenção da sentença. 3. Analisando os autos, verifica-se a ocorrência do sinistro (fl. 08), instruído inclusive com laudo pericial (fls. 11/12) que apontou debilidade parcial de 20% do membro superior direito, invalidez permanente parcial incompleta de natureza leve) e 40% do membro superior esquerdo, que resultou encurtado, ou seja, invalidez permanente parcial incompleta de natureza média. 4. Ocorre, entretanto, que o juízo "a quo", ao calcular as repercussões, não observou a tabela constante da Lei 11.945/09. No caso do membro superior direito, onde se constata invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve, aplica-se o seguinte cálculo:  $13.500,00 \times 70\% = 9.450,00 \times 25\% = 2.362,50$ . 5. Relativamente ao membro superior esquerdo, no qual se vislumbrou invalidez permanente parcial incompleta de natureza média, aplica-se o seguinte cálculo:  $13.500,00 \times 70\% = 9.450,00 \times 50\% = 4.725,00$ . 6. Dessa forma, conhecimento do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar a sentença e realizar o acerto dos cálculos, condenando a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do sinistro, sujeito a juros de mora a partir da citação, conforme disposto no Enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos 2551/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado, dando-lhe parcial provimento para reformar a sentença e realizar o acerto dos cálculos, condenando a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do sinistro, sujeito a juros de mora a partir da citação, conforme disposto no Enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2554/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.4954/10

Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT

Recorrente: Carlos Vinicius da Silva

Advogado: Dr. Nelito Alves de Sousa

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INONIMADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente, através do presente recurso inominado, deseja majorar o valor de R\$ 1.893,00 (mil oitocentos e noventa e três reais) imposto na sentença, para condenar a recorrida ao pagamento total do seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 2. A recorrida, por outro lado, contrarrazoando o recurso pugnou pela manutenção da sentença. 3. O pedido foi instruído com laudo pericial (fls. 11/12) que constatou a existência da lesão tendo como consequência a limitação de movimentação para flexão do joelho direito do recorrente. 4. A lesão sofrida pelo recorrente é tida como permanente parcial incompleta, aplicando-se a regra do inciso II, parágrafo 1º do art. 3º da Lei 11.945/09. Com isso, concluiu que o juízo "a quo" aplicou o que era devido ao caso, e que a fixação do valor arbitrado foi correto. 5. Assim sendo, conhecimento do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica obrigado o recorrente a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, que ficam suspensos em decorrência do art. 12 da Lei 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos 2554/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso, porém negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica obrigado o recorrente a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, que ficam suspensos em decorrência do art. 12 da Lei 1.060/50. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2557/11 (COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)**

Referência: 2010.0012.0096-6

Natureza: Cobrança

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Dr. Cloris Garcia Toffoli

Recorrido: Dalva Fernandes Dourado

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CLAREZA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Em 18/04/2005 o recorrente firmou contrato de financiamento de uma motocicleta com o filho da recorrida. Juntamente com o referido pacto ofereceu-lhe também um contrato de seguro contra acidentes pessoais cuja cobertura se limitava ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Em 05/09/2006 o filho da recorrida se envolveu em um acidente fatal sendo constatado naquela oportunidade que continha em seu organismo a concentração de 0,5 g/l de álcool, fato este utilizado pelo recorrente para negar a indenização à recorrida. 3. O juízo "a quo" na sentença considerou a cláusula do agravamento do risco presente no contrato abusiva, haja vista ausência de clareza quanto aos seus efeitos e condenou o recorrente a pagar uma indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à mãe do falecido. 4. No caso em tela percebe que, muito embora o recorrente tenha destacado em negrito a cláusula que afastava a cobertura em caso de embriaguez, o tamanho da fonte reduzida aliado a outros sub itens também em destaque, conduzem à desatenção da leitura das cláusulas de natureza restritiva. Sendo assim, reputo violado o artigo 51, parágrafo 1º, inciso II, diante da cláusula manifestamente abusiva que restringia direito do contratante. 5. Frise-se ainda que o fato de o condutor

estar ou não embriagado não necessariamente comprovará o nexo causal da conduta ao resultado agravado. Nessa linha de raciocínio temos: REsp 780757/SP, quarta turma do STJ, relator João Otávio de Noronha. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2557/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2580/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.389/10

Natureza: Declaratória de Inexistência c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados)

Advogado(s): Dr. Flávio Sousa de Araújo e Outros

Recorrida: Simone Lopes Dias

Advogado(s): Dr. Ageu de Sousa Oliveira

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERADORA DE CRÉDITOS. CONTRATO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COBRANÇA ABUSIVA. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No caso em tela a recorrida sustenta que teve seu nome inserido nos órgãos restritivos de crédito pela recorrente em virtude de um débito referente a uma linha telefônica, que a mesma nunca possuiu. 2. A recorrente alega que o débito em questão foi constituído pela Brasil Telecom S/A e quando efetivamente inadimplido foi cedido à mesma, razão pela qual agiu corretamente. Alegou ainda a ilegitimidade passiva, haja vista que a cobrança indevida, partiu da empresa de telefonia. 3. O Juiz a quo, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a recorrente em danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. De acordo com a cessão de crédito anexada, além dos direitos, as obrigações também fazem parte dos créditos adquiridos pela Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e cedidos pela Brasil Telecom S/A. De outro lado, vale ressaltar, foi ela a responsável direta pelo dano causado à recorrida. 5. A simples inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de maus pagadores faz presumir dano moral por violar o direito da personalidade "nome". Deve-se ainda lembrar que os valores da condenação dos danos morais devem obedecer a uma função pedagógica e inibidora de novas práticas abusivas. 6. Recurso conhecido e improvido. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2580/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2594/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0000.2803-1/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Delmi Noleto da Silva

Advogado(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal

Recorrido: Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins

Advogado(s): Drª Maria das Dores Costa Reis e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE CAUSADO POR CULPA DA RECORRIDA. LESÃO CORPORAL LEVE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente sustentou em seu recurso que em 22 de março de 2008 foi vítima de um acidente, em decorrência de um buraco aberto pela recorrida, sem a devida sinalização no local. 2. Aduziu ainda que sofreu danos de ordem material e moral diante das lesões. Pleiteou assim, a majoração do quantum indenizatório, arbitrado no juízo "a quo" em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelos danos materiais sofridos. 3. A recorrida alegou a inexistência de documentos que comprovassem a ocorrência do acidente, aduziu também que após executar suas obras, deixou o local sinalizado. Ao final, postulou o não provimento do recurso. 4. As lesões, segundo se verifica do laudo pericial, são de natureza leve, não podendo, portanto, o ordenamento jurídico albergar a pretensão do recorrente. 5. O dano moral decorre da situação do sofrimento físico e da angústia que passou o recorrente em razão do acidente sofrido. Percebe-se dos autos que não houve comprovação necessária para se chegar à conclusão de uma majoração do quantum indenizatório, já que as lesões foram de pequena monta. 6. Recurso conhecido e improvido. Fica o recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9099/95, no entanto, por ser o recorrente beneficiário da Justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2594/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado interposto por Delmi Noleto da Silva contra Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9099/95, no entanto, por ser o recorrente beneficiário da Justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 2597/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0000.9429-1/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros

Recorrida: Maricy Carvalho de Souza

Advogado(s): Dr. Josias Pereira da Silva

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrida Maricy Carvalho de Sousa interpôs a presente ação objetivando ver declarados inexistentes débitos decorrentes de conta corrente aberta em seu nome junto ao banco recorrido. Afirmou que a aludida conta fora aberta de forma fraudulenta por terceiros, ocasionando a inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 2. O juízo "a quo", na sentença, concluiu que os fatos se mostraram incontroversos quanto à conduta fraudulenta perpetrada por terceiros, e que o banco recorrente não tomou os cuidados necessários e suficientes para impedir a ocorrência da fraude. Assentou ainda que a recorrida não obteve nenhuma vantagem pela conduta efetuada pelos falsários, restando incontroverso que não celebrou qualquer contrato com o banco recorrente. 3. Ademais, o juízo monocrático apontou que o recorrente mostrou-se negligente ao firmar o contrato com terceiros, não certificando as documentações apresentadas com os respectivos originais. Acertadamente, condenou o recorrente ao pagamento por danos morais no valor R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), uma vez que a conduta ilícita gerou dano à recorrida, atingindo o bom nome da recorrida, sendo, portanto a inscrição indevida. 4. Assim sendo, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Fica obrigado o recorrente a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A Súmula de julgamento serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos 2597/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso negando-lhe, porém, provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Fica condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 2600/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0005.6826-9/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito, Danos Morais c/c pedido de cautelar inominada

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado(s): Drª Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros

Recorrido: Manoel Pereira de Sousa

Advogado(s): Dr. Thiel Mascarenhas Aires

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERADORA DE CRÉDITOS. CONTRATO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COBRANÇA ABUSIVA. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No caso em tela o recorrido sustentou que teve seu nome inserido nos órgãos restritivos de crédito pelo recorrente, em virtude de um débito condizente a uma linha telefônica, que o mesmo nunca possuiu. 2. A recorrente alegou que o débito em questão foi constituído pela Brasil Telecom S/A e quando inadimplido foi cedido à mesma, razão pela qual agiu de maneira legítima. 3. O juízo "a quo" condenou o recorrente na quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) a título de danos morais. 4. De acordo com a cessão de crédito anexada, além dos direitos, as obrigações também fazem parte dos créditos adquiridos pela Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados junto à Brasil Telecom S/A. De outro lado, vale ressaltar, foi o recorrente o responsável direto pelo dano causado ao consumidor. 5. É imperioso renovar que a simples inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de maus pagadores faz presumir dano moral por violar o direito da personalidade "nome". Deve-se ainda lembrar que os valores de condenação dos danos morais devem obedecer a uma função pedagógica e inibidora de novas práticas abusivas. 6. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2600/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.908-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Repetição do Indébito com pedido de tutela antecipada c/c pedido Indenização por Dano Moral

Recorrente: Banco Bonsucesso S/A

Advogado(s): Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros

Recorrida: Laiany Alves de Oliveira Teodoro

Advogado: Dr. Ademir Teodoro de Oliveira

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente impugnou a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão de um contrato de mútuo

realizado por um terceiro fraudador que se utilizou indevidamente dos documentos da recorrida. 2. Admitiu o recorrente que realmente houve fraude na formação do contrato e que tão logo tomou conhecimento do ocorrido ressarcir a consumidora pagando o que fora descontado em dobro. Aduziu ainda que a recorrida não logrou êxito em comprovar os danos morais motivo pelo qual a indenização a esse título deveria ser afastada ou minorada o valor. 3. No caso em tela, percebe-se que o banco ora recorrente não observou as regras de segurança eficazes no sentido de proteger a consumidora no que tange aos riscos inerentes à sua atividade. Tal cenário demonstra que a prestação do serviço foi inadequada. 4. O desconto indevido por vários meses de quantias decorrentes de um contrato inexistente teve o condão de causar abalo psicológico à consumidora, resultando daí, o dano moral. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2008.904.908-7, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.012-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição de Quantia Paga c/c Obrigação de Fazer c/c Danos Morais

Recorrente: Alisson Coelho Vieira

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dr. Bruno Noguti de Oliveira

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE INTERNET. MATÉRIA DE MENOR COMPLEXIDADE. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VELOCIDADE DO SERVIÇO DE INTERNET ABAIXO DA CONTRATADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A necessidade ou não de prova pericial não necessariamente induz à conclusão de que a matéria tratada seja de alta complexidade no âmbito da Lei 9099/95. 2. A prestação de serviço deve se concretizar conforme aquilo que legitimamente se contratou. A velocidade do sinal de internet abaixo do que foi contratado se traduz em inadimplemento contratual, que por si só não gera dano moral. Entretanto, no caso em tela, mesmo com o inadimplemento contratual a empresa não solucionou o problema do consumidor, obrigando-o a peregrinar por suas lojas e pelo Procon, resultando em abalo moral. 3. Sentença reformada para afastar a preliminar de incompetência e, no mérito, determinar a devolução da quantia de 191,16 (cento e noventa e um reais e dezesseis centavos) ao recorrente, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação com juros de mora incidentes desde a data da citação, conforme enunciado 17 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Condenada ainda a recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos, da data do arbitramento, nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais. Sem custas e sem honorários face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2009.900.012-0, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado dando-lhe parcial provimento para afastar a preliminar de incompetência e, no mérito, determinar a devolução da quantia de 191,16 (cento e noventa e um reais e dezesseis centavos) ao recorrente, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação com juros de mora incidentes desde a data da citação, conforme enunciado 17 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Condenada ainda a recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos, da data do arbitramento nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais. Sem custas e sem honorários face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.664-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória Civil por Danos Morais e Tutela Antecipada

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado(s): Dr. Celso Marcon

Recorrido: Carlos Gonçalves dos Santos

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente interpôs recurso da sentença que negou os danos morais ao recorrido. Pugnou ainda pela redução do valor da multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) visando a retirada do nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes. 2. Observando os autos vejo que o recorrente não tem interesse recursal para afastar um suposto dano moral contido na sentença, pois, tal condenação existe no aresto. 3. A redução da multa diária é medida excepcional. Isso ocorre em razão da natureza do instituto cuja função é exercer pressão psicológica para cumprimento dos comandos judiciais. Assim, admitindo-se redução do quantum estar-se-ia estimulando a inércia do executado. 4. Dessa forma, não conheço de parte do recurso por ausência de interesse recursal e na parte que conheço, qual seja, a pretensão à redução do valor da multa diária, nego-lhe, porém, provimento. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2009.901.664-7, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso por ausência de interesse recursal e na parte conhecida, qual seja, a pretensão à redução do valor da multa diária, negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.423-6**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Ação de indenização por danos morais e danos materiais  
 Recorrente: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda  
 Advogado(s): Dr. Ventura Alonso Pires  
 Recorrido: Antonio de Carvalho Vitor  
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente impugnou a sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) a título de danos materiais bem como ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais. 2. Alegou em seu recurso que seria necessário perícia para se constatar se realmente houve vício do produto, sustentou a inexistência dos danos morais fixados cujo valor indenizatório se mostrou desproporcional. Por fim, aduziu a ausência de danos materiais. 3. Consta dos autos que o recorrido comprou um aparelho celular cujo fabricante é a recorrente e após quatro meses de uso o produto apresentou vícios de funcionamento. Após várias tentativas, inclusive no Procon, nenhuma medida foi tomada para que o vício fosse sanado. 4. Vejo dos autos que o recorrido somente ingressou em juízo após receber a notícia que seu aparelho seria enviado para a assistência técnica em São Paulo-SP, mesmo tendo sido examinado duas vezes em Palmas-TO, o que comprova o vício de funcionamento. 5. O dano moral é devido e proporcional, pois, o recorrido foi obrigado a ficar às voltas com seu aparelho sem encontrar solução realizando verdadeira peregrinação. Observo ainda que o recorrido comprovou o valor despendido na compra do aparelho configurando assim o dano material. 6. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2009.903.423-6, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.905.224-6**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Execução (Título Executivo Extrajudicial)  
 Recorrente: Francisco Alves Borges  
 Advogado(s): Dr. Ailton A. Schutz e Outros  
 Recorrido: Tócio Marine Seguradora S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TERCEIRO PROVOCADOR DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE DOLO DO SEGURADO EM AGRAVAR O RISCO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os contratos de seguro se baseiam no risco assumido e contratado, caso haja conduta dolosa do segurador em agravar o risco contratado afasta-se a responsabilidade do segurador em arcar com os prejuízos sofridos pelo segurador. 2. No caso em tela, a esposa do segurador se envolveu em um acidente e não constava como condutora principal do veículo. Ocorre que ao emprestar o carro àquela, o segurador não tinha a intenção de agravar o risco contratado. Agiu desta maneira imbuído dos valores da boa fé. 3. Sentença reformada para condenar a Tócio Marine Seguradora S/A ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 9.976,00 (nove mil novecentos e setenta e seis reais), corrigidos monetariamente desde a data do sinistro acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a data da citação, nos termos do enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2009.905.224-6, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado dando-lhe parcial provimento para condenar a Tócio Marine Seguradora S/A ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 9.976,00 (nove mil novecentos e setenta e seis reais), corrigidos monetariamente desde a data do sinistro acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a data da citação, nos termos do enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.765-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Ação de indenização por danos morais  
 Recorrente: Cláudio José de Sousa Sobrinho  
 Advogado(s): Drª. Janay Garcia  
 Recorrido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Gustavo Amato Pissini

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente busca em seu recurso a reforma da sentença que negou sua pretensão indenizatória por supostos danos morais sofridos em razão de bloqueio de cartão de crédito efetuado pelo recorrido. 2. Alegou o recorrente que recebeu um aviso para regularização de uma restrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) junto à Caixa Econômica sob pena de bloqueio dos seus créditos. 3. Aduziu ainda que fazia compras em um supermercado quando seu cartão emitiu a mensagem de bloqueio do crédito no momento da efetivação das compras tendo que quitar os produtos à vista. Diante daquele cenário pleiteou danos morais. 4. Na sentença o juízo a quo entendeu não comprovados os danos morais afirmando ainda que o recorrido agiu no exercício regular de um direito. 5. No caso em tela percebe-se que a atitude do recorrido fugiu dos ditames da boa fé, pois, nada tem a ver com a relação contratual que o recorrente mantinha noutros contratos. Não cabe ao banco cobrar débito decorrente de outra relação contratual haja vista sua clara ausência de interesse vez que o contrato mantido com o recorrente estava sendo cumprido normalmente. 6. A despeito de tal cenário vejo que o bloqueio do cartão de crédito do consumidor gerou apenas dificuldade na aquisição de produtos junto a um estabelecimento comercial localizado nesta urbe, limitando-se esse óbice em mero dissabor, não repercutindo em danos à personalidade do recorrente. O STJ já tem entendimento consolidado no sentido de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. 7. Dessa forma, conheço do recurso, negando-lhe, porém provimento, para manter a incólume a sentença monocrática. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 que ficam suspensos em razão do artigo 12 da Lei 1060/50.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2010.900.765-1, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso negando-lhe, porém provimento para manter a sentença monocrática. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 que ficam suspensos em razão do artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.400-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito com indenização de danos morais e pedido de antecipação de tutela  
 Recorrente: Telegoiás Celular S/A (Vivo)  
 Advogado(s): Dr. Marcelo Toledo  
 Recorrido: Rafael Cirqueira Sales  
 Advogado(s): Dr. Guilherme Pinheiro Gasparin  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. CONTRATO INEXISTENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A recorrente impugnou a sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais) a título de danos morais devido à inscrição do nome do recorrido na Serasa cobrando dívida por esse não contratada. 2. A recorrente alegou em suas razões recursais que houve regular contratação de serviços de telefonia móvel. Sustentou ainda a tese da culpa exclusiva de terceiro. Por fim pleiteou a redução do quantum indenizatório. 3. No caso em tela o recorrido perdeu seus documentos, conforme se extrai do B.O juntado no evento 1. A recorrente não juntou o contrato comprovando a avença nem se desincumbiu de provar suas teses. Assim, houve prestação de serviço inadequada onde não foram respeitadas as normas de segurança no ato da contratação, levando o recorrido a contratar sem sua manifestação de vontade, acarretando-lhe ainda uma inscrição deveras indevida. 4. O valor indenizatório foi arbitrado excessivamente, devendo se adequar aos padrões de condenação em casos análogos já julgados por esta Turma. 5. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar a sentença somente no que diz respeito ao valor dos danos morais, que quantifico no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros e correção monetária desde o arbitramento. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2010.901.400-4, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar a sentença somente no que diz respeito ao valor dos danos morais, quantificado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros e correção monetária desde o arbitramento. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.238-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por danos materiais e morais  
 Recorrente: Dibens Leasing S/A  
 Advogado(s): Dr. Celso Marcon e Outros  
 Recorrida: Irineide Maria Nascimento Santos  
 Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recorrente não observou o correto recolhimento do preparo recursal, pagando apenas as custas de primeiro grau e as decorrentes da subida do recurso. Esqueceu-se, porém, o recorrente de pagar a taxa judiciária conforme orientação contida no enunciado 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 2. Existe presunção absoluta de que todo e qualquer cidadão que movimente a máquina judiciária deva pagar os tributos. Noto, portanto, que o requisito de admissibilidade previsto no artigo 42, parágrafo primeiro da Lei 9099/95, não foi atendido. 3. Recurso não conhecido. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os

honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2010.902.238-7, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso face à deserção. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de agosto de 2011

## 2ª TURMA RECURSAL

### Boletim de Expediente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 02 DE AGOSTO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2011:**

#### RECURSO INOMINADO Nº 2447/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0008.2290-4/0

Natureza: Resolução Contratual e Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais com pedido de tutela antecipada liminarmente

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Érica J. M. M. Lauriano e Outros

Recorrido: Carlos Dias de Araújo

Advogado(s): Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL - QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IM PROVI DO. 1. O descaso da empresa em relação ao consumidor, sobretudo quando se trata de falha na prestação do serviço, gera dano moral indenizável. 2. Tratando-se de relação de consumo tem-se a inversão do ônus da prova como direito básico do consumidor, em face de sua hipossuficiência. 3. Dano moral mantido em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Valor suficiente e justo ao caso, por se tratar de litigante contumaz, sem qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e de acordo com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal e Superior Tribunal de Justiça. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2447/11, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em CONHECER do Recurso Inominado, e NEGAR provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram acompanhando o Relator, os Ana Paula Brandão Brasil e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas, 02 de agosto de 2011

#### RECURSO INOMINADO Nº 2466/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.065/10

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado(s): Dr. Flávio Sousa de Araújo e Outros

Recorrido: Raimundo Ferreira da Silva

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática - Instrução Normativa nº 06/10)

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A manutenção de registros de inadimplência é atividade lícita, mas a lei exige certos requisitos em benefício da segurança jurídica do consumidor, entre os quais, a prévia comunicação (art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que o nome do consumidor foi enviado aos cadastros de inadimplentes por ordem sua e na qualidade de adquirente do crédito. A mera alegação de que a responsável pela dívida é da empresa cedente do crédito, não é capaz de afastar a sua legitimidade para figurar no pólo passivo, diante da responsabilidade objetiva de toda a cadeia de produção ou prestação de serviço. Cabe ao cessionário de crédito certificar-se da origem e regular constituição, antes de adquiri-los. Qualquer discussão sobre o vício na constituição deve ser resolvida entre cedente e cessionário, inclusive sobre supostos danos suportados pela constituição irregular, sem prejuízo da preservação dos direitos do consumidor afetados pelo ato ilícito. 3. A ausência de notificação prévia da inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito caracteriza o dano moral. Não é preciso comprovar o dano uma vez que a mera inclusão configura prejuízo à imagem, passível de indenização. 4. A recorrente afirmou ser possuidora do crédito cedido, decorrente do não pagamento dos serviços disponibilizados e utilizados pelo consumidor. Contudo, não se desincumbiu de demonstrar o débito, mediante a apresentação de conta discriminada. 5. A inclusão do nome do consumidor em cadastro que importe em mácula no seu compromisso de honrar com suas obrigações, por conta de dívida inexistente, caracteriza dano moral. Daí porque, nasce a responsabilidade civil em repará-lo. 6. O dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ou ato causador da lesão, não havendo que se falar em prova da alteração do estado anímico do agente. 7. Correta, portanto, se mostra a sentença do juízo a quo que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) a título de indenização por danos morais. 8. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a r. sentença monocrática. Custas e honorários pela recorrente, no importe de 15% do valor da condenação. Súmula de

julgamento servindo de acórdão a autorizar a lavratura do acórdão à luz do art. 46, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença de primeiro grau. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Ana Paula Brandão Brasil - Presidente em exercício, Fábio Costa Gonzaga - Membro e José Ribamar Mendes Júnior - Relator em substituição. Palmas-TO, 02 de agosto de 2011

#### RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.296-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Sônia Maria da Costa

Advogada: Drª. Fabiana Razera Gonçalves (Defensora Pública)

Recorrido: Ponto Frio - Globex Utilidades S/A

Advogados: Drª. Laise Cristina de Araújo Lacerda e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA RECURSO INOMINADO – COMPRA PELA INTERNET – ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO PRODUTO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PROVIDO.** 1) O mero inadimplemento contratual por si só não é apto a gerar dano moral indenizável, constatando-se em contrapartida, a via cruceira percorrida pela consumidora para poder receber os bens que pagou a vista e somente recebeu seis meses depois, foge aos meros dissabores cotidianos e passa a configurar lesão moral indenizável. 2) Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.903.296-4 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade dar provimento ao recurso inominado interposto para condenar a recorrida Globex Utilidades S/A ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem honorários advocatícios em razão do provimento parcial. Votaram com a Relatora os Juizes Fábio Costa Gonzaga e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2011

#### RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.531-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Desconstituição de Dívida c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Banco Bonsucesso S/A

Advogado: Drª. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho

Recorrido: Pedro Pereira de Arruda

Advogado: Drª. Sueli Santos de Souza Aguiar

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA – COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO – EFEITO SUSPENSIVO – INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Narram os autos que o recorrido possuía junto ao recorrente um empréstimo consignado em folha em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), cuja dívida foi quitada na data de 25/05/10. Após a quitação do débito foi descontada em seu contracheque uma parcela referente ao mês de junho de 2010. 2) Apresentada reclamação junto ao procon, não houve acordo em razão da preposta do requerido não possuir autonomia para tal. 3) Das provas apresentadas restou incontestada a quitação do empréstimo, bem como, da cobrança indevida de parcela já paga. 4) O recorrente, por sua vez, não conseguiu desconstituir as alegações do recorrido sendo que tal ônus lhe cabia. Tampouco, trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, conforme prescreve o art. 333, II do CPC. 5) Caracterizado, pois, o abuso no exercício de um direito em realizar cobrança indevida por dívida já paga, patente a ocorrência de danos morais indenizáveis, ante a má prestação de serviços. 6) No caso, dano moral in re ipsa, isto é, aquele que decorre diretamente da ofensa, por comprovado o ilícito. Nesse caso, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de dispensa da prova do prejuízo, uma vez que o dano é presumido e se satisfaz com a mera ocorrência do ato ilícito. 7) Assim, incensurável a sentença monocrática que condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação moral. 8) Quantum mantido, uma vez que fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo ínfimo, nem exagerado, além de fazer cumprir com o critério punitivo e pedagógico da indenização, de forma a desestimular a reiteração de atos ilícitos como o dos autos. 9) É inaplicável a concessão do efeito suspensivo a teor da redação do art. 43 da Lei 9.099/95 quando inexistente periculum in mora e fumus boni iuris requisitos necessários à finalidade requerida. 10) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.903.531-4 em que figura como recorrente Banco Bonsucesso S/A e recorrido Pedro Pereira de Arruda acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto uma vez que preenchido os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Votaram com a Relatora os Juizes Fábio Costa Gonzaga e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2011

#### RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.610-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais



Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros  
 Recorrida: Kellen Cleya dos Santos Madalena Stakoviak  
 Advogado(s): Dr. Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO –RELAÇÃO DE CONSUMO –BANCO –DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-DANO MORAL –QUANTUM MANTIDO -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A instituição bancária age de forma indevida, quando efetua pagamento indevido na conta corrente através de débito não autorizado pela consumidora. 2. A falta de zelo com o patrimônio alheio fere direito da personalidade e como tal passível de indenização por danos morais, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Valor fixado em primeira instância no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) representa-se suficiente e justo ao caso. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.903.610-3, em que figura como Recorrente BANCO DO BRASIL e Recorrida KELLEN CLEYA DOS SANTOS MADALENA STAKOVIK por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em CONHECER do Recurso Inominado, e NEGAR provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram acompanhando o Relator, a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.611-4**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Gustavo Amato Pissini e Outros  
 Recorrido: Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior  
 Advogado(s): em causa própria  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO –RELAÇÃO DE CONSUMO – CARTÃO DE CRÉDITO –RESPONSABILIDADE OBJETIVA–FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-DANO MORAL –QUANTUM MANTIDO -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O consumidor efetuou compra com cartão de crédito, sendo esta autorizada e posteriormente cancelada pela instituição bancária, sem qualquer aviso prévio. 2. O recorrido recebeu notificação da empresa credora de que não teria sido repassado a ela o valor da compra pela instituição bancária. 3. Falha na prestação de serviço que não pode ser atribuída ao consumidor e sim à recorrente (responsabilidade objetiva de todos que participam da cadeia de fornecedores do serviço). 4. A falta de zelo com o patrimônio alheio fere direito da personalidade e como tal passível de indenização por danos morais, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Valor fixado em primeira instância no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) representa-se suficiente e justo ao caso, sem qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e de acordo com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal e Superior Tribunal de Justiça. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.903.611-4, em que figura como Recorrente BANCO DO BRASIL e Recorrido PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em CONHECER do Recurso Inominado, e NEGAR provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Ana Paula Brandão Brasil e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.800-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: TAM – Linhas Aéreas S/A  
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros  
 Recorrida: Luzia Schiller  
 Advogado(s): Drª. Alice Pereira de Farias e Outro  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - PASSAGEM AÉREA – COMPRA REALIZADA NO CARTÃO DE CRÉDITO - VALOR DEBITADO EM DUPLICIDADE – RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Inexiste ilegitimidade de parte quando se constata que a cobrança em duplicidade foi realizada pela própria recorrente, que reconheceu a falha, e, nos e-mails anexados aos autos realizou pedido de reembolso integral sem dedução de taxas dos e-tickets 9572404440744 e 95724044407445 devido a duplicidade de emissão com os bilhetes 9572405330363 e 9572405330364 (doc anexo junto ao evento nº 1). 2) Ausente a comprovação de que os valores cobrados em duplicidade pelas passagens aéreas foram restituídos à consumidora, patente o dever de restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 3) Diante da cobrança indevida faz jus a recorrida a compensação aos danos morais. 4) Dano Moral mantido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ser razoável aos danos sofridos, além de cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização. 5) Nesse diapasão, incensurável a sentença de primeiro grau que condenou Tam Linhas Aéreas S.A a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.903.800-3 em que figuram como recorrente Tam Linhas Aéreas S.A e como

recorrida Luzia Schiller acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso nominado interposto ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, negar provimento aos seus pedidos, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com a Relatora os Juizes Fábio Costa Gonzaga e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 02 de julho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.287-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Planalto Comércio Material de Construção Ltda  
 Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges  
 Recorrida: Aldaciria de Sousa Coelho  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO –RELAÇÃO DE CONSUMO –COMPRA DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA – DEMORA NA INSTALAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A recorrente assumiu o compromisso de prestar o serviço em até 72 (setenta e duas) horas (evento 01), mas só o fez com 14 (quatorze) dias. 2. A alegação de que havia condições para a instalação que dependeriam da consumidora não restou demonstrada. 3. A demora injustificável de 14 (quatorze) dias para a instalação do poste demonstra o desrespeito da fornecedora dos serviços, passível de indenização por danos morais. 3. Dano moral fixado em primeira instância no importe de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) que se apresenta suficiente e justo ao caso, tendo sido arbitrado segundo os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, pelo que deve ser mantido. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.904.287-2, em que figura como Recorrente PLANALTO COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA - ENGEMAT e Recorrida ALDACIRA DE SOUSA COELHO por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em CONHECER do Recurso Inominado, e NEGAR provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no fixados em 15% sobre o valor da condenação. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Ana Paula Brandão Brasil e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.542-0**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Luís Benvindo de Oliveira  
 Advogado(s): Dr. Tarcio Fernandes de Lima  
 Recorrido: Globo Comunicação e Participações Ltda  
 Advogado(s): Dr. Felipe Faria da Silva e Outros  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – DANO MORAL - QUANTUM MAJORADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O descaso da empresa em relação ao consumidor, sobretudo quando se trata de falha na prestação do serviço, gera dano moral indenizável. 2. O descaso consistiu em promover retiradas da conta do recorrente durante alguns meses, sem que o mesmo tivesse autorizado. 3. Dano moral majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com os parâmetros adotados por Esta Turma Recursal e Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO:** Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO INOMINADO e, no mérito, DAR PROVIMENTO para exasperar a condenação ao pagamento de DANOS MORAIS à quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação a honorários e custas ante o provimento do recurso. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Ana Paula Brandão Brasil e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.886-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais (com pedido de antecipação de tutela)  
 Recorrente: Adelmá Cunha Freire de Carvalho  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia  
 Recorrido: BW2 Companhia Global De Varejo (Americanas.com)  
 Advogado(s): Dr. Vinícius Ideses  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática - Instrução Normativa nº 06/10)

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. FATO QUE VAI ALÉM DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A prestação defeituosa do serviço, configurada na demora na entrega de produto, impõe ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos causados, na forma do artigo 14, § 1º, do CDC. 2. Recurso provido. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a r. sentença monocrática e condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem sucumbência, em razão do provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Ana Paula Brandão Brasil - Presidente em exercício, Fábio Costa Gonzaga – Membro e José Ribamar Mendes Júnior - Relator em substituição. 02 de agosto de 2011

# 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

## ALMAS

### 1ª Escrivania Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

**Autos: 285/2005 - Ação Penal**

**Acusado:** Junival Moura Rodrigues

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital com o prazo de 30(trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o acusado **SAUL DE SOUSA BARBOSA**, RG nº 01.605/4, brasileiro, solteiro, Policial Militar, natural de Araguaçu – TO, filho de Bartolomeu do Nascimento Barbosa e de Ilda Medeiros do Nascimento, estando em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, intimado da r. sentença de fls. 257/258, parte conclusiva a seguir transcrita: “Com efeito, tendo em vista o que consta do parecer do Ministério Público, ante a ocorrência de prescrição, **DECLARO EXTINTA PUNIBILIDADE de Saul de Sousa Barbosa**, nos termos do art. 109, I, c/c artigo 121, *caput*, do Código Penal, bem como determino o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Almas, 09 de fevereiro de 2011. Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular”.

**Autos: 285/2005 - Ação Penal**

**Acusado:** Junival Moura Rodrigues

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital com o prazo de 30(trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o acusado **JUNIVAL MOURA RODRIGUES**, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Almas – TO, nascido aos 26/09/1983, filho de Emelice Moura Rodrigues, C.I.R.G nº 5.106.324 SSP/GO, estando em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, intimado da r. sentença de fls. 38/41, parte conclusiva a seguir transcrita: “Ante o exposto, reconheço a atipicidade da conduta e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do acusado **Junival Moura Rodrigues**, qualificado nos autos, quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 107, inciso III do Código Penal, artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal e artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. Almas, 14 de julho de 2008. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto”.

## ALVORADA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 2011.0002.6228-1 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO**

Requerente: ERONDINA CORREA DE BRITO

Advogada: Dr. Cristiano Queiroz Rodrigues – OAB/TO 3933

Requerido: ALDENORA GOMES DE ARAUJO

SENTENÇA: “(...) Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARO RESCINDIDO** o contrato de locação entre requerente e requerida. Condeno ainda a requerida a pagar os aluguéis atrasados, no equivalente a R\$7.241,28 (sete mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). Concedo a requerida o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Após, expeça-se mandado de despejo, caso necessário. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

**Autos n. 2008.0005.8597-8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Requerente: ROBERTO RIBEIRO LIMA

Advogada: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Requerido: GENIVAL NAZARÉ DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

DESPACHO: “Defiro o pedido de prorrogação de prazo de fl. 4.983, contados da data do protocolo da petição. Intimem-se. Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

**Autos n. 2009.0003.9567-0 – COBRANÇA SECURITÁRIA**

Requerente: KENIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A

Requerido: ITAU – VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3678-A

Intimação do(a) requerido, através de seu procurador, para no prazo legal, manifestar-se quanto o laudo pericial referente aos autos supra.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 2009.0001.0565-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: BANCO MATONE S/A

Advogado: Dr. Fabio Gil Moreira Santiago – OAB/BA 15.669

Executado: KEILA PATRICIA CARLOTA

Advogado: Defensoria Publica

Intimação do exequente, através de seu procurador, dando-lhe conhecimento, de que foi expedido carta de adjudicação nos autos acima, a qual se encontra nesta serventia aguardando a retirada pela parte interessada. DECISÃO: “(...) Sendo assim, determino a adjudicação do bem a parte exequente, nos termos do artigo 685-A e B, do CPC. Quanto ao pedido de penhora on line do saldo devedor, após a conclusão da adjudicação determinada, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Alvorada, 21 de julho de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”

**Autos n. 2010.0003.4335-6 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO ITAU S/A

Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

Requerido: PAULO CARLOS DE LIMA

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Intimação das partes, através de seus conhecimentos, dando-lhes conhecimento do retorno dos autos do TJTO, em cuja corte foi negado seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência, ficando os mesmos intimados para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se no feito postulando o que achar de direito, sob pena de arquivamento.

**Autos n. 2009.0009.8076-0 – COBRANÇA SECURITÁRIA**

Requerente: FRANCISCO SOUZA PINTO

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONLA DE SEGUROS

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO 13721

Intimação do requerente, através de sua procuradora, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos acima quanto o relatório pericial médico de fls. 134/136.

**Autos n. 2009.0009.8063-8 – COBRANÇA SECURITÁRIA**

Requerente: FRANCISCO SOUZA PINTO

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO 13721

Intimação do requerente, através de sua procuradora, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos acima quanto o relatório pericial médico de fls. 116/118.

**Autos n. 2009.0003.9562-0 – COBRANÇA SECURITÁRIA**

Requerente: DIONI VIANA GARÇON

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A

Requerido: ITAU – VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: Dr. Julio Cesar de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B

Intimação do requerente, através de sua procuradora, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos acima quanto o relatório médico de fls. 219/220.

**Autos n. 2008.0004.8286-9 – COBRANÇA SECURITÁRIA**

Requerente: JUAREZ RODRIGUES RIBEIRO

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO 13721

Intimação do requerente, através de sua procuradora, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos acima quanto o laudo médico de fls. 126/129.

**Autos n. 2011.0006.0066-7 – OBRIGAÇÃO DE FAZER, DECORRENTE DE ATO DE NÃO TRANSFERENCIA DE VEICULO**

Requerente: GUTEMBERG VIEIRA

Advogado: Dra. Leila Ivete Alves da Silva Querido – OAB/TO 1232

Requerido: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

Intimação do requerente, através de sua procuradora, para no prazo legal, querendo, impugnar a contestação de fls. 30/35.

**Autos n. 2011.0004.9246-5 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

Exequente: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado: Dr. Antonio Carlos Ribeiro – OAB/TO 441

Executado: MARCOS SCHLEDER SCHMITZ

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Intimação do exequente, através de seu procurador, para no prazo legal, manifestar-se nos autos acima, postulando o que achar de direito, tendo em vista a negativa de penhora, bem como o transcurso de prazo sem interposição de embargos pelo executado.

**Autos n. 2008.0004.1654-8 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: Dr. Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110-A

Requerido: M. B. D

Advogado: Nihil

DESPACHO: “(...) **Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 44, indicando o endereço do requerido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e conseqüente revogação da liminar concedida às fls. 25.** Intime-se. Alvorada, 21 de julho de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

**Autos n. 2011.0007.5714-0 – DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO E RETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requerente: ANA PAULA MARQUEZINI

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Paula Rodrigues da Silva – OAB/TO 4573-A

SENTENÇA: “(...) POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 269, I, c/c o artigo 4º, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** entre requerente e requerido, referente ao objeto destes autos. Condeno o requerido nas seguintes obrigações: I – Pagamento de Danos Morais ao requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); II – Pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, a título de **repetição de indébito** da quantia cobrada indevidamente, por valor igual ao dobro do que pagou, o que equivale a R\$377,04 (trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), conforme requerido pela suplicante; III – Sobre os valores acima devem incidir juros legais de mora de 1% a.m, segundo o percentual do artigo 406 do Código Civil Vigente combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e correção monetária, ambos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e artigo 398, do CC. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigos 54 e 55 n. 9.099/95. P.R.I.C Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

**Autos nº 2007.0008.0018-8 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: Cleomar Martins de Almeida

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB/TO 514

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2007.0008.0018-8(...). **ANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo Procedente o Pedido do autor, declarando e constituindo o direito da aposentadoria Rural por Invalidez a Cleomar Martins de Almeida, como segurado obrigatório rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso I, alínea a; 42, § 1º, e 43, § 1º, alínea b todos da Lei 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, obedecendo-se ao que foi exposto na fundamentação desta sentença, fis. 06 e 07. Intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido do benefício previdenciário existente entre a apresentação do laudo pericial em Juízo e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Concedo a justiça gratuita nos termos da Lei. Sem custas. P. R. I. Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

**Autos nº 2007.0003.6025-0 – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO**

Requerente: José Pereira da Silva

Advogado: Dr. Aldaiza Dias Barroso Borges - OAB/TO 4230-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2007.0003.6025-0(...). **ANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo Procedente o Pedido do autor, declarando e constituindo o direito de restabelecimento do Benefício do Auxílio-Doença de nº 138.220.444-0 a José Pereira da Silva, como segurado obrigatório e Convertido em Aposentadoria por Invalidez, nos moldes do artigos. 18 alínea e, 19, 26 II, 42, § 1º do Decreto 3.048/99. O benefício deverá ser pago a partir da suspensão do benefício de auxílio-doença acidentário, conforme informado na peça inaugural, 31/03/2007. Intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido do benefício previdenciário existente entre a concessão do auxílio-doença acidentário e a sua efetiva reimplantação e conversão em aposentadoria por Invalidez pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Concedo a justiça gratuita nos termos da Lei. Sem custas. P. R. I. Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

**Autos nº 2010.0008.6591-3 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: Lucilene Lopes da Silva

Advogado: Dr. Cleber Robson da Silva - OAB/TO 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2010.0008.6591-3(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito do benefício de pensão por morte a Lucilene Lopes da Silva, por exercício de atividade rurícola do companheiro falecido, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da pensão ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência um vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009), Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada, 18 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

**Autos nº 2010.0004.2467-4 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: Eliane Moura da Silva

Advogado: Dr. Cleber Robson da Silva - OAB/TO 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2010.0004.2467-4(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito do benefício de pensão por Morte a Eliane Moura da Silva, por exercício de atividade rurícola do companheiro falecido, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da pensão ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência um vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009), Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada, 18 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

**Autos nº 2010.0008.664-5 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: Rosilda Oliveira de Castro

Advogado: Dr. Cleber Robson da Silva - OAB/TO 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2010.0008.664-5(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, declarando e constituindo o direito do benefício de pensão por Morte a Rosilda Oliveira de Castro, por exercício de atividade rural do companheiro falecido, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da pensão ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência um vez , até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009), Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada, 18 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

#### **Autos nº 2010.0008.6599-9 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: Doralice Cabral da Silva

Advogado: Dr. Cleber Robson da Silva - OAB/TO 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2010.0008.6599-9(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito do benefício de pensão por Morte a Doralice Cabral da Silva, por exercício de atividade rural do companheiro falecido, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da pensão ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência um vez , até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009), Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada, 18 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

#### **Autos nº 2010.0008.6643-0 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: Lina Maria Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Cleber Robson da Silva - OAB/TO 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2010.0008.6643-0(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito do benefício de pensão por Morte a Lina Maria Pereira dos Santos, por exercício de atividade rural do companheiro falecido, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o

pagamento mensal da pensão ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência um vez , até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009), Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

#### **Autos nº 2010.0008.6601-4 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: Maria José dos Santos

Advogado: Dr. Cleber Robson da Silva - OAB/TO 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2010.0008.6601-4(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito do benefício de pensão por Morte a Maria José dos Santos, por exercício de atividade rural do companheiro falecido, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da pensão ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência um vez , até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009), Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

#### **Autos nº 2010.0008.6596-4 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: Narciza Siriano Costa

Advogado: Dr. Cleber Robson da Silva - OAB/TO 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2010.0008.6596-4(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito do benefício de pensão por Morte a Narciza Siriano Costa por exercício de atividade rural do companheiro falecido, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da pensão ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência um vez , até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009),

Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

#### **Autos nº 2010.0008.6589-1 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Adailda Neres Ferreira

Advogado: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2010.0008.6589-1(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Adailda Neres Ferreira, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência um vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009), Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

#### **Autos nº 2008.0002.7633-9 – Ordinária de Restabelecimento de Auxílio Doença com Pleito de Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Tutela Antecipada**

Requerente: Valdineis Ferreira Barros

Advogado: Dr. Lélío Bezerra Pimentel – OAB/TO 2507

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2008.0002.7633-9(...). **ANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo Procedente o Pedido do autor, declarando e constituindo o direito de restabelecimento do Benefício do Auxílio-Doença de nº 128.114.708-4 a Valdineis Ferreira Barros, como segurado obrigatório e Converto em Aposentadoria por Invalidez, nos moldes dos artigos. 18 alínea e, 19, 26 II, 42, § 1º do Decreto 3.048/99. O benefício deverá ser pago a partir da suspensão do benefício de auxílio-doença acidentário, conforme informado na peça inaugural, 25/06/2004. Intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da

Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido do benefício previdenciário existente entre a concessão do auxílio-doença acidentário e a sua efetiva reimplantação e conversão em aposentadoria por Invalidez pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Concedo a justiça gratuita nos termos da Lei. Sem custas. P. R. I. Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

#### **Autos nº 2007.0006.1613-1 – Aposentadoria Rural por Idade**

Requerente: Nazir Azevedo Soares Milhomem

Advogado: Dr. Marcelo Teodoro da Silva – OAB/TO 3.975-A e OAB/SP 242.922 e Dr. Carlos Aparecido de Araújo – OAB/SP 44.094

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**SENTENÇA:** 2007.0006.1613-1(...). **ANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo Procedente o Pedido da autora, declarando e constituindo o direito de aposentadoria rural por Invalidez a Nazir Azevedo Soares Milhomem, como segurada especial rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, alínea a/c 39, inciso I e 42, todos da Lei 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido do benefício previdenciário existente entre a apresentação do laudo pericial em juízo e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Sem custas. P. R. I. Alvorada, 19 de agosto de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

### **Serventia Cível e Família**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **Autos nº. 2009.0011.1888-3 – Dissolução de Sociedade de Fato Litigioso**

Requerente: Antonio Pinto da Silva

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB TO 514

Requerida: Osvaldina Rodrigues dos Santos

Advogado: Defensoria Pública Estadual

**DESPACHO:** Antes de impulsionar o feito, designando audiência de instrução e julgamento, e procedendo avaliação de bens, necessário intimar as partes par manifestar se houve o há possibilidade de acordo entre as mesmas, conforme informado anteriormente. Alvorada, 05 de agosto de 2011.

## **ARAGUACEMA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte autora intimado dos atos nos presentes autos.



Autor :BANCO MANEO S/A  
 Advogado: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI –OAB/PE Nº 421.678  
 Requerido: MOACY ALVES EVANGELISTA  
 Advogado:DR. EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO-OAB/GO 13.265  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos, etc. I- Sobre o pedido de reconsideração não há previsão legal, razão pela qual não o reconheço. II- Intime-se o autor para manifestar sobre a contestação e seus interesses em 10(dez) dias, sob pena de extinção. III- Cumprase. Araguacema-TO, 01 de julho de 2011.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora.

**AUTOS Nº 2009.0012.5989-4 –Reintegração de Posse**

Autor : BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogada: DRA. SIMONI VIEIRA DE OLIVEIRA –OAB/TO Nº4093  
 Requerido: BERNARDO JOSÉ FRANCO  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos, etc. – I- Intime-se o requerente para efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, em 10(dez) dias, sob pena de extinção.II- Intime-se. e Cumpra-se. Araguacema-TO, 01 de julho de 2011. Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito. Diretora do Foro”.

## ARAGUAÇU

### 1ª Escrivania Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**Autos nº 2011.0005.1432-9**

Ação: Conversão de Separação em Divórcio  
 Requerente: Paulo Rosa de Oliveira  
 Requerido(a): Lúcia Dias dos Santos

Finalidade: Citar o Requerido(a) LÚCIA DIAS DOS SANTOS, brasileira, separada judicialmente, maior, capaz, residente em lugar incerto e não sabido, da presente ação, onde consta que o(a) requerente casou-se com o(a) requerido(a) em 12 de setembro de 1992, sob o regime de comunhão parcial de bens, no cartório de Registro Civil da cidade de Araguaçu-TO, lavrado no livro nº B 2 aux, às fls. 37, sob o nº 237, da união do casal nasceu uma filha, hoje menor de idade, o casal não possuía, a época da separação bens a partilhar. Esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitas pelo(a) requerido(a), como verdadeiras as alegações feitas pelo(a) requerente.

Araguaçu -TO.,10 de agosto de 2011.

**NELSON RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**Autos nº 2011.0005.1436-1**

Ação: Divórcio Litigioso  
 Requerente: Cleomar Lima de Oliveira  
 Requerido: Milton Gomes de Oliveira

Finalidade: Citar o Requerido MILTON GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, residente em lugar incerto e não sabido, da presente ação, onde consta que a requerente casou-se com o requerido em 12 de dezembro de 1979, sob o regime de comunhão parcial de bens, no cartório de Registro Civil da cidade de São Miguel do Araguaia-GO, lavrado no livro nº B-3, fls. 101, sob o nº 650, da união nasceu uma filha, atualmente maior de idade, o casal não adquiriu nenhum patrimônio móvel ou imóvel a ser partilhado. Esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitas pelo(a) requerido(a), como verdadeiras as alegações feitas pelo(a) requerente.

Araguaçu -TO.,10 de agosto de 2011.

**NELSON RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**Autos nº 2011.0005.1388-8**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso  
 Requerente: Joana Silva Luz da Silva  
 Requerido(a): Juraci Bezerra da Silva

Finalidade: Citar o Requerido(a) JURACI BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da presente ação, onde consta que o(a) requerente casou-se com o(a) requerido(a) em 06 de novembro de 1992, sob o regime de comunhão parcial de bens, no cartório de Registro Civil da cidade de Araguaçu-TO, lavrado no livro nº B-08, às fls. 013, Termo nº 1077, matrícula 1270500155 1992 2 00008 013 0001077 57, da união do casal não advieram filhos, o casal não adquiriu nenhum patrimônio móvel ou imóvel a ser partilhado. Esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitas pelo(a) requerido(a), como verdadeiras as alegações feitas pelo(a) requerente.

Araguaçu -TO.,10 de agosto de 2011.

**NELSON RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ DE DIREITO**

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 2007.0004.0684-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA  
 ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530  
 REQUERIDO: PLANGEO – PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS  
 FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O PREPARO DAS CUSTAS REFERENTES A DESPESA DE CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 19,20 (DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), A SER DEPOSITADO NA CONTA N. 3500-9, AGÊNCIA 4606-X, BANCO DO BRASIL, TITULAR: LOCOMOÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO EXPEDIDA PARA COMARCA DE PALMAS. TUDO CONFORME O OFÍCIO JUNTADO A FLS. 93/94.

**Autos n. 2010.0004.9557-1 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: GRANULE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
 ADVOGADO(A): DÉCIO JOSÉ TESSARO – OAB/MT 3.162  
 REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA DA COSTA  
 DESPACHO DE FL. 34: "INDEFIRO o pedido de petição de fls. 31/32, uma vez que, é necessário primeiramente que se esgotem os meios de citação pessoal. EXPEÇA-SE novo mandado de citação, com endereço atualizado do réu, informado pelo INFOSEG, o qual seja: Avenida Cônego João Lima, n. 122, Setor Vila Nova, CEP: 77823-010, Araguaína/TO." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 19,20 (DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DE CITAÇÃO. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos. PRAZO: 05 DIAS (Artigo 185, CPC).

**Autos n. 2011.0006.1818-3 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO(A): DAVE SOLLYS DOS SANTOS – OAB/TO 3326  
 REQUERIDO: JOSÉ NIVALDO COSTA  
 DESPACHO DE FL. 15: "DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita. A pretensão via ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102-a). Sendo assim, DEFIRO a inicial. EXPEÇA-SE mandado de citação e pagamento..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

**Autos n. 2011.0003.2205-5 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: FLORENTINO MARTINEZ  
 ADVOGADO(A): SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA – OAB/TO 2.261  
 REQUERIDO: BANCO FINASA S/A  
 DESPACHO DE FL. 24: "CITE-SE...Considerando a hipossuficiência da parte autora em produzir provas quanto a incidência de encargos abusivos, DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA...Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

**Autos n. 2010.0011.0324-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A  
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4.626-A e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES – OAB/PR 19.937  
 REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA CRUZ  
 DECISÃO DE FLS. 67/68: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado...7) intime-se o autor para juntar aos autos cópia do documento do veículo ou/e da nota fiscal, se ainda não o foi..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O BEM NÃO FOI LOCALIZADO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DE IGUAL MODO FICA INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU/E DA NOTA FISCAL, SE AINDA NÃO O FOI.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.  
 FAZ SABER aos que o presente Edital de Intimação com o Prazo de 20 (VINTE) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de ANULATÓRIA Nº 2007.0005.4625-7, proposta por MANOEL FRAGOSO DA LUZ em desfavor JOSÉ GERALDO DE SOUZA, sendo o presente para INTIMAR EFICAZ COBRANÇA CONSULTÓRIA E SERVIÇOS LTDA, na pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar ciência da sentença de fls. 28/29 e bem como para recolher as custas finais dos referidos autos. Cujas partes dispositivas da sentença tem o teor seguinte: "... Isto posto, Isto posto,

julgo procedente o pedid e extinta a obrigação caracteriza pelo documentos de nº 992203, de de fl. 17, no valor de R\$122,97 ( Cento e vinte e doi reais e noventa e sete centavos) em face de EFICAZ COBRANÇA CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, com fundamento no artigo 897 do Código de Processo Civil. Assim, extinto o processo com julgamento do mérito, o que faço amparada no artigo 269, I, do Código de processo civil. Condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, este arbitrados em 10 (dez) por cento da dívida ora quitada. P. R. I. Araguaína, 24/08/2005, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana, Juíza de Direito. PROVIMENTO: Após o trânsito em julgado devidamente certificado: 1 – á contadoria para cálclo das custas; 2 – expeça-se alvará de levantamento em favor do ré EFICAZ COBRANÇA CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, a qual deverá ser intimada somente após o transcurso do prazo para recurso, tendo em vista a sua revelia; 3 – intemem-se para recolhimento das custas processuais; 4 – arquite-se com cautelas e anotações legais. (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana, Juíza de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente que será publicada no 01 (Uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, (lises Maria Rodrigues Costa), Escrevente, que digitei e subscrevi.

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): CLAUDIA CUNHA FEITOSA, brasileira, solteira, desocupada, nascida em 15/05/1979, natural de Araguaína-TO, filho de Aniceto Cunha Moraes e Cleonice Cunha Moraes, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 329 e art. 331, c/c artigo 69, todos do Código Penal, nos autos de ação penal nº 2010.0008.3254-3, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto de 2011. Eu, amlopes, escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): JUAREZ SILVA SOARES, brasileiro, casado, servente, natural de Araguacema-TO, nascido aos 01/01/1981, filho de Joao Antonio Soares e Antonia Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 129 caput, e art. 147 c/c 69 do Código Penal, nos autos de ação penal nº 2009.0010.8303-6 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto de 2011. Eu, amlopes, escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

### **2ª Vara Criminal Execuções Penais**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AUTOS: 2010.0001.7753-7/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: OZIEL DIAS BORGES  
Advogado: Dr. RITHS MOREIRA AGUIAR OAB/TO – 4243.  
FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria para tomar ciência da sentença absolutória de folhas 179/188, nos autos em epígrafe lavrando-se certidão. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

#### **AUTOS: 2009.0007.1552-7/0 AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: WALLISON MIGUEL OLIVEIRA  
Advogado: Dr. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES – OAB/TO 1.600-B.  
FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado da 2ª vara criminal, portando documento de identificação, para participar da audiência designada para o dia 07 de outubro de 2011 as 15hs, onde será realizada audiência de instrução e julgamento do acusado: WALLISON MIGUEL OLIVEIRA SILVA. Aos dezoito dias do mes de agosto do ano de 2011. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

#### **AUTOS: 2010.0001.5844-3/0 AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ARLISON DE CASTRO PAROTIVO.  
Advogado: Dr. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES – OAB/TO 1.600-B.  
FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado da 2ª vara criminal, portando documento de identificação, para participar da audiência designada para o dia 07 de novembro de 2011 as 14hs, onde será realizada audiência de instrução e julgamento do acusado: ARLISON DE CASTRO PAROTIVO. Aos dezoito dias do mes de agosto do ano de 2011. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

#### **AUTOS: 2011.0001.5595-7 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: FRANCISCO AGNELSON ALVES BELÉM, FRANCISCO SANTOS FONSECA E MARIA APARECIDA SILVA DANTAS.  
Advogado: ANTÔNIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO – OAB/TO 4.159  
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para, no prazo legal, apresentar as alegações finais dos acusados Francisco Santos Fonseca e Maria Aparecida Silva Dantas.

#### **AUTOS: 2011.0001.5595-7 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: FRANCISCO AGNELSON ALVES BELÉM, FRANCISCO SANTOS FONSECA E MARIA APARECIDA SILVA DANTAS.  
Advogado: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR – OAB/TO 1.750  
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para, no prazo legal, apresentar as alegações finais do acusado Francisco Agnelson Alves Belém.

#### **AUTOS: 2006.0003.9690-7/0 – EXECUÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Reeducando: ORIVALDO RONDON OLIVEIRA.  
Advogado: Dr. CELIO ALVES DE MOURA - OAB/ TO 431-A.  
FINALIDADE: Para tomar ciência da sentença da folha 111 de extinção da punibilidade. Aos dezoito dias do mes de agosto do ano de 2011. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Meritíssimo Juiz Substituto na 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína/TO.

#### **AUTOS: 2006.0005.5079-5/0 – EXECUÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Reeducando: MARCOS ANDRE SOARES DA COSTA .  
Advogado: Dr. JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR- OAB/ TO 1725.  
FINALIDADE: Para tomar ciência da sentença das folhas 38 de extinção da punibilidade. Aos dezoito dias do mes de agosto do ano de 2011. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Meritíssimo Juiz Substituto na 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína/TO.

#### **AUTOS: 2009.0001.5170-4/0 – EXECUÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Reeducando: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO.  
Advogado: Dr. JOSE P. QUEZADO- OAB/ TO 2.263.  
FINALIDADE: Para tomar ciência da sentença das folhas 58 e 59 de extinção da punibilidade. Aos dezoito dias do mes de agosto do ano de 2011. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Meritíssimo Juiz Substituto na 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína/TO.

### **1ª Vara da Família e Sucessões**

#### **APOSTILA**

#### **AUTOS: 2011.0000.6987-2/0**

AÇÃO: GUARDA  
REQUERENTE: FRNCISCO PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO(A): Dr. FAVRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB/TO. 1976  
REQUERIDO: ILMA PEREIRA DE ARAÚJO  
OBJETO: "Intimar o Advogado do autor para manifestar sobre a Certidão de fls. 31, acostada nos autos em epígrafe.

#### **AUTOS: 2010.0005.5337-7/0**

AÇÃO: ALIMENTOS  
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO e Outros  
ADVOGADO(A): Dr. ELI GOMES DA SILVA FILHO - OAB/TO. 2796  
REQUERIDO: JOVACI LOPES MARTINS RIBEIRO  
OBJETO: "Intimar o Advogado dos autores para manifestar sobre a Certidão de fls. 28, acostada nos autos em epígrafe.

#### **AUTOS: 2011.0001.4459-9**

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL  
REQUERENTE: C. S.D.C  
ADVOGADO (INTIMANDO): DRA. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ – OAB/TO. 1375  
REQUERIDA: L.D.A.Q  
DESPACHO (FL.19): "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 08/11/2011, às 14:00 hrs, para audiência de conciliação. Cite-se o requerido para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, ofereça resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intemem-se. Araguaína-TO, 23/03/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

### **Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 36/11**

Fica a parte intimada, por seu advogado, do ato processual abaixo relacionado:  
Autos: n.º2009.0010.0002-5

**Ação: DENÚNCIA**

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: LENILSON MENDES DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. Ricardo Alexandre Lopes de Melo, OAB-TO 2804

INTIMAÇÃO: Fica(m) o advogado(s) intimado(s) para no prazo legal apresentar resposta escrita.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 35/11**

Fica o acusado citado, nos termos abaixo:

**Autos: n.º2009.0012.0570-0**

Ação: DENÚNCIA

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JOÃO NETO GOMES

**PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o (a) acusado (a): JOÃO NETO GOMES, brasileiro, união estável, carpinteiro, nascido em 04.04.1955, natural de Araguacema-TO, filho de José Francisco Gomes e Cícera Maria Bonfim, o qual foi denunciado nas penas dos artigos Art. 129, §9º c/c art. 29, caput, e 61, II, "f", todos do Código Penal, observando-se as disposições da Lei n.º 11.340/06, nos autos de ação penal nº 2009.0012.0570-0 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o(a) acusado (a), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.

**ARAGUATINS****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2008.0001.0930-0**

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário

Requerente: JOEL AURELIANO DA SILVA

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO 3407

Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora: Isabela Rodrigues Carvelo Xavier matrícula 1611676

Intimação de DESPACHO de fl. 66: Frente a angularização do feito, impossibilitada a aplicação imediata do que resta descrito no artigo 267, VIII, do CPC. Por consequência, intime-se o réu, via DJ, para, no prazo de 05 dias, declinar se concorda com o pedido de desistência. A ausência de manifestação importa em anuência tácita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto.

**Autos nº 2008.0005.6978-6**

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário

Requerente: ELIZANGELA DE SOUSA MARINHO

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO 3407

Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora: Maria Carolina Rosa matrícula 1610535

Intimação de DESPACHO de fl. 66: Frente a angularização do feito, impossibilitada a aplicação imediata do que resta descrito no artigo 267, VIII, do CPC. Por consequência, intime-se o réu, via DJ, para, no prazo de 05 dias, declinar se concorda com o pedido de desistência. A ausência de manifestação importa em anuência tácita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto.

**Autos nº 1406/2001**

Ação: Homologação de Acordo

Requerentes: EVANDRO CÉSAR TORRES e VANOR GOMES AGUIAR

Advogados (a): Dr. Renato Rodrigues Parente, OAB/TO 1.978; Francisco Torres de Carvalho, OAB/MA 3.920; Renato Jácomo, OAB/TO 185-A

Intimação de DECISÃO: Fica as partes através de seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável Decisão a seguir transcrita. "...Assim, DETERMINO a intimação pessoal da parte requerida para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto ao descumprimento do que restou estabelecido no item IV do Termo de Acordo de fl. 42, homologado em juízo. Caso tenha havido o descumprimento do referido item, DETERMINO que a parte suplicada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias à regularização da situação de inadimplência. Ultrapassado o prazo de (15) quinze dias, com a manutenção da ofensa ao que resta estabelecido no item IV do Termo de Acordo de fl. 42, IMPONHO multa diária ao réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). A comprovação da manutenção da suposta ofensa dar-se-á por meio de inspeção judicial, que será realizada por Oficial de Justiça, nomeado por este juízo, que deverá lavrar o competente Laudo de Inspeção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguatins, 09 de agosto de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz Substituto".

**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****Autos de Representação Criminal nº 2011.0002.7618-5/0**

Requerente: Ministério Público

Representado: Joana da Silva Rodrigues

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima intimados da sentença a seguir... Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso I, do Código Penal, reconheço, a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação a acusada JOANA DA SILVA RODRIGUES, no que diz respeito

aos atos por ele praticado e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 20 de julho de 2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

**Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0008.5509-0/0**

Autor: Colombo Comércio de Madeiras Ltda

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima intimados da sentença a seguir....Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV,, combinado com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, COLOMBO COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, pela infração prevista no artigo 46 da Lei 9.605/98, do Código Penal Brasileiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 01 de junho de 2011., (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

**Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0002.9872-1/0**

Autor: Wagner Silva dos Santos

Vítima: Cilene Rodrigues Sousa

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima intimados da sentença a seguir...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo, do Código de Processo Penal Brasileiro, e em consonância com o Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, WAGNER SILVA DOS SANTOS, pela infração prevista no artigo 147 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 31 de maio de 2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

**Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0007.0186-0/0**

Autor: Zenaide da Silva

Vítima: Manoel de Jesus Rodrigues da Silva e Omar Cortez Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima intimados da sentença a seguir...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação a autora do fato, ZENAIDE DA SILVA, pela infração prevista no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 13 de julho de 2011., (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIME a requerida VERA LÚCIA AVELINO GOMES, brasileira, pescadora, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na Audiência Conciliação, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 13:45 horas, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Alvares de Azevedo, nº 1019, Araguatins-TO; que por este Juízo se processam os autos de Reconhecimento de Sociedade de Fato, nº 2010.0005.9650-5/0 e ou 6.923/10, tendo como Requerente Salvador Mendes Dias e requerida Vera Lúcia Avelino Gomes. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (19/08/2011). Eu, \_\_\_ (Claudete Gouveia Leite), Técnica Judicial, o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos - Juiz de Direito

**ARAPOEMA****1ª Escrivania Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
**2011.0005.9321-0**

O Doutor Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, EDSON DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Valença-PI, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Litigioso, Autos nº. 2011.0005.9321-0 (1370/11), proposta por MARIA DE JESUS CASTRO DE SOUSA, brasileira, casada, residente na Rua 31 de março, nº 155, Centro, Arapoema/TO, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 26 de outubro de 2011, às 13h, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 26/10/2011, às 13h, cientificando-o que, caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 18 de julho de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins,

aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano dois mil e onze (25/07/2011). Eu \_\_\_\_\_, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
**2011.0005.9328-8**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, DARCY LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Litigioso, Autos nº. 2011.0005.9328-8 (1376/11), proposta por JOSÉ DA ROCHA MONTEIRO, brasileiro, casado, lavrador, residente na Chácara Filadélfia, s/nº, Arapoema/TO, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 26 de outubro de 2011, às 15h e 30min, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 26/10/2011, às 15h e 30min, cientificando-a que, caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, a mesma poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 18 de julho de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano dois mil e onze (25/07/2011). Eu \_\_\_\_\_, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
**2011.0005.4717-0**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, IRANY COELHO DE SOUSA, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Litigioso, Autos nº. 2011.0005.4717-0 (1349/11), proposta por ANTONIO BRASIL NOGUEIRA NETO, brasileiro, casado, lavrador, residente na Av. Polamazônia, Lt. 02, s/nº, Pau D'Arco/TO, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 31 de agosto de 2011, às 17h e 30min, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 31/08/2011, às 17h e 30min, cientificando-a que, caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, a mesma poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 01 de dezembro de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de junho do ano dois mil e onze (09/06/2011). Eu \_\_\_\_\_, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

## AURORA

### 1ª Escrivania Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2011.0005.2840-0**

Ação: Investigação de Paternidade c/c Negatória de Paternidade e Retificação de Registro Civil

Requerente: M.R.C. menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. V.C.

Advogado do requerente: Dr. José Luiz F. Barbosa

Requeridos: A.S.A e E. R.S

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, Dr. José Luiz F. Barbosa, para comparecer perante este juízo no dia 22 de novembro de 2011, às 13h30min para participar da audiência de conciliação designada nos autos supracitados

**Autos n.º 2011.0005.2796-0.**

Ação: Interdição.

Requerente: Sebastião Barbosa de Oliveira.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

FINALIDADE: Fica advogado do requerido INTIMADO para comparecer na audiência de interrogatório para o dia 1º de novembro de 2011, às 13h30min. Tudo conforme o despacho de fls.24 dos autos.

**Autos n.º 2010.0001.9370-2.**

Ação: Investigação de Paternidade.

Requerente: J. S. C, representada por sua genitora E. C. S.

Requerido: J. M. S. e M. N.C.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

FINALIDADE: Fica advogado dos requeridos INTIMADO para comparecer na audiência de abertura de exame de DNA, redesignada para o dia 1º de novembro de 2011, às 13h30min. Tudo conforme o despacho de fls.38 dos autos.

**Autos nº 2011.0005.3282-3**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado do requerente: Dr. Alexandre lunes Machado

Requerido: Gerivaldo Silva de Souza

Advogado do requerido: Dr. Iomar Sousa Santos

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, Dr. Alexandre lunes Machado e Dr. Iomar Sousa Santos, para tomarem conhecimento da parte final da decisão proferida às fls.67/72 dos autos supracitados, a seguir transcrita: "ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de fls. 47 e 60, e por conseguinte, mantenho a decisão exarada à fl. 36/38 dos autos, devendo permanecer o veículo em poder do requerente. À Escrivania Cível, com o escopo de certificar se já houve o transcurso do prazo para apresentação de contestação por parte do requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 18 de agosto de 2011 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito

**Autos nº 2009.0008.9450-2**

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Geraldo Gomes Nogueira

Advogado do requerente: Dr. Vidal Martinez Fernandez

Requerido: Domingos Luiz Tavares

Advogado do requerido: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, Dr. Vidal Martinez Fernandez e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho, para comparecerem perante este Juízo localizado na Rua Rufino Bispo, s/nº, Aurora do Tocantins-TO, no dia 23 de setembro de 2011, às 13h30min, para participarem da audiência de instrução e julgamento redesignada nos presentes autos

## AXIXÁ

### 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

**PROCESSO Nº 2009.0009.6910-3/0 – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.**

REQUERENTE: MARIA ODETE DO NASCIMENTO SILVA.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSORIA PÚBLICA.

SENTENÇA: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE. Sem custa, ante a hipossuficiência da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias na distribuição e no registro. Axixá do Tocantins-TO, 16 de dezembro de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito."

**RETIFICAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO Nº 2010.0010.4643-6/0 – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.**

RECLAMANTE: FRANCISCO BEZERRA FONTES.

ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250 e WILKYSON GOEMS DE SOUSA – OAB/TO Nº 2838.

DECISÃO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 21 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito."

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: nº. 2010.0009.3165-7** Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica - ML.

Requerente: Leandro Coelho Rodrigues.

Advogado: Dr. Francielurdes de Araújo Albuquerque, OAB - TO 1.296.

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Paula Rodrigues da Silva, OAB – TO 4.573-A.

**FICA:** a parte autora, via de seu Advogado, **INTIMADA**, para no PRAZO de 15 (quinze) dias apresentar IMPUGNAÇÃO a contestação de folhas 38/46.

**Autos: nº. 2011.0006.1865-5** Ação: **Previdenciária** - ML.

Requerente: Maria Neuzá Pereira dos Santos.

Advogado: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB – TO 1.625 e Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB – TO 4.052.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Drª. Sayonara Pinheiro Carizzi, Procuradora Federal.

**FICA:** a parte autora, via de seu Advogado, **INTIMADA**, para no PRAZO de 15 (quinze) dias apresentar IMPUGNAÇÃO a contestação de folhas 61/71.

### 2ª Vara Cível

**DECRETO**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 748/11 – R**

Fica a embargante por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2009.0011.3829-9/0**

**AÇÃO:** EMBARGOS A EXECUÇÃO

**EMBARGANTE:** OLGA QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1800  
 EMBARGADO: UNIÃO  
 INTIMAÇÃO/DECISÃO. "...Assim sendo, determino o desentranhamento dos presentes EMBARGOS a Execução e a remessa ao JUÍZO DE ORIGEM – Justiça Federal, subseção de Araguaína, para os devidos fins. Após, aguarde, em cartório, manifestação do juízo deprecante sobre o recebimento dos embargos, o qual deverá comunicar a este juízo se foram recebidos com efeito suspensivo ou não, no prazo de 30 dias, para fins de se prosseguir nos atos deprecados. Escoado o prazo sem qualquer informação do juízo deprecante, devolva-se os autos da Carta Precatória, no estado em que se encontra. Cópia da presente decisão deve ser juntada nos autos da Carta Precatória. Intime-se. Colinas do Tocantins, 17 de agosto de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 747/11 C**

Fica a autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº. 2010.0000.3697-6/0**

AÇÃO: PREVIDENCIARIA  
 REQUERENTE: MARIA LUCIMAR DOS SANTOS BEZERRA DE SOUSA.  
 ADVOGADA: Dr. Anderson Manfrenato, OAB/TO 234.065  
 REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional de Seguro Social  
 PROCURADOR: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro.  
 INTIMAÇÃO: "Fica o autor intimado, para se manifestar sobre o Laudo Pericial de fis 56/61 dos presentes autos, no prazo legal".

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCESSO nº. 673/97**  
 NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada  
 ACUSADO(S): JOÃO JOSÉ LOPES  
 ADVOGADO: DR. JOSÉ MARCELINO SOBRINHO  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz à fl. 200, dos autos supraepigrafados, a seguir transcrito: "... Designo o dia 14/09/2011, às 08:30 horas, para a realização da sessão de Julgamento do réu João José Lopes pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, a ser realizado no prédio do Fórum local. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 05 de agosto de 2011. (as) Baldur Rocha Giovannini – Juiz Substituto...." Obs.: Data designada para o Sorteio dos Jurados: 01/09/2011, às 10:00horas.

**PROCESSO nº. 144/92**  
 NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada  
 ACUSADO(S): HELVÉCIO LOPES DA SILVA e outro  
 VÍTIMA: SINVAL COSTA DE ANDRADE  
 ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: JOSÉ COSTA DE ANDRADE (irmão da vítima)  
 ADVOGADO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: DR(a). MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO – OAB/TO. 643-A  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz à fl. 221, dos autos supraepigrafados, a seguir transcrito: "... Designo o dia 15/09/2011, às 08:30 horas, para a realização da sessão de Julgamento do réu Helvécio Lopes da Silva pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, a ser realizado no prédio do Fórum local. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 19 de agosto de 2011. (as) Baldur Rocha Giovannini – Juiz Substituto...." Obs.: Data designada para o Sorteio dos Jurados: 01/09/2011, às 10:00horas.

**PROCESSO nº. 144/92**  
 NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada  
 ACUSADO(S): HELVÉCIO LOPES DA SILVA e outro  
 ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO.: 1800  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz à fl. 221, dos autos supraepigrafados, a seguir transcrito: "... Designo o dia 15/09/2011, às 08:30 horas, para a realização da sessão de Julgamento do réu Helvécio Lopes da Silva pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, a ser realizado no prédio do Fórum local. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 19 de agosto de 2011. (as) Baldur Rocha Giovannini – Juiz Substituto...." Obs.: Data designada para o Sorteio dos Jurados: 01/09/2011, às 10:00horas.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**AÇÃO PENAL nº. 20/90**  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS  
 O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, vulgo, "Bené" – brasileiro, casado, motorista, filho de Geraldino Vieira dos santos e Maria Dias Carneiro, atualmente em lugar ignorado, do despacho a seguir transcrito: "... Designo o dia 13/09/2011, às 08:30 horas, para a realização da sessão de Julgamento, a ser realizado no prédio do Fórum. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 05 de agosto de 2011. (as) Baldur Rocha Giovannini – Juiz Substituto...." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Eu, Luíza Maria Rodrigues, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. Colinas do Tocantins, 18/08/2011. (as) Baldur Rocha Giovannini - Juiz Substituto.

**Juizado Especial Cível e Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 771/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2010.0009.8214-6 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
 RECLAMANTE: CLEUZA DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO: SERGIO ARTUR SILVA – OAB/TO 3469  
 RECLAMADO: BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO: TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO 3070  
 INTIMAÇÃO: (...)Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para CONDENAR a Requerida na obrigação de pagar à Requerente a quantia de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) pelos danos morais**, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação. **CONDENO** ainda a Requerida na obrigação de reativar o número telefônico (63) 8406-6426, bem como a promover o processo de migração para a empresa "OI".Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I).Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 29 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 770/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2011.0001.4552-8 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**  
 RECLAMANTE: MARIZA DA SILVA VARGAS DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: CUNHÁS HOTEL  
 ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO 1791  
 INTIMAÇÃO: (...)Por todo exposto, com estribo nos artigos 6º, VI, 14 § 1º, I, II e III, e no artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como nos artigos 932, II e 649, do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reparação de danos**, para que a requerida pague à reclamante o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, corrigidos pelo INPC/IBGE com juros de 1% ao mês desde o arbitramento.De consequência, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC).Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 29 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 769/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2009.0003.9410-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
 EXEQUENTE: NN DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA  
 ADVOGADOS: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652 E RAINER ANDRADE MARQUES OAB/TO 4117  
 EXECUTADO: RANDOLFO LOPES DOS SANTOS NETO  
 ADVOGADOS: LEANDRO FERNANDES CHAVES OAB/TO 2569  
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a Certidão retro, intime-se o executado, via advogado, para informar a localização do bem indicado à penhora. Colinas do Tocantins, 14 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 768/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2011.0003.3542-4 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**  
 REQUERENTE: SAMOEL JACINTO DOS SANTOS  
 ADVOGADOS: ADWARDYS BARROS VINHAL OAB/TO 2541  
 REQUERIDO: MASTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA  
 INTIMAÇÃO: "...Assim sendo, em atendimento ao acima ponderado, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter pedagógico-punitivo da condenação, bem como a situação econômica e profissional do requerente, tenho que a **indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), importância que entendo ser cumpridora dos fins da reparação moral**. Pelas razões expostas, acolho o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 6º da lei 9.099/95, combinado com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, para condenar a empresa requerida, Master Distribuidora e Importadora Ltda a PAGAR AO AUTOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS, o valor de **R\$ 5.450,00 (Cinco mil quatrocentos e cinquenta reais)**, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação. De Consequência, determino a exclusão no nome do requerente, em caráter definitivo e exauriente, dos Órgãos de Restrição ao Crédito, referente ao débito evidenciado no documento de fl. 16. Resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 29 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

**COLMEIA**

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**I I- AUTOS: 2006.0006.1788-1/0**  
 Ação: EMBARGOS DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
 Exequente: Daniel José de Souza  
 Advogado: Rodrigo Marçal Viana - OAB/TO 2909  
 Executado: Messias Lima Ferreira  
 Advogado: Dr. Zênis de Aquino Dias – OAB/TO 213-A  
 INTIMAR: o Advogado: Rodrigo Marçal Viana - OAB/TO 2909, patrono do exequente, para comparecer em Cartório, receber e providenciar o cumprimento da Carta Precatória de Intimação do executado.



**I - AUTOS: 2006.0006.1788-1/0**

Ação: EMBARGOS DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: Daniel José de Souza

Advogado: Rodrigo Marçal Viana - OAB/TO 2909

Executado: Messias Lima Ferreira

Advogado: Dr. Zênis de Aquino Dias – OAB/TO 213-A

DESPACHO (fl. 61): "Assiste parcialmente razão a parte executada quanto à afirmação de que a intimação da audiência não se deu pelo rito da Lei 9099/95. Portanto, designo audiência UNA para o dia **05/10/2011 às 14h00min**. Intime-se as partes pessoalmente, seus patronos por meio do Diário Oficial, as testemunhas deveram comparecer independente de intimação. Intime-se Cumpra-se." Colméia, 05 de agosto de 2011. Jordan Jardim Juiz substituto

## CRISTALÂNDIA

### Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2006.0005.7128-8**

PEDIDO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B.

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente acima mencionado do despacho de fl. 157 a seguir transcrito: " 1. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que de direito. 2. Com manifestação do requerente, conclusos. 3 Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se..."

**AUTOS Nº 2007.0007.3286-7/0**

PEDIDO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: MIGUEL LÚCIO CARDOSO

ADVOGADO: Dr. Fernando Borges e Silva – OAB/TO 1379.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente acima mencionado do inteiro teor do Ofício de nº 2227/2011 de fl. 130 a seguir transcrito: "Senhor Juiz, Solicito a V. Exa. que se digno determinar ao interessado que proceda o recolhimento das custas iniciais, referentes à distribuição da carta precatória em epígrafe, nos termos do art. 45 do Provimento Geral da Corregedoria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: "Art. 45º - O cumprimento das cartas precatórias depende de preparo prévio, salvo nos casos de gratuidade de justiça e isenção legal." Informe que o recolhimento das custas pode ser feito da seguinte forma: "Entrar no site: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), link "Portal do SIAFI" e, posteriormente, link "Guia de Recolhimento da União" ou no endereço abaixo: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp#ug](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp#ug)". Campos Obrigatórios: Unidade Favorecida: 100011 - TJDF - Corregedoria da Justiça, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18825-5 - STN Custas da Justiça do DF, CNPJ ou CPF do contribuinte (informar, nome do contribuinte), Valor Principal (em caso de dívida, ligar para a Seção de Arrecadação (61)3103-7207/ 7755/ 7149, das 12h às 19h). OBS: RECOLHER SOMENTE NO BANCO DO BRASIL (agência, terminais de autoatendimento ou via Internet, na opção "pagamento - outros convênios"). Respeitosamente, M. de Fátima Rafael Aguiar Juíza de Direito

**AUTOS Nº 2011.0007.3908-8/0**

PEDIDO: EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: MARGARIDA MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. João Gaspar Pinheiro de Sousa – OAB/TO 41; Havane Maia Pinheiro e Hainer Maia Pinheiro.

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO FARIAS.

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do embargado para no prazo de 05(cinco) dias, informar nos autos qual impugnação pretende que permaneça nos autos, isto é, se a de fls. 166/174 ou a de fls. 176/187, inclusive para efeitos de prazos processuais.

**AUTOS Nº 2011.0008.7452-0/0**

PEDIDO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VANDER LÚCIO MACIEL

ADVOGADO: Dr. Aldenor Pereira da Silva – OAB/TO 4745

REQUERIDO: ROMEU DE PAULA PEREIRA.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado do despacho de fl.8 a seguir transcrito: "... 2. INTIME-SE o Advogado do requerente para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial observando-se os incisos VI e VII do art. 282 e art. 283, principalmente no que tange à representação judicial(procuração), ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e arquivamento..."

## DIANÓPOLIS

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2011.0001.2188-2 – DECLARATÓRIA**

Requerente: DIAUTO DIANÓPOLIS AUTO PEÇAS LTDA

Adv: DR SILVIO ROMERO ALVES POVOA

Requerido: BRASIL TELECOM

Adv: Dra ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI e DR BRUNO NOGUTI DE OLIVEIRA

Intimar da sentença a seguir transcrita: "... Isto posto, e por tudo mais que dos autos aforam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela reclamante com fulcro no art. 188, I do Código Civil. Após o trânsito em julgado da presente, archive-se. Sem custas, salvo a interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis – TO, 03 de junho de 2011. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

**Autos nº 2011.0007.5199-1 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: MOACYR OLIVEIRA JÚNIOR

Adv: DR RUDOLF SCHAITL

Requerido: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 02 de setembro de 2011, às 14h.

### 1ª Vara Cível e Família

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 2011.8.8773-7 MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: Reinaldo Drudi Neto

Adv: Murilo Mustafá Brito Bucar de Abreu

Impetrado: SGT PM Fernando S.Silva

Adv :

**DECISÃO:**

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, notifique-se a autoridade dita coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar as informações que entender pertinentes. Após, ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (art. 12 Lei n. 12.016/2009). P.R.I.C.

Dianópolis, 19 de agosto de 2011.

Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição Automática.

## FIGUEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

**AUTOS: 463/01 – TCO**

Autor: RONDENELE PEREIRA DE OLIVEIRA

VÍTIMA: A COLETIVIDADE

SENTENÇA: (...) Na confluência do exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, V ambos do CP, e ainda artigo 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a Rondonele Ferreira de Oliveira, com relação aos fatos ora descritos, para que produza seus efeitos jurídicos legais. Sem custas. PRI. Figueirópolis, 14 de Abril de 2008. Carlos Eduardo Martins da Cunha. Juiz Substituto.

## FILADÉLFIA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Processo: 2011.0008.5563-0****Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO****Requerente: ERCI CASTRO GIANINI e/ou SÉRGIO FERNANDES CABEÇA****Advogado: ÁLVARO SANTOS DA SILVA OAB-TO nº 2022****Requerido: RAIMUNDO ALVES GUIDA E OUTROS**

**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "I. Entendo prudente a realização de audiência de justificação, razão pela qual a designo para o dia 18/10/2011, às 16h, nos termos do art. 863 e 864 c/c art. 928 e 930, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, pessoalmente, e seu procurador, via diário da justiça eletrônico, sobre a data da referida audiência. Citem-se e intemem-se o requerido, para comparecer à referida audiência sendo-lhe facultado contraditar as testemunhas, inqueri-lás e manifestar-se sobre os documentos, desde que os façam através de advogado, sendo que o prazo para contestar o pedido será contado da decisão que deferir ou não a medida liminar solicitada. Citem-se. Intemem-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 09 de agosto de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos n.º 2010.0002.2135-8 – Ação Anulatória de Débito Fiscal.**

Requerente: Construtora Norberto Odebrecht S/A

Advogado: Walter Ohofugi Junior - OAB/TO – 392 A

Advogada: Fabiana Actis de Senna OAB/BA 20.569

Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho OAB/BA 32.078

Requerido: Município de Palmeirante-TO

Advogado: Felipe Zago OAB-PR 41.428

DESPACHO: "Converto o julgamento em diligência tendo em vista que não consta no processo autorização formal, ou qualquer documento nesse sentido, indicando a competência legal para a concessão do benefício tributário outorgado em favor da autora, razão pela determino sua intimação, para, em cinco dias juntar aos autos. Após, conclusos. Filadélfia, 28/06/2011. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2569/2004 – Recurso de Apelação.**

Apelante: Jair José de Avila

Advogada: Ivair Martins dos Santos Diniz - OAB/TO – 105-B

Apelado: Sólton Alves da Silva e Outros

Advogado: Adwardys Barros Vinhal OAB-TO 2541

Advogado: Darlan Gomes de Aguiar OAB-TO 1625

Advogado: Ronei Francisco Diniz Araújo OAB/TO 4158

Advogado: Ageu de Sousa de Oliveira OAB/TO 4237

Advogada: Suelena Garcia Martins OAB/TO 4605

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, com fundamento no artigo 520, caput do CPC, pois se encontram presentes os requisitos objetos e subjetivos

recursais. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze dias. Com a apresentação das contrarrazões, ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Cumpra-se. Filadélfia, 30/06/2011. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.”

## GOIATINS

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº. 2010.0007.1798-7/0 – Aposentadoria Rural por Idade**

Requerente: José Lourival Moraes  
Adv. Marcos Paulo Favaro, OAB/TO nº 4.128/A

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado INTIMADO para no prazo de (10) dez dias apresentar réplica à contestação e documentos juntados as fls. 18/35. Goiatins, 19 de agosto de 2011.

## GUARAÍ

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AÇÃO PENAL Nº.: 2009.0006.0228-5/0.**

Infração: Art. 155, § 4º, Inc. IV, do Código Penal.

Vítima(s): Francivaldo Vieira da Silva.

Autor de denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS.

Acusado: MARLON RODRIGUES DA SILVA.

Advogado(s): Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB/TO nº. 1498-B).

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): “(6.1.b) DECISÃO Nº. 28/05. Autos nº. 2009.0006.0228-5. Vistos e examinados. Compulsando os presentes autos, não vislumbro quaisquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do Acusado, consoante rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. Desse modo, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2011, às 13h30min, a ter lugar na Sala de Audiências da Vara Criminal, onde se procederá à tomada de declarações da vítima, a oitiva da testemunhas arroladas pela acusação, prosseguindo-se com a qualificação e o interrogatório do acusado MARLON RODRIGUES DA SILVA, e os demais atos insertos nos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Proceda-se a Escrivania Criminal a juntada de certidão de antecedentes criminais do Cartório Distribuidor desta Comarca e informe da rede INFOSEG, devidamente atualizados. Intime-se a vítima. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o Acusado, por seu procurador, via DJ. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Guaraí, TO, 2 de maio de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal”.

### 2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada da requerente, abaixo identificada, intimado dos atos processuais a seguir relacionados.

**AUTOS DE Nº 2009.0012.5591-0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: D.R.S.S.

Advogada: DRA. PATRICIA MARIA DIAS NOGUEIRA LEAL – OAB/PI 7.146

Executado: R.P.S.

DESPACHO: (...) Intime-se a advogada da exequente para, no prazo de 48:00 horas, manifestar acerca da certidão exarada às fls. 87. (...) Guaraí, 17/5/2011. Ass. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processam os termos da Ação de ALIMENTOS, registrada sob o n.º 2008.0005.3110-0, o qual figura como requerente M.A.B.M. e outra representados por sua genitora a Sra. AMANDA PONTES BRAGA MORAIS, brasileira, casada, manicure, portadora da cédula de Identidade RG 675.950-SSP/TO, inscrita no CPF sob nº. 972.253.631-15, atualmente se encontrando em lugar incerto e não sabido e que por meio deste fica INTIMADA a autora, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo sem resolução do mérito. E para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (18.08.2011). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

##### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processam os termos da Ação de ALVARÁ JUDICIAL, registrado sob o n.º 2007.0002.5656-9, no qual figuram como requerentes RENATO DA SILVA FONSECA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 839.039 – SSP/TO e DEUSDETE DA SILVA FONSECA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 918.356, atualmente se encontrando em lugar incerto e não sabido e que por meio deste ficam INTIMADOS os autores, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se Raimunda Pereira da Silva (falecida) deixou bens a inventariar ou para que prestem contas dos gastos. E para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (18.08.2011). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

##### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2010.0011.9857-0, proposta por FELIX MARTINS DE SOUZA em face de GENYSCLÉIA MARTINS SOARES, brasileira, solteira, incapaz, natural de Colméia/TO, nascida aos 04/01/1981, filha de Felix Martins de Souza e Lourdes Soares Martins; feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida GENYSCLÉIA MARTINS SOARES, portadora de deficiência mental, consistente em Síndrome de Down com desenvolvimento mental incompleto, sendo absolutamente incapaz para reger sua pessoa e administrar bens, sendo lhe nomeada CURADOR o seu pai Sr. FELIX MARTINS DE SOUZA, legalmente compromissado perante este Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (19/08/2011). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi.

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2011.0003.6797-0**

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO BEZERRA TINÉ

ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: CELTINS – CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREPOSTO: DARCI PINTO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei. CERTIDÃO: Certifico que a sentença foi publicada no dia 10.08.2011 e a recorrente CELTINS – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, interpôs recuso nominado no dia 19/08/2011 com o pagamento integral do preparo dentro do prazo legal. Fica INTIMADO o recorrido RICARDO AUGUSTO BEZERRA TINÉ por seu advogado Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto para no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 19.08. 2011.

**AUTOS Nº: 2010.0002.3401-8**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PARENTE DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO: DR LUCAS MARTINS PEREIRA

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA.

Certifico e dou fé que, a audiência foi incluída na audiência CONCILIAÇÃO no dia 28/09/2011 as 14:00 horas. Fica intimado os autores por seu advogado. O referido é verdade e dou fé. Guaraí, 19.08.2011. *Eliezer Rodrigues de Andrade* Escrivão em subst.

## GURUPI

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Ação – Cumprimento de Sentença – 6.597/07**

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado(a): Lázaro José Gomes Júnior OAB-TO 4.562-A

Executado: Martins e Ribeiro Mota (Só Frangos)

Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO 3.681-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 12.900,08 (doze mil novecentos reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa do artigo 475-J do CPC.

**Ação – Indenização por Danos Morais e Materiais – 2009.0007.9143-6**

Requerente: Arielle Urzedo Pinto

Advogado(a): Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB-TO 4063

Requerido(a): Daliana Paula Machado Sausen, Dynielle Moreira dos Santos e Sarah Rubya Zuffi

Advogado(a): Juliano Marinho Scotta OAB-TO 2441

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Isso posto e bem fundamentado, julgo IMPROCEDENTE o pedido da inicial, razão pela qual condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando referidas cobranças suspensas, entretanto, por demandar a autora sob

o pábulo da justiça gratuita (fls. 80), fulcro no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. Gurupi, 04 de julho de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação – Cobrança com Pedido de Antecipação de Tutela – 2008.0004.8524-2**

Requerente: Alexandra Diacov  
Advogado(a): José Raphael Silvério OAB-TO 2503  
Requerido(a): Ladário Inácio Ferreira e Ladário Inácio Ferreira Júnior  
Advogado(a): Defensoria Pública  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, entendo nula a citação por edital realizada nestes autos e determino o desentranhamento da contestação de fls. 109/117, devendo ela permanecer na contracapa dos autos. Os requeridos compareceram espontaneamente tendo apresentado contestação (fls. 121/127), sendo esta a peça de defesa que vai prevalecer nos autos, a qual foi impugnada pelo autor (fls. 132/ 136). Intimem-se ainda para manifestarem a intenção de produzir provas devendo especificá-las no prazo de 10 (dez) dias. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Intime-se. Gurupi, 06 de Julho de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação – Declaratória Negativa de Débito c/c Condenação a Indenização por Danos Morais com Antecipação de Tutela com Pedido Liminar – 2011.0002.4017-2**

Requerente: Enan Cirqueira Martins  
Advogado(a): Gadde Pereira Glória OAB-TO 4314  
Requerido(a): Banco Panamericano  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para fins de declarar a inexistência de eventual dívida constante do empréstimo realizado em nome do autor no Banco requerido, datado de 01/09/07 no valor de R\$ 16.194,60 (dezesesseis mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) - fls. 24, ratificando a tutela antecipada de outrora (inclusive quanto ao valor da multa confinada) no sentido de exclusão do nome do autor do Serasa e demais Órgãos de restrição ao crédito, a este título. Ainda e considerando a revelia do Requerido, por certo que a liminar não foi e não será cumprida, pelo que determino a expedição de Ofício ao Serasa para a retirada do nome do autor dos seus cadastros, isto no tocante ao objeto da presente ação, qual seja: contrato junto ao requerido datado de 01/09/07 no valor de R\$ 16.194,60 (dezesesseis mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) - fls. 24, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que a multa cominada ao requerido somente poderá ser cobrada até a data do cumprimento do presente comando pelo Serasa, o que deve ser observado pelo autor ao tempo do cumprimento de sentença alusivo. Deve o banco requerido, ainda, CANCELAR a conta bancária que outrora abriu em nome do autor para o fim do empréstimo, bem assim os cheques porventura emitidos, uma vez que oriundos de fraude comprovada nestes autos. Por consequência e fulcro no entendimento do STJ (RESP 1105974), condeno o banco requerido no pagamento de dano moral ao autor no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), cuja importância deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês a partir deste arbitramento (recente julgado da 4ª Turma do STJ, em mudança de posicionamento - Resp 903.258, notícia de 30/06/11), além de correção monetária com base nos provimentos deste Tribunal a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Por fim, condeno o banco requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, archive-se com as advertências de praxe. PRIC. Gurupi/TO, em 11 de julho de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação – Ordinária de Cobrança – 2007.0006.5492-0**

Requerente: Elvercino Pinto de Assunção  
Advogado(a): Lídio Carvalho de Araújo OAB-TO 736  
Requerido(a): Cia Excelsior de Seguros - REGSIN  
Advogado(a): Verônica Silva do Prazo Disconzi OAB-TO 1717  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Por própria, tempestivo e preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, pelo que determino a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões alusivas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, com as homenagens. Cumpra-se. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos – 2008.0005.8123-9**

Requerente: Evanildo Costa Rodrigues  
Advogado(a): Mariano Wendel Di Bella OAB-SP 182.531  
Requerida: Sólton Alves da Silva  
Advogado(a): Ronei Francisco Diniz Araújo OAB-TO 4158  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção de produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Gurupi-TO, 17 Junho de 2.011."

**Ação: Cautelar Incidental de Arrolamento de Bens – 2010.0002.7723-0**

Requerente: Luiz Paulo Martins de Barros Júnior

Advogado(a): Rodrigo Lorençoni OAB-TO 4255  
Requerido(a): Soraya de Souza  
Advogado(a): Ana Alaíde Castro Amaral Brito OAB-TO 4063  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que no acordo entabulado (fls. 57/86) cláusula sétima, as despesas processuais ficaram a cargo da requerida, intime-se para pagamento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não homologação do acordo. Gurupi 05 de julho de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Cobrança de Honorários Advocatícios – 2010.000.3172-9**

Requerente: Luiz Tadeu Gardieiro Azevedo e Gisseli Bernardes Coelho  
Advogado(a): Luiz Tadeu Guardiero Azevedo OAB-TO 116-A  
Requerido(a): Brasil Energética – Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda.  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Devidamente citada, a requerida deixou de contestar os termos da presente ação. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Consulto a parte autora se deseja o julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10(dez) dias, as provas que pretende produzir. Gurupi 20 de junho de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada – 2010.0011.8032-9**

Requerente: Florence Germaine Tible Lainscek  
Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A  
Requerido(a): Brasil Telecom S/A  
Advogado(a): ,  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção de produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Gurupi-TO, 17 Junho de 2.011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação – Cautelar de Arresto – 2009.0001.01580-5**

Requerente: Edsseia Aparecida Pereira  
Advogado: Érika Patrícia Santana Nascimento OAB-TO 3228  
Requerido: Antônio Manzan e Luiz Humberto Manzan  
Advogado: Walter Sousa do Nascimento OAB-TO 1377  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção de produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Gurupi-TO, 20 Junho de 2.011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**2ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n.º: 2011.0007.0800-0/0**

Ação: Obrigação de Fazer  
Requerente: Lisiane Arendt Glienke  
Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira  
Requerido(a): Brasil Telecom S.A.  
Advogado(a): Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 45/84.

**Autos n.º: 2009.0012.8036-2/0**

Ação: Indenização  
Requerente: Raylan Facundes Ramos  
Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira  
Requerido(a): Silverio Maciel Filho  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

**Autos n.º: 2011.0004.4362-6/0**

Ação: Indenização  
Requerente: Costa e Nazareno Ltda.  
Advogado(a): Dr. Sebastião Costa Nazareno  
Requerido(a): Termaco Terminais Marit Containers Serv Aces  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 60-v.

**Autos n.º: 2011.0007.0731-3/0**

**Ação:** Execução  
**Exeçúente:** Du Pont do Brasil S.A. – Divisão Pioneer Sementes  
**Advogado(a):** Dra. Lenita T. W. Giordani  
**Executada(a):** Varnice Teresinha Escher  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 35.

**Autos n.º: 2011.0004.3907-6/0/0**  
**Ação:** Usucapião  
**Requerente:** Henrique Batista Neto  
**Advogado(a):** Dr. Ciran Fagundes Barbosa  
**Requerido(a):** Neuton Gomes da Silva  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 75.

**Autos n.º: 2011.0004.3798-7/0**  
**Ação:** Despejo  
**Requerente:** Herson Bernardes Assunção  
**Advogado(a):** Dr. Antônio Pires Netto  
**Requerido(a):** Valdeci Soares dos Santos  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 22.

**Autos n.º: 5260/97**  
**Ação:** Execução  
**Exeçúente:** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado(a):** Dr. Albery César de Oliveira  
**Executado(a):** Center Norte Comércio de Material Elétrico Ltda.  
**Executado(a):** Ivan da Costa Oliveira  
**Advogado(a):** não constituído  
**Executado(a):** Eno Pinheiro Barros  
**Executado(a):** Marilene Pinheiro de Barros  
**Advogado(a):** Dra. Meyre Hellen Mesquita Mendes  
**INTIMAÇÃO: DECISÃO:** (...) Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE REQUERENTE e reconheço a ocorrência da fraude à execução, tornando ineficaz a alienação do imóvel descritos às fls. 73, pelos executados ENO PINHEIRO BARROS e MARILENE PINHEIRO BARROS, em relação à presente execução, motivo pelo qual determino, primeiramente, a remessa dos autos ao contador para atualização do débito e, com o retorno dos autos, a expedição de carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para fazer face à execução, que deverá recair sobre o bem indicado na certidão de fls. 73. Gurupi, 31 de maio de 2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2008.0010.0037-0/0**  
**Ação:** Busca e Apreensão  
**Requerente:** Banco Volkswagen S.A.  
**Advogado(a):** Dra. Marinólia Dias dos Reis  
**Requerido(a):** Eva Cordeiro Barbosa  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o acordo foi integralmente cumprido, sob pena de arquivamento.

**Autos n.º: 2011.0004.3743-0/0**  
**Ação:** Execução  
**Exeçúente:** Banco da Amazônia S.A.  
**Advogado(a):** Dra. Elaine Ayres Barros  
**Executado(a):** I. P. da Silva & Cia e outros  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Fica o exeçúente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o laudo de avaliação de fls. 58/59.

**Autos n.º: 2477/89**  
**Ação:** Execução  
**Exeçúente:** Beg Financeira S.A.  
**Advogado(a):** Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira  
**Executado(a):** Edson Ferreira Souto  
**Executado(a):** Paulo Sérgio S. Lorenzetti  
**Executado(a):** Wellington Ferreira Souto  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** Vista ao exeçúente por 10 (dez) dias. Gurupi, 25/03/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0008.1794-0**  
**Ação:** Cumprimento de Sentença  
**Exeçúente:** Simony Vieira de Oliveira  
**Advogado(a):** em causa própria  
**Executado:** Paulo Barbosa Ramos  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** (...) Sendo assim, HOMOLOGO o acordo entabulado nos autos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas se houver pelo requerido. Gurupi, 18/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 7120/03**  
**Ação:** Execução  
**Exeçúente:** Banco da Amazônia S.A.  
**Advogado(a):** Dra. Fernanda Ramos Ruiz  
**Executado(a):** O Espólio de Cláudio Cerri  
**Advogado(a):** não constituído

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 136.

**Autos n.º: 2010.0007.1049-9/0**  
**Ação:** Busca e Apreensão  
**Requerente:** Banco Finasa S.A.  
**Advogado(a):** Dra. Caroline Cerveira Valois Falcão  
**Requerido(a):** Francisco João Paulo de Macedo  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 60.

**Autos n.º: 2009.0008.1755-9/0**  
**Ação:** Execução  
**Exeçúente:** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado(a):** Dr. Osmarino José de Melo  
**Executado(a):** Francisco Guedes Alconforado  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 109.

**Autos n.º: 2011.0004.4144-5/0**  
**Ação:** Indenização  
**Requerente:** Vanderlan Carneiro Dias  
**Advogado(a):** Dr. Valdivino Passos Santos  
**Requerido(a):** Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda.  
**Advogado(a):** Dr. Anselmo Francisco da Silva  
**Requerido(a):** Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico  
**Advogado(a):** Dr. Adonis Koop  
**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações de fls. 126/225.

**Autos n.º: 7233/04**  
**Ação:** Execução  
**Exeçúente:** Ulisses Alves de Lima  
**Advogado(a):** Dr. Henrique Veras da Costa  
**Executado(a):** Luiz Lorenzetti Ramos Filho  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** Da resposta negativa do Bacen Jud, intime-se o autor por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 18/05/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0005.3409-3/0**  
**Ação:** Monitoria  
**Requerente:** Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico  
**Advogado(a):** Dra. Kárita Barros  
**Requerido(a):** Adriano Linhares da Silva  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** Intime-se o autor para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Gurupi, 20/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2011.0007.1011-0/0**  
**Ação:** Monitoria  
**Requerente:** SK Automotivo S.A. Distribuidora de Autopeças  
**Advogado(a):** Dra. Beatriz Helena dos Santos  
**Requerido(a):** WJ Candido ME  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 61.

**Autos n.º: 2010.0008.0606-2/0**  
**Ação:** Busca e Apreensão  
**Requerente:** BV Leasing – Arrendamento Mercantil S.A.  
**Advogado(a):** Dr. Paulo Henrique Ferreira  
**Requerido(a):** Nadja Mara Moreno Barbosa  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Fica o exeçúente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

**Autos n.º: 2009.0012.1288-0/0**  
**Ação:** Indenização  
**Requerente:** Ricardo Carvalho de Mendonça  
**Advogado(a):** Dra. Fernanda Hauser Medeiros  
**Requerido(a):** Tim Celular S.A.  
**Advogado(a):** Dr. Valdir Passos  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Gurupi, 19 de julho de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 4855/96**  
**Ação:** Execução  
**Exeçúente:** Renato Ramos de Melo  
**Advogado(a):** Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan  
**Executado(a):** Sandoval Martins Costa  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** Intime-se o exeçúente, por meio de seu advogado, para informar a localização do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 28 de junho de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0008.0599-6/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Panamericano S.A.

Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira

Requerido(a): Nubia Fernandes da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Gurupi, 20 de junho de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 6249/99**

Ação: Cumprimento de Sentença

Exeqüente: Gurvel – Gurupi Veículos Ltda.

Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan

Executado(a): Banco Beg S.A.

Advogado(a): Dr. Julio César de Medeiros Costa

INTIMAÇÃO: Fica o executado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 1.812,20 (mil oitocentos e doze reais e vinte centavos).

**Autos n.º: 2008.0008.9621-3/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido(a): Adilson de Sousa Soares

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

**Autos n.º: 2011.0007.1283-0/0**

Ação: Execução

Exeqüente: Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executado(a): JGX Comércio Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos, bem como retirar a carta precatória para atos de execução, a fim dar efetivo cumprimento.

**Autos n.º: 2010.0002.4256-8/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido(a): Enaldo Simões

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

**Autos n.º: 2010.0002.3199-0/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado(a): Dr. José Martins

Requerido(a): Fernando Cordeiro da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

**Autos n.º: 2010.0005.7122-7/0**

Ação: Execução

Exeqüente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior

Executado(a): Carmem Lúcia Alves Leal

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada da carta precatória para atos de execução, a fim dar efetivo cumprimento.

**Autos n.º: 2010.0009.6894-1/0**

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.

Advogado(a): Dr. Emerson Mateus Dias

Requerido(a): Franco e Almeida Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada da carta precatória para citação, a fim dar efetivo cumprimento.

**Autos n.º: 7372/05**

Ação: Declaratória de Insolvência

Requerente: Onesino Pereira Soares

Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos

Requerido(a): Carlos Henrique Rodrigues Xavier

Advogado(a): Dr. Milton Roberto de Toledo

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**3ª Vara Cível****DECISÃO****AUTOS - 2008.0007.9796-7/0 – DANOS MORAIS**

Requerente: VALQUIRIA CARNEIRO MORAIS

Advogado(a): VALDIR HAAS OAB-TO N.º 2.244

Requerido: OSVALDO LUIZ VENDRUSCOLO

Advogado(a): IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA OAB-TO N

DECISÃO: "A autora respondeu a apelação do requerido e propôs recurso adesivo, todavia, não providenciou o preparo e ela não é beneficiária de assistência judiciária. Desta forma nos termos do parágrafo único do artigo 500 combinado com artigo 511, todos do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso adesivo da autora por ser deserto. Remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe. Intime. Gurupi, 10 de maio de 2011".

**AUTOS - 2011.0000.3699-0/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Requerente: WALGOYANA DE KÁCIA ALVES QUEIROZ

Advogado(a): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA OAB-TO N.º 2.240

Requerido: JOÃO ALVES DE MORAIS

DECISÃO: "Trata-se na verdade de cumprimento de sentença. Arquite os autos, desentranhe as peças entre fls. 02 e 26. Promova a juntada aos autos apensos; naquele feito intime a autora a juntar memória de cálculo atualizada e prossiga na forma do art. 475 "J" do CPC. Intime o requerido para pagamento em 15 (quinze) dias. Intime. Gurupi, 12/05/11".

**DESPACHO****AUTOS - 2009.0001.9495-0/0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: TALES CYRILCO MORAIS

Advogado(a): WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 3929

Requerido: BRASIL TELECOM

Advogado(a): CRISTIANA A. S. LOPES VIEIRA OAB-TO N.º 2.608

DESPACHO: "Sobre a manifestação do autor fls. 236/239 diga o requerido em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 09/05/11".

**AUTOS - 2.510/05 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Requerente: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB-TO N.º 17

Requerido: RONDON DE SOUZA CASTRO

Advogado(a):

DESPACHO: "Intime o banco a informar o paradeiro do veículo cuja penhora se requer. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 17/06/2011".

**AUTOS - 2009.0001.1498-1/0 – EMBARGOS DE TERCEIRO**

Requerente: RICARDO DO REGO BARROS

Advogado(a): JUSLELY CAETANO DA SILVA OAB-TO N.º 3.500

Requerido: JOSÉ PEREIRA DA SILVA E JOAO BATISTA BARROS

Advogado(a): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 156 E MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA OAB-TO N.º 327-B

DESPACHO: "Intime as partes a informar se houve efetivo cumprimento do mandado de desmembramento prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 20/06/2011".

**AUTOS - 2007.0010.4070-5/0 - EXECUÇÃO**

Requerente: UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado(a): KÁRITA BARROS OAB-TO N.º 3.725

Requerido: SUE ELLEN COSTA AGUIAR

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: "Sobre manifestação da executada diga a exeqüente em 10 (dez) dias. Gurupi, 20/06/11".

**AUTOS - 2010.0008.0482-5/0 - OBRIGAÇÃO**

Requerente: UMBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): VALDIR HAAS OAB-TO N.º 2.244

Requerido: OI BRASILTELECOM CELULAR S/A

Advogado(a): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB-TO N.º 790

DESPACHO: "Intime as partes a informar especificadamente se há provas a produzir em audiência de instrução e julgamento no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 12/05/11".

**AUTOS - 2008.0008.2665-7/0 - MONITÓRIA**

Requerente: UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado(a): KÁRITA BARROS OAB-TO N.º 3.725

Requerido: MOVELAINE COMÉRCIO DE ELETROS E ELETRONICOS LTDA-ME

DESPACHO: "Intime a autora pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 10/05/11".

**AUTOS - 2010.0009.7290-6/0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: WALLYSTON SOUTO PACHECO LADEIA

Advogado(a): JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB-TO N.º 1.385

Requerido: LIMEIRA TRANSPORTES LTDA E OUTRO

DESPACHO: "Sobre a não localização da requerida diga o autor em 10 (dez) dias. Gurupi, 16 de junho de 2011".

**AUTOS - 2.062/03 - EXECUÇÃO**

Requerente: VENANCIA GOMES NETA E OUTROS

Advogado(a): VENANCIA GOMES NETA OAB-TO N.º 83-B

Requerido: NILSON AUGUSTO CHAGAS

Advogado(a):

DESPACHO: "Ante a inércia do devedor defiro a adjudicação. Intime o credor a depositar a diferença do débito a favor do devedor em juízo. Depois expeça o auto de adjudicação. Gurupi, 04/05/11".



**AUTOS – 2009.0000.7678-8/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Requerente: WHITE NIQUEL GASES INDUSTRIAIS LTDA  
 Advogado(a): HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA OAB-TO N.º 2.510  
 Requerido: ROGERIO JOSE SCHUCH DUARTE  
 DESPACHO: "Sobre informação do Sistema RENAJUD diga a autora em 10 (dez) dias. Gurupi, 12/05/11".

**AUTOS – 2010.0008.8919-7/0 - EXECUÇÃO**

Requerente: V V A DISTR DE PROD. P/ SAUDE LTDA  
 Advogado(a): JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB-TO N.º 462  
 Requerido: EROTIDES VIEIRA ALVES LUZ  
 DESPACHO: "Sobre pesquisa RENAJUD E BACENJUD diga o exequente em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 16/05/11".

**AUTOS - 2008.0000.1763-5/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Requerente: CELTINS  
 Advogado(a): CRISTIANA A. S. LOPES VIEIRA OAB-TO N.º 2.608  
 Requerido: VALÉRIA BONIFÁCIO GOMES  
 Advogado(a):  
 DESPACHO: "Intime a exequente a indicar bens penhoráveis do devedor. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 10/05/11".

**AUTOS - 2.633/06 - EXECUÇÃO**

Requerente: VALCIR APARECIDO SANCHES  
 Advogado(a): HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA OAB-TO N.º 1.966  
 Requerido: MAIRA COSTA MACEDO  
 DESPACHO: "Intime o exequente pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 11/05/11".

**AUTOS - 2010.0009.7245-0/0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: VANUSA VIEIRA DE CARVALHO  
 Advogado(a): IRON MARTINS LISBOA OAB-TO N.º 535  
 Requerido: BRASIL TELECOM  
 Advogado(a): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB-TO N.º 790  
 DESPACHO: "Intime as partes a informar se há provas a produzir em audiência de instrução e julgamento no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 10/05/11".

**AUTOS - 792/99 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Requerente: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA  
 Advogado(a): DULCE ELAINE CÔSCIA OAB-TO N.º 2.795  
 Requerido: CELSO BATISTA BRITO  
 DESPACHO: "Sobre o bloqueio RENAJUD diga a autora em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 12/05/11".

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS – 2009.0006.4506-5/0 - REVISIONAL**

Requerente: SIDNEI ROGERIO PELLIZZARI  
 Advogado(a): JEANE J. LOPES DE CARVALHO  
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado(a): ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB-TO N.º 17  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias providencia o pagamento da certidão de atualização do débito junto a contadoria desta comarca.

**AUTOS – 2010.0011.7588-0/0 - MONITÓRIA**

Requerente: TRANSPORTADORA MUNDIM LTDA  
 Advogado(a): DULCE ELAINE CÔSCIA OAB-TO N.º 2795  
 Requerido: ALN TRANSPORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o endereço do requerido para ser citado.

**AUTOS – 2011.0004.2704-3/0 - ANULATÓRIA**

Requerente: WESLEY VALENTIM DE OLIVEIRA  
 Advogado(a): LEONARDO NAVARRO AQUILINO OAB-TO N.º 2.428  
 Requerido: BOUTIQUE ARAGUAIA FARMACEUTICA  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar impulso ao feito, sob pena de extinção.

**AUTOS – 1.181/99 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: VENANCIA GOMES NETA  
 Advogado(a): VENÂNCIA GOMES NETA OAB-TO N.º 83-B  
 Requerido: EDIVALDO LINHARES DA SILVA  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas finais, sob pena da comunicação a Fazenda Estadual, ou seja, inclusão na dívida ativa.

**AUTOS – 2010.0008.0702-6/0 - DECLARATÓRIA**

Requerente: VANDERLEY DE SOUZA FERREIRA  
 Advogado(a): GADDE PEREIRA GLÓRIA OAB-TO 4.314  
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado(a): JOSÉ EDGAR CUNHA BUENO FILHO OAB-TO N.º 4.574-A  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas finais, sob pena da comunicação a Fazenda Estadual, ou seja, inclusão na dívida ativa.

**AUTOS – 2008.0008.5050-7/0 - MONITÓRIA**

Requerente: VIAÇÃO PONTE ALTA LTDA E OUTRA  
 Advogado(a): DULCE ELAINE CÔSCIA OAB-TO N.º 2795  
 Requerido: EMPREENDIMENTOS AZALEIA LTDA  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação juntada aos autos fls. 37/44.

**2ª Vara Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0008.9133-7/0**

ACUSADOS: ELIÉSIO FRANÇA LOPES  
 TIPIFICAÇÃO: ART. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70 (por duas vezes), ambos c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do CP.  
 ADVOGADO: Dr. Fabiano Antônio Nunes de Barros OAB/TO 257-A  
 MANDADO DE INTIMAÇÃO. **AUTOS Nº 2010.0008.9133-7/0**  
 ACUSADOS: ELIÉSIO FRANÇA LOPES  
 TIPIFICAÇÃO: ART. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70 (por duas vezes), ambos c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do CP.  
 ADVOGADO: Dr. Fabiano Antônio Nunes de Barros OAB/TO 257-A  
 MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado, do dispositivo da sentença proferida nos autos em epigrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da sentença: Posto isso, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia de fls. 02/04 e, via de consequência, **condeno** o acusado ELIÉSIO FRANÇA LOPES como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70 (por dezenove vezes), ambos do Código Penal (1º Fato), e art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c art. 70 (por quarenta e quatro vezes), ambos do Código Penal (2º Fato), todos c/c art. 71, (continuidade delitiva – por duas vezes), do Código Penal. Passo à dosimetria das penas a serem impostas ao acusado: **Roubo ocorrido no interior do ônibus da empresa "Aguatur Transportes e Turismo Ltda"**: A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de se apoderar de bens alheios tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Não há nos autos elementos para se aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são marcados pela ganância, busca do lucro fácil. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, constituindo em causas especiais de aumento de pena, porquanto os crimes foram praticados em concurso e com emprego de arma, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em *bis in idem*. Quanto às consequências, estas são desfavoráveis ao acusado, não tendo as vítimas recuperado a *res furtiva*. As vítimas em nada contribuíram para a eclosão dos delitos. Assim, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (25/08/2010) para cada um dos crimes de roubo praticados no interior do ônibus da empresa "Aguatur Transportes e Turismo Ltda". Atenuo a pena em 2/5 (dois quintos), ficando o acusado condenado em cada um dos delitos de roubo à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa. Em sendo aplicável no caso em apreço a regra estabelecida no art. 70 do Código Penal, em razão da ocorrência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dezenove atos distintos (prática de dezenove delitos de roubo), os quais tiveram as suas penas devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada de 1/2 (metade), conforme restou estabelecida no decorrer da fundamentação, ficando o acusado condenado a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado. Roubo ocorrido no interior do ônibus da empresa "Toptur Transporte e Turismo Ltda": A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de se apoderar de bens alheios tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Não há nos autos elementos para se aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são marcados pela ganância, busca do lucro fácil. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, constituindo em causas especiais de aumento de pena, porquanto os crimes foram praticados em concurso e com emprego de arma, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em *bis in idem*. Quanto às consequências, estas são desfavoráveis ao acusado, não tendo as vítimas recuperado a *res furtiva*. As vítimas em nada contribuíram para a eclosão dos delitos. Assim, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (25/08/2010) para cada um dos crimes de roubo praticados no interior do ônibus da empresa "Toptur Transporte e Turismo Ltda". Atenuo a pena em 10 (dez) meses em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do acusado. Militam contra o acusado as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º, do art. 157, do Código Penal, porquanto o crime fora cometido com emprego de arma e em concurso. Destarte, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), ficando o acusado condenado em cada um dos delitos de roubo à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa. Em sendo aplicável no caso em apreço a regra estabelecida no art. 70 do Código Penal, em razão da ocorrência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de quarenta e quatro atos distintos (prática de quarenta e quatro delitos de roubo), os quais tiveram as suas penas devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada de 1/2 (metade), conforme restou estabelecida no decorrer da fundamentação, ficando o acusado condenado a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado. Em razão da continuidade delitiva entre os crimes constantes nos autos (1º e 2º fatos), externada na existência concreta da prática de dois delitos de roubo, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo da fundamentação, ficando o acusado Eliésio França Lopes definitivamente condenado a pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, de acordo com o estabelecido no art. 72 do Código Penal, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado. Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime fechado. Embora seja o sentenciado primário, esteve ele preso durante a tramitação do processo, tendo sido condenado pela prática de crimes gravíssimos, tendo ele juntamente com outro elemento praticado crimes de roubo com emprego de arma de fogo. Assim, é inegável que a ordem

pública encontra-se vulnerada ante a prática de ações criminosas como as perpetradas, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade, levando-se em conta que o sentenciado revelou ser pessoa de alta periculosidade. Convém ressaltar que os delitos imputados ao sentenciado atingem toda a coletividade, repercutindo seriamente no seio social, uma vez que praticado em concurso e com emprego de arma de fogo, provoca nas pessoas de bem um forte sentimento de revolta e insegurança. Por essas razões, mantenho a custódia cautelar do sentenciado. Não há como fixar valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), em razão da ausência de provas nos autos para tanto. Custas processuais pelo sentenciado. Após o trânsito em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados. Comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, as vítimas. Gurupi, 08 de agosto de 2011. s) Gisele Pereira de Assunção Veronezi. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

### **1ª Vara da Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS N.º 2009.0008.1653-6/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Exequente: D. M. L. DA S. A.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado (a): D. A. DA S.

Advogado (a): Dr. LAURIOMAR ANTÔNIO RORIZ - OAB/GO n.º 3.116

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 66, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Conforme parecer da representante do Ministério Público às fls. 64, tomando inviável o seguimento de feito pelo reconhecimento da litispendência arguida. Ao exposto e com espeque no artigo 267, V do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem resolução do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 03 de agosto de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

##### **AUTOS N.º 2007.0010.1962-8/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Exequente: S. DOS S. S.

Advogado (a): Dra. JANEILMA DOS SANTOS LUZ - OAB/TO n.º 3.822

Executado (a): W. A. DE O.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da parte exequente do despacho proferido às fls. 79. DESPACHO: "Intime-se a exequente, acerca da certidão de fl. 78. Gurupi-TO, 20 de junho de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

##### **AUTOS N.º 2009.0011.8293-0/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Exequente: S. S. G.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado: J. A. DA S. N.

Advogado (a): Dr. NILSON RIBEIRO SPÍNDOLA - OAB/GO n.º 18.822

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 48, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Tendo em vista a natureza satisfativa da ação em epígrafe, conforme requerido em fl. 47. Ao exposto e com espeque no artigo 269, III do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, com conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 31 de maio de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

##### **AUTOS N.º 2009.0006.6689-5/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: A. M. DE S.

Advogado (a): Dr. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA - OAB/TO n.º 1.648 e Dra. SABRINA RENOVARO OLIVEIRA DE MELO - OAB/TO n.º 3.311

Executado (a): R. T. M.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação dos advogados da parte exequente do despacho proferido às fls. 44. DESPACHO: "Intime-se. Gurupi-TO, 22 de junho de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

##### **AUTOS N.º 2010.0001.0007-0/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: C. F. DE A.

Advogado (a): Dra. JANEILMA DOS SANTOS LUZ - OAB/TO n.º 3.822

Executado (a): V. P. DO N.

Advogado (a): Dr. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO - OAB/TO n.º 4.044-B

Objeto: Intimação da advogada da parte exequente do despacho proferido às fls. 79. DESPACHO: "Intime-se a exequente na forma requerida às fls. 78. Gurupi-TO, 20 de junho de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

##### **AUTOS N.º 2007.0008.1516-9/0**

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: W. V. DO A.

Advogado (a): Dra. VENANCIA GOMES NETA - OAB/TO n.º 83-B

Requerido (a): R. F. DO A. e R. F. DO A.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como seus advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 83/84, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc. (...) Ao exposto, com espeque no artigo 269, II do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro o autor exonerado da prestação alimentícia em relação à sua filha, ora demandada. Comunicar o órgão empregador para deixar de proceder o DESCONTO EM FOLHA do autor. Cientifica-se o órgão da decisão. Ultime-se, a escritania, as providências de mister a fim de que o ora declarado possa ter bom termo, após, ao arquivo. Custas na forma da Lei pelo requerente. P.R.I.. Gurupi, 08 de junho de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

##### **AUTOS N.º 2011.0000.6740-3/0**

AÇÃO: GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: A. M. DA S.

Advogado (a): Dr. VÁGMO PEREIRA BATISTA - OAB/TO n.º 3.652-A

Requerido (a): D. A. M.

Advogado (a): Dr. ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO - OAB/TO n.º 711 e Dra. GADDE PEREIRA GLÓRIA - OAB/TO n.º 4.314

Objeto: Intimação dos advogados das partes requerente e requerida do despacho proferido às fls. 191 v.º. DESPACHO: "Ante a decisão retro, intimem-se as partes. Gpi., 09.06.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

##### **AUTOS N.º 2010.0003.1632-4/0**

AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: E. G. A. J.

Advogado (a): Dra. WANÉSSA PEREIRA DA SILVA - OAB/TO n.º 4.553

Requerido (a): L. A. D.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 49. DESPACHO: "Manifeste-se o autor, acerca da certidão de fl. 46. Int. Gurupi, 08 de junho de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

##### **AUTOS N.º 5.402/2001**

AÇÃO: INVENTÁRIO

Requerente: JOSÉ LAUREANO DE CASTRO E OUTRO

Advogado (a): Dr. WALDOMIRO DE AZÉVEDO FERREIRA - OAB/GO n.º 4.112

Requerido (a): ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS GAMA CRUZ

Advogado (a): Dr. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI - OAB/TO n.º 209

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 152 v.º. DESPACHO: "A declaração de ineficácia de escritura pública de inventário é da alçada da Vara de Registros Públicos e concluso o inventário pela via administrativa não há como proceder a abertura de novo inventário, cabendo ao credor ao invés de reclamar do espólio, já partilhado, cobrar de seus beneficiários. Int. Gpi., 06.06.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

##### **AUTOS N.º 2009.0009.0980-1/0**

AÇÃO: CONTESTAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerentes: E. DE A. M. V. E OUTROS

Advogado (a): Dr. SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/GO n.º 29.625 e

Dra. JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA - OAB/TO n.º 1.775

Objeto: Intimação do advogado das partes requerentes do despacho proferido às fls. 17. DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para manifestar acerca da certidão de fl. 16. Gurupi, 10 de maio de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

##### **AUTOS N.º 2009.0009.4698-7/0**

AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: R. P. S.

Advogado (a): Dra. DÉBORA REGINA MACEDO - OAB/TO n.º 3.811

Requerido (a): L. P. DA S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à certidão juntada às fls. 49.

##### **AUTOS N.º 2008.0010.7896-4/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Exequente: R. B. DE C.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado (a): C. T. F.

Advogado (a): Dr. WALTER VITORINO JUNIOR - OAB/TO n.º 3.655

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 79, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte, tomando inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem o conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 27 de julho de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

### **Juizado Especial Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2010.0003.0794-5 – COBRANÇA**

Requerente: MÁRCIO ANTONIO DA COSTA

Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Requerido: ROSEMAR PEREIRA F. DOS SANTOS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos à fl. 17 por falta de interesse jurídico, em razão do cumprimento integral do acordo pela reclamada, conforme informado por aquela na petição juntada à fl. 18. Destarte, defiro o desentranhamento dos títulos juntados à fl. 17 ao reclamado. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e devolvam-se os autos ao arquivo." Gurupi, 16 de agosto de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

**Autos: 2010.0003.0794-5 – COBRANÇA**

Requerente: MÁRCIO ANTONIO DA COSTA

Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Requerido: ROSEMAR PEREIRA F. DOS SANTOS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos à fl. 17 por falta de interesse jurídico, em razão do cumprimento integral do acordo pela reclamada, conforme informado por aquela na petição juntada à fl. 18. Destarte, defiro o desentranhamento dos títulos juntados à fl. 17 ao reclamado. Intimem-se as partes. Após,

aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e devolvam-se os autos ao arquivo." Gurupi, 16 de agosto de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

**Autos: 2007.0010.5098-0 – COBRANÇA**

Requerente: PACHECO E MARQUES LTDA  
Advogados: DR. LELIO BEZERRA PIMENTEL OAB TO 3639  
Requerido: VALDEJAN DIAS DA SILVA  
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de desentranhamento do título acostado à fl. 12, a ser entregues ao reclamado com as cautelas de estilo, uma vez que a parte autora à fl. 35 deu quitação integral da dívida e concordou com o desentranhamento daquele. Intimem-se" Gurupi, 16 de agosto de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

**Autos: 8.159/05 – EXECUÇÃO**

Requerente: ARLINDO PEREIRA ASEVEDO  
Advogados: DR. AREOBALDO PEREIRA LUZ OAB SP 55261  
Requerido: JOSÉ ROBERTO ROQUE JÚNIOR E CARLOS ROBERTO ROQUE  
Advogados: DR. NADIM EL HAGE OAB TO 19 B  
INTIMAÇÃO: "Em virtude da não localização da parte executada, proceda à desconstituição da penhora por termo nos autos e intimem-se as partes." Gurupi, 16 de agosto de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

**Autos:2008.0001.8457-4 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Requerente: ADONIAS DE SOUZA BARBOZA  
Advogados: DR. IVANILSON S. MARINHO OAB TO 3298  
Requerido: RAIMUNDO IRIIS F. DA SILVA  
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 32, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção." Gurupi, 8 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

**Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**CARTA PRECATÓRIA Nº: : 2011.0004.3158-0**  
Ação: PENAL  
Comarca Origem: BRASILIA - DF  
Processo Origem: 2009.01.1.170152-3  
Finalidade: INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido/Réu: ALBERES JOSÉ DA SILVA  
Advogado: WILTON BATISTA (OAB/TO 3809)  
INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Defiro o pedido de adiamento. 2- Redesigno a audiência para o dia 30-08-2011, às 14h30min. 3- Intime-se. Gurupi – TO., 19-08-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

**ITACAJÁ**

**1ª Escrivania Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2007.0002.1318-5 de Execução**  
Requerente: Manoel Joaquim da Paixão – Nelson Manoel da Paixão  
Advogado: André Francelino de Moura, OABTO 2.621 e Mayk Henrique R. Santos OABTO, 632E. Paulo Peixoto de Paiva, OABTO 2037B  
Requerido: Salvador Pinheiro e sua mulher  
Advogados: Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099B, Thucydides O. de Queiroz OABTO, 2309A  
INTIMAÇÃO FL. 206 em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se o credor acerca do pedido formulado pelo devedor. Prazo 5(cinco) dias. Itacajá, 19 de agosto de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AUTOS: 2010.0006.3736-8**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS  
Requerente(s): GETÚLIO GOMES DE ANDRADE  
Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841  
Requerido: C.S.A REP. P/ MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FL.22.  
DECISÃO: GETÚLIO GOMES DE ANDRADE pretende reduzir o valor dos alimentos que estão sendo pagos à filha, CAROLINY SANTOS DE ANDRADE, ao argumento de que foi acometido de moléstia grave que o impossibilita de exercer a profissão de pedreiro. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar, nos termos do bem lançado parecer da Promotora de Justiça, Dr.ª Munique Teixeira Vaz. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão o Ministério Público. Com efeito, os documentos carreados aos autos, numa análise preliminar, provam a diminuição da remuneração e a doença que o acometeu. Além disso, é notório que o fato de ser um idoso, por si só, implica no aumento de gastos com remédios e tratamentos médicos. Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DEFIRO o pedido de liminar para REDUZIR OS ALIMENTOS PARA O VALOR EQUIVALENTE A 11%(ONZE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. OFICIE-SE AO INSS. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a ré. Intime-se o autor. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**1ª Escrivania Criminal**

**DECISÃO**

**AÇÃO PENAL nº 2010.0010.2102-6**  
ACUSADO: DIHEGO GUILHERME DA SILVA

DIHEGO GUILHERME DA SILVA.  
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA – OAB/TO nº 1954  
DILMAR DE LIMA  
ACUSADOS: NEURI CAMPOS FERNANDES DE SOUSA  
GERCILEY DE ALENCAR  
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA.  
ASSITENTE DE ACUSAÇÃO: JANIO PAIXAO LOPES OAB/GO 7.537  
**DECISÃO:** Depreende-se da leitura da ata da sessão de julgamento dos réus que o disposto no artigo 484 foi integral e corretamente cumprido, ou seja, os quesitos foram lidos e as partes indagadas, não formularam requerimentos, nem reclamaram de eventual omissão. Da leitura da mesma ata é possível constatar que o Ministério Público, quando exteriorizou sua vontade em recorrer, o fez lançando sua indignação apenas em relação aos quesitos. Por entender que o recurso interposto com fundamento exclusivamente na nulidade da quesitação não é hábil a levar o processo para a segunda instância, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público. Intimem-se. Itacajá, 19 de agosto de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito.

**MIRANORTE**

**1ª Escrivania Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº. 2010.0006.3064-9/0 – 6652/10 - AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**  
Requerente: GERALDO FERNANDES DE MEDEIROS  
Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B  
Requerido: BANCO BMG S/A  
Advogado: Dr. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/MG 76696 E OUTROS  
INTIMAÇÃO: Intimo o autor para se manifestar sobre a petição às fls. 109/110 e dizer se tem interesse no processo no prazo de 05 dias.

**AUTOS Nº. 2008.0010.7099-8/0 – 6201/08 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E "LUCROS CESSANTES" COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Requerente: JANILTON ALVES GOMES  
Advogado: Dr.ª. VERA LÚCIA PONTES OAB/TO 2.081  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS/SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Advogado: Dr. JAX JAMES GARCIA PONTES – PROC. DO ESTADO  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido, Estado do Tocantins, a pagar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais. Referido valor deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno a parte requerida, Estado do Tocantins, a pagar indenização a título de danos materiais, no valor correspondente a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Isso deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da data da sentença, tendo em vista ter por base o valor do salário mínimo atualizado. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, tendo por fundamento o bom grau de zelo do advogado, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se o requerimento da parte autora a fim de se iniciar a fase executiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 12 de agosto de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 2011.0001.0504-6/0 – 668/11 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT**

Requerente: GILVAN ALVES REIS  
Advogado: Dr. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO OAB/TO 4.375  
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A  
Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Não há custas processuais. Condeno a parte requerente, diante da presença de advogados na causa, a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, visto o bom desempenho e zelo do advogado, porém suspendo a sua exigibilidade tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 12 de agosto de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 2009.0012.7290-4/0 – 6375/09 - AÇÃO: CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: FRANCISCO SEBASTIÃO TEIXEIRA  
Advogado: Dr. RICARDO CÍCERO PINTO OAB/SP 124.961  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
Advogado: Dr.ª. SAYONARA PINHEIRO CARIZZI – PROC. FEDERAL  
INTIMAÇÃO: Intimo o apelado para oferecer as contra-razões de apelação, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº. 2010.0011.8403-0/0 – 6933/10 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS com antecipação de tutela.**

Requerente: NEUTON DE RIBAMAR ALVES  
Advogado: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10 E OUTROS  
Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
Advogado: Dr. BERNARDINO DE ABREU NETO OAB/TO 4.232  
INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerida para que se pronuncie em 48 horas sobre o pedido de desistência da ação da parte requerente.

**AUTOS Nº. 2010.0011.8404-9/0 – 6932/10 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPERAÇÃO DE DANOS MORAIS com antecipação de tutela.**

Requerente: NEUTON DE RIBAMAR ALVES

Advogado: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10 E OUTROS  
 Requerido: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS LTDA  
 Advogado: Dr. ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB/TO 2315  
 INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerida para que se pronuncie em 48 horas sobre o pedido de desistência da ação da parte requerente.

**AUTOS Nº. 2010.0008.1833-8/0 – 6.810/10 - AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: DOMINGAS MARTINS MONTELO  
 Advogado: Dr. CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES OAB/TO 2164  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
 Advogado: Dr. EDILSON BARBUGIANI BORGES – PROC FEDERAL  
 INTIMAÇÃO: Intimo o apelado para oferecer as contra-razões de apelação, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº. 2008.0006.9743-1/0 – 6077/08 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
 Advogado: Dr. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093  
 Requerido: UNIVALDO ALVES MARINHO  
 Advogado:  
 INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para retirar o veículo com o depositário público no prazo de 30 dias, sob pena de venda judicial.

**AUTOS Nº. 2011.0002.9155-9/0 – 7149/11 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69**

Requerente: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.  
 Advogado: Dr. ALEXANDRE LUNES MACHADO OAB/TO 4.110-A  
 Requerido: JOANA BATISTA PEREIRA  
 Advogado: Dr. MESSIAS G. PONTES OAB/TO 252-B.  
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, por tudo mais que dos presentes autos constam, Julgo Improcedentes os pedidos constantes da inicial e determino a restituição do veículo descrito na inicial ao requerido. DECLARO extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, devido o grau de zelo demonstrado pelo advogado. Expeçam-se Alvarás Judiciais em favor do representante da parte autora ou de seu procurador habilitado (substabelecimento à fl. 12), Dr. Alexandre Nunes Machado, OAB/TO 4.110-A, para levantamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 5.512,02 (cinco mil quinhentos e doze reais e dois centavos) e para levantamento do valor das custas processuais reembolsados pelo requerido por meio de depósito judicial às fls. 49/50, no valor de R\$ 1.047,20 (mil quarenta e sete reais e vinte centavos), perante a Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de estilo. P. R. I. C. Miranorte, 17 de agosto de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

## PALMAS

### Diretoria do Foro

#### DECISÃO

**Autos** : 2011.0007.7174-7/0  
**Assunto** : Solicitação pagamento custas  
**Requerente** : Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi  
**Requerido** : Diretoria do Foro

#### DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de pedido de restituição de valores referentes a custas de apelação.

Contudo analisando a documentação ora acostada pela requerente verifica-se que as mencionadas custas não se são da competência da Diretoria do Foro da Comarca de Palmas, sendo o Tribunal de Justiça competente para apreciação do presente pleito.

Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Tocantins, após, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe e baixas legais.

Intime-se.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 02 de junho de 2011.

**José Ribamar Mendes Junior**  
 Diretor do Foro em substituição

#### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 59/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2004.0000.5975-0/0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**

Requerente: ANADIESEL LTDA  
 Advogados: LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250-B; AMARANTO TEODORO MAIA OAB-TO 2242  
 Requeridos: REPRESENTANTES DO ESPÓLIO DE MÁRIO MILHOMEM DE CASTRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro o requerimento de fls. 57. Citem-se os representantes do Espólio de Mário Milhomem de Castro nos endereços declinados. Intime-se o Autor para as providências necessárias. Cumpra-se. Palmas, 04 de maio de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2005.0003.6871-9/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 Advogado: NILO FERREIRA MACÉDO OAB-GO 4.127; FRANCO CRAVEIRO DE SÁ NETO OAB-GO 14.277; THULA CRISTINA GODINHO PEREIRA OAB-GO 23.616  
 Requeridos: REPRESENTANTES DO ESPÓLIO DE MÁRIO MILHOMEM DE CASTRO  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: SENTEÇA: "...Destarte, por ser a pretensão buscada pelo autor pertencente ao rol de direitos disponíveis, e restando evidenciado o seu desinteresse nos termos acima explicitados, julgo extinto o processo – sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Expeça-se ofício ao DETRAM, solicitando a baixa da restrição constante do ofício de fl. 37. Transitado em julgado, pagas as custas processuais remanescentes, por acaso existentes, pelo autor, arquivem-se. Se o valor não for pago, encaminhe-se certidão do débito à Fazenda Pública Estadual, para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63), com os seguintes dados: a) o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2011); e d) os dados do processo. P.R.I. Palmas -TO, 07 de dezembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2006.0000.5828-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: SOBRAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
 Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 Requerido: FLORENTINO TEIXEIRA MACHADO  
 Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diante do requerimento de fls. 110/111, tomo sem efeito o despacho de fls. 113. Determino que seja providenciada a troca do nome do advogado na capa dos autos. Em seguida, intime-se o reconvinente para a impugnação da contestação da reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2006.0006.7275-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: GERALDO ANTÔNIO DOS REIS  
 Advogado: Vinícius Coelho Cruz, OAB-TO 1654.  
 Requerido: AMERICEL TOCANTINS - CLARO  
 Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva, OAB-TO 2512-A  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Destarte, diante da inércia da Requerida, que não se opôs à penhora realizada, bem como da manifestação da parte requerente às fls. 137, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pela satisfação da obrigação. Resolvido o mérito da lide. Custas pela Ré. Expeça-se alvará em favor do Autor, para o levantamento da quantia bloqueada e seus acréscimos legais. Em seguida, desentranhe-se o título de crédito constante às fls. 25 para entrega ao Autor, mediante certidão. Com o trânsito em julgado, anote-se eventuais custas remanescentes e, em seguida, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de agosto de 2011. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito. Em Substituição Automática".

**Autos nº: 2007.0002.0161-6 – EXECUÇÃO**

Requerente: JOSÉ PIRES MOURA  
 Advogados: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
 Requerido: MARCO ANTONIO SANTOS MARTINS  
 Advogado: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o requerimento de fls. 85. Intime-se o exequente para as providências necessárias. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2011. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2007.0002.0172-1 – EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Requerente: MARCOS ANTONIO SANTOS MARTINS  
 Advogados: FRANCISCO DE A. MARTINS PINHEIRO  
 Requerido: JOSÉ PIRES MOURA  
 Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Face o trânsito em julgado do acórdão de fl. 71/72, intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça Tocantinense, para requererem o que lhes aprouver. Intimem-se. Palmas-TO, 22 de abril de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito"

**Autos nº: 2007.0007.1986-0/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Requerente: RUZIO DA COSTA COUTINHO  
 Advogados: MARCOS FERREIRA DAVI OAB/TO 2420; KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS OAB/TO 3.440  
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogados: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB/TO 2.498-A; ADEMILSON FERREIRA COSTA OAB/TO 1767; SOLANGE RODRIGUES DA SILVA OAB/GO 8.298; PAULO AFONSO DE SOUZA OAB/GO 14.155  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro desistência da inquirição da testemunha arrolada. E não havendo outras provas a serem produzidas, em face do silêncio da requerida e da manifestação da requerente, determino que os autos retornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, buscando sempre a conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 09:00hs. Presentes intimados, Intimem-se e cumpra-se. Nada mais, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Aline Biá Albuquerque, estagiária, nomeada pelo ato, que digitei e subscrevi. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2007.0007.4552-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO  
 Advogados: CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB-TO/TO 10 E OUTROS  
 Requerido: MARIA SONIA DA S. SOARES  
 Advogado: ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA – OAB-TO/TO 4220 E OUTROS  
 Requerido: CARLOS JOSÉ JUSTINIANO SOARES  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Audiência de justificação redesignada para o dia 23/11/2011, às 14 horas.

**Autos nº: 2008.0003.9504-4/0 – REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: MIGUEL ANGELO CAMPACNAC RABELLO  
 Advogados: Roberto Lacerda Correia OAB/TO 2291  
 Requerido: MARIA ANGELA GARCIA ARGUELLO  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas para tomarem conhecimento de que a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 05/10/2011, às 16h foi redesignada para o dia 28/02/2012, às 16h00min.

**Autos nº: 2009.0002.9527-7/0 – REVISIONAL DE ALUGUEL**

Requerente: MARIA MERCIA RAIMUNDO DA ROCHA  
 Advogados: Francisco José de Sousa Borges OAB/TO 413  
 Requerido: ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRE  
 Advogado: Ronaldo Cirqueira Alves OAB/TO 4782  
 INTIMAÇÃO: Apresente o Autor, no prazo legal, contestação à reconvenção de fls. 82/92, bem como se manifeste sobre a contestação de fls. 94/98.

**Autos nº: 2009.0011.0961-2 - EXECUÇÃO**

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A  
 Advogados: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
 Requerido: ANDERSON GOMES DOS SANTOS – ME, ANDERSON GOMES DOS SANTOS  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Promova o exequente o encaminhamento da carta precatória para Almas - TO

**Autos nº: 2010.0006.6426-8/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A  
 Advogados: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093  
 Requerido: WANDERLEY MARTINS FEITOSA  
 Advogado: Elton Tomas de Magalhães OABA/TO 4405-A; Arthur Teruo Arakaki OAB/TO 3054.  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Primeiramente, determino a remessa dos autos à contadoria para cálculo das custas finais. Recolhida as custas judiciais finais, expeça-se Alvará Judicial, em nome do Requerido, tornando sem efeito o já expedido, constante à fl. 65. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2010.0008.1423-5/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: THIAGO DE ARAÚJO SHULLER  
 Advogado: José Osório Veiga OAB/TO 2709; Antônio Neto Neves Vieira OAB/TO 2442  
 Requerido: NEGRESO S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011, às 14h00min.

**Autos nº: 2010.0011.9179-7/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: BANCO FINASA S/A  
 Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3350  
 Requerido: MEYTECH COM DE COPIADORAS E S  
 Advogado: José Osório Sales Veiga OAB/TO 2709-A  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação, a reconvenção e sobre o depósito efetivado. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

**Autos nº: 2011.0001.5157-9/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: PABLO LOPES REGO  
 Advogados: Coriolano Santos Marinho OAB/TO 10; Rubens Dário Lima Camara OAB/TO 2807; Sandro de Almeida Cambraia OAB/TO 4677  
 Requerido: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, devidamente intimada para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2011, às 10h00min, anteriormente designada, nos termos do despacho a seguir transcrito: "...Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir e as testemunhas, oportunamente arroladas, deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de até 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a respectiva locomoção..."

**Autos nº: 2011.0001.9911-3/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
 Advogados: Eliana Ribeiro Correia OAB/TO 4187  
 Requerido: JURIVALDO FRANÇA DOS SANTOS  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: Pague o autor as custas de locomoção a fim de dar efetivo cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão determinado nos autos.

**Autos nº: 2011.0003.3109-7/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: ANTONIA SOARES DA SILVA  
 Advogado: Elton Tomaz de Magalhães OAB/TO 4405  
 Requerido: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2011.0004.8248-6/0 - MONITÓRIA**

Requerente: GPEL PAPEIS LTDA  
 Advogados: Luiz Eduardo Franco Costa OAB/GO 23350; Anenor Ferreira Silva OAB/TO 3177; Marcos Vinicius Gomes Moreira AOB/GO 28.790  
 Requerido: RONALDO DIMAS NOGUEIRA  
 Advogado: Fábio Fiorotto Astolfi OAB/TO 3556-A  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios de fls. 30/78.

**Autos nº: 2011.0005.4513-5/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: ELIZANGELO PEREIRA DA SILVA  
 Advogados: Elton Tomaz de Magalhães  
 Requerido: BV FINANCEIRA S.A  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2011.0005.6049-5/0 - DECLARATÓRIA**

Requerente: PASSONI E ARRUDA LTDA ME  
 Advogado: Antônio Alexandre Amaral da Silva OAB/DF 27303  
 Requerido: INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER CAPIM DOURADO LTDA E LA GRILLERA BUFFET  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Recebo a emenda à inicial de fls. 87/106, para incluir no polo passivo da demanda a empresa LA GRILLERA RESTAURANTE. Remetem-se os autos ao Cartório Distribuidor, para registro. Não havendo tempo hábil para citação da parte requerida, ora incluída no polo passivo da demanda, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/09/2011, às 16h00min.  
 Por cautela, mantenho o entendimento anterior, no sentido de apreciar o pedido de tutela antecipada para depois da resposta dos Requeridos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2011.0006.2054-4 – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO**

Requerente: REJÂNIO GOMES BUCAR  
 Advogado: Matheus Carriel Honório, OAB-MS 13431  
 Requerido: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração, pois tempestivos, todavia, no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES. Intime-se o Autor para, no prazo legal, proceder ao preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Palmas, 05 de agosto de 2011. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito. Em Substituição Automática".

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2011.0001.7698-9 – REVISIONAL**

Requerente: João Felipe da Silva  
 Advogado(a): Defensoria Pública  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir

**AUTOS: 2011.0001.9936-9 – ORDINÁRIA**

Requerente: Raimundo Pires dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho  
 Requerido: BV Financeira S/A  
 Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir

**AUTOS: 2009.0010.5998-4 – COBRANÇA**

Requerente: Amilson Alvares  
 Advogado(a): Dr. Bernardino de Abreu Neto  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Mateus Rossi Raposo  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir

**AUTOS: 2011.0002.9497-3 – ANULATÓRIA**

Requerente: Vanessa Cristina Rodrigues da Cunha  
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha  
 Requerido: Luz Benvido de Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Pedro Carvalho Martins  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0003.9255-0/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: Silvaci de Araújo Reis  
 Advogado(a): Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho  
 Requerido: Antonio Feitosa Silva  
 Advogado(a): Dr. Dydimo Maya Leite Filho  
 INTIMAÇÃO: FINALIDADE: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

**AUTOS: 2010.0000.0070-0/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda  
 Advogado(a): Dr. Edemilson Koji Motoda e Rodrigo Sanches de Paiva  
 Requerido: Reginaldo de Azevedo Brandão  
 Advogado(a): Dr. Dydimo Maya Leite Filho  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação (fls. 52/57) e manifestar acerca dos documentos juntados aos autos. Palmas, 9 de agosto de 2011. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz Substituto, respondendo.

**AUTOS: 2006.0004.0262-1/0 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: Roberta Maria Pereira Castro  
 Advogado(a): Dr. Willians Alencar Coelho  
 Requerido: Calçados Imonna Ltda  
 Advogado(a): Dr. Dydimo Maya Leite Filho  
 Requerido: Leandro Rógeres Lorenzi  
 INTIMAÇÃO: FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contestações. Palmas 19 de agosto de 2011. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz Substituto, respondendo.

**AUTOS: 2007.0009.0681-4/0 – RESCISÃO CONTRATUAL**

Requerente: Antonio Sérgio Fernandes Batista  
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges  
 Requerido: Adão José Tavares  
 Advogado(a): Dra. Marlosa Rufino Dias  
 INTIMAÇÃO: FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contestações. Palmas 19 de agosto de 2011. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz Substituto, respondendo.

**AUTOS: 2010.0003.2157-3/0 – EMBARGOS DE TERCEIROS**

Requerente: Fabio Alves Fernandes  
 Advogado(a): Dr.ª Fátima Maria Nunes e outros  
 Requerido: Ronney Teixeira Silva  
 Advogado(a): Dr. Jair de Alcântara Paniago  
 INTIMAÇÃO: FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contestações. Palmas 19 de agosto de 2011. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz Substituto, respondendo.

**AUTOS: 2010.0011.4213-3/0 – COBRANÇA**

Requerente: Pozzobon e Fontana Ltda - ME  
 Advogado(a): Dr. Adoilton José Ernesto de Souza  
 Requerido: Planalto Transportes Ltda  
 Advogado(a): Dr. Cláudio Fleck Baethgen  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação (fls. 99/115) e manifestar acerca dos documentos juntados aos autos.

**AUTOS: 2009.0012.9900-4/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Embargantes: Marlucia Ferreira Lucena de Almeida e outros  
 Advogado(a): Dr. Fábio de Faria Leão e outros  
 Embargado: CMS Construtora e Incorporadora Ltda  
 Advogado(a): Não constituído  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Intime-se o (a) exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. Intime-se Cumpra-se.

**AUTOS: 2008.0009.9429-0/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: João Carlos Machado de Sousa  
 Advogado(a): Dr. João Carlos Machado de Sousa  
 Requerido: Saneatins  
 Advogado(a): Dr.ª. Luciana Cordeiro Cavalcante e Dra. Maria das Dores Costa Reis  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Encaminhem-se os presentes autos ao Contador Judicial deste Juízo, a fim de que proceda o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. Cumprida a exigência supra, volva-me os autos conclusos para que seja homologado por sentença o acordo extrajudicial firmado pelas partes, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. Palmas 29 de setembro de 2009.

**AUTOS: 2008.0007.9586-7/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A  
 Advogado(a): Dr. Simony Vieira de Oliveira e Núbia Conceição Moreira  
 Requerido: Ronney Teixeira Silva  
 Advogado(a): Dr.ª. Elaine Ayres Barros e Keyla Márcia Gomes Rosal  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Assiste razão à requerida e, seu pedido de 83/85. Reconheço o erro constante na sentença de fls. 73/79, visto que a requerida já havia feito o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se alvará em nome dos patronos do banco exequente para levantamento da quantia depositada. DESPACHO: 1. Impossível à desistência depois de já proferida sentença de mérito, acertando o direito entre as partes (fls. 73/79), pelo que indefiro o requerimento de fl. 116. 2. Por outro lado, verifico que o despacho de fl. 89 não foi disponibilizado junto ao DJe, pelo que determino à

Escrivania que o publique. Cumpra-se. Intemem-se. Palmas 01 de agosto de 2011. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz Substituto, respondendo.

**AUTOS: 2008.0010.7434-9/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: Araceli Acadrolli  
 Advogado(a): Dr. Janay Garcia  
 Requerido: General Motors do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Junior  
 Requerido: Comercial Gurupi de Automóveis  
 Advogado: Dra. Pâmela M. S. Novais Camargos Marcelino Salgado  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), a serem suportados pela 1ª demandada. Intime-se a 1ª demanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito dos referidos honorários em conta judicial a disposição deste Juízo. Palmas 24 de JUNHO de 2010.

**AUTOS: 2007.0005.9352-2/0 – MONITÓRIA**

Requerente: Duro Plástico Ltda  
 Advogado(a): Dr. Edison Fabiano de Oliveira Luiz, Dra. Letícia Luiza Melo Carneiro e Dra. Izabella Amaral Brito Ferreira  
 Requerido: Marinho e Magalhães Ltda  
 Advogado(a): Dr. Hugo Moura  
 INTIMAÇÃO: FINALIDADE: Fica as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as custas finais. Palmas 19 de agosto de 2011. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz Substituto, respondendo.

**AUTOS: 2011.0002.5923-0/0 – CAUTELAR INCIDENTAL**

Requerente: José Átila de Sousa Povoa  
 Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva  
 Requerido: Banco Real ABN AMRO – BANCO SANTANDER  
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
 INTIMAÇÃO: FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. Palmas 19 de agosto de 2011.

**AUTOS: 2010.0008.5242-0/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: Ivo de Moura Cezar  
 Advogado(a): Dr. Arthur Teruo Arakaki  
 Requerido: Banco Volkswagen S.A  
 Advogado(a): Dr. Marínia Dias dos Reis  
 INTIMAÇÃO: FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. Palmas 19 de agosto de 2011.

**AUTOS: 2009.0003.7387-1/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: Marcene Alves Teixeira e outro  
 Advogado(a): Dr. Adão Alves Teixeira, Dr. Paulo Iúri Alves Teixeira e Dr. Alessandro Alberto de Castro  
 Requerido: BB Financeira S/A  
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho e Dr. Ciro Estrela Neto  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivos e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas 19 de agosto de 2011.

**AUTOS: 2010.0011.9049-9 – DECLARATÓRIA**

Requerente: Gielma Soares da Silva  
 Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães  
 Requerido: BFB Leasing S/A  
 Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir

**AUTOS: 2005.0000.8787-6 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

Requerente: José Carvalho dos Santos  
 Advogado(a): Defensoria Pública  
 Requerido: Prodivino, Petrolíder, Banco Itaú S/A e Bancoob.  
 Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Caetano  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir..

**AUTOS: 2009.0012.9711-7 – ORDINÁRIO**

Requerente: Rony Wesley dos Santos  
 Advogado(a): Defensoria Pública  
 Requerido: Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins.  
 Advogado(a): Dra. Cristiane Cabana  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir.

**4ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº: 2009.0005.3854-4 – AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: IRMAS FRANSCISCANAS DE INSTRUÇÃO E ASSISTENCIA (CESFA – CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS)  
 ADVOGADO(A): ARISTÓTELES MELO BRAGA E MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA  
 REQUERIDO: CLAUDIA FERNANDA CANDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO  
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente a publicação do Edital de citação". (...) Audiência de Conciliação redesignada para o dia 04 de outubro de 2011 as 14 hs".

**AUTOS Nº: 2011.0002.5700-8 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**  
 REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL



ADVOGADO(A): NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA  
 REQUERIDO: DANIEL LOPO MONTALVÃO  
 ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA  
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO DE FLS. 84: (...) Sobre a reconvenção de fls. 69/73, manifeste-se o reconvidado/requerente, em 15 (quinze) dias. Sobre a contestação de fls. 75/81, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias".

**AUTOS Nº: 2006.0003.5068-0- AÇÃO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

REQUERENTE: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS E MARCIA BARCELOS DE SOUZA MEDEIROS  
 ADVOGADO(A): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 REQUERIDO: ERMELINDO MARTINHO GOMES E LINEI DO VALE GOMES  
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o envio e preparo da carta precatoria".

**3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

**Autos nº: 2010.0001.9822-4/0.** Ação: Consignação em Pagamento. Requerente: Estado do Tocantins. Requeridos: Idelvan de Araújo Neres Oliveira, Wesley Neres Oliveira, Andreyana Neres Oliveira, Amanda Brito Oliveira e espólio de Antônio da Silva Oliveira. O Doutor HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITAR os demais herdeiros incertos e pessoas interessadas, com endereços ignorados, os quais guardem relação pertinentes à presente demanda com o de cujus, Sr. ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA, advertindo-os de que terão o prazo de 15 (quinze), para apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como os verdadeiros fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Vistos, Defiro o Depósito da quantia para discussão, devendo o mesmo ser efetuado e, 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Após, citem-se os credores com as advertências e cautelas de estilo, para oferecerem resposta no prazo de quinze dias e provarem o seu direito ao crédito ofertado na inicial, conforme preconiza o artigo 895 do Código de Processo Civil. Defiro ainda, a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. O cartório deve expedir o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Os encargos e a promoção com a publicidade do edital ficam a cargo do requerente, conforme prevê o artigo 232, Inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo juntar aos autos a cópia do comprovante da publicação. Havendo contestação, os requeridos devem informar a existência, ou não, de processo de inventário em trâmite ou concluído, bem como sobre a existência de herdeiros menores habilitados ao direito de crédito em discussão. Ao final, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, devendo ser feita até 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento de cada uma, nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil. Para caso de aceitação do valor consignado, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de junho de 2010. (a) Helvécio de Brito Maia Neto-Juiz de Direito".

**Autos nº: 2010.0002.0141-1/0.** Ação: Consignação em Pagamento. Requerente: Estado do Tocantins. Requeridos: Gilene de Sousa Carvalho da Silva, Lidiane de Carvalho Silva, Lívia de Carvalho Silva e Espólio de Raimundo Nonato Pereira da Silva. O Doutor HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITAR os herdeiros incertos e pessoas interessadas, com endereços ignorados, os quais guardem relação pertinentes à presente demanda com o de cujus, Sr. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, advertindo-os de que terão o prazo de 15 (quinze), para apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como os verdadeiros fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Vistos, Defiro o Depósito da quantia para discussão, devendo o mesmo ser efetuado e, 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Após, citem-se os credores com as advertências e cautelas de estilo, para oferecerem resposta no prazo de quinze dias e provarem o seu direito ao crédito ofertado na inicial, conforme preconiza o artigo 895 do Código de Processo Civil. Defiro ainda, a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. O cartório deve expedir o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Os encargos e a promoção com a publicidade do edital ficam a cargo do requerente, conforme prevê o artigo 232, Inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo juntar aos autos a cópia do comprovante da publicação. Havendo contestação, os requeridos devem informar a existência, ou não, de processo de inventário em trâmite ou concluído, bem como sobre a existência de herdeiros menores habilitados ao direito de crédito em discussão. Ao final, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, devendo ser feita até 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento de cada uma, nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil. Para caso de aceitação do valor consignado, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de junho de 2010. (a) Helvécio de Brito Maia Neto-Juiz de Direito".

**Juizado Especial Cível**

**EDITAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**AUTOS Nº : 032.2007.900.424-1**  
 AÇÃO : EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
 REQUERENTE: ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES  
 ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU

REQUERIDO : M.T SANTOS PEREIRA & CIA LTDA E ANTONIO PERERIA DOS SANTOS

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO da esposa do devedor SRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS PEREIRA**, estando em lugar incerto e não sabido, da acerca da nova avaliação realizada sobre o imóvel denominado *01 lote de terras para construção urbana de nº 30, da quadra ACNO II, conj. 03, situada à rua PNO 09, do loteamento Palmas, Município de Taquarussu do Porto, 1ª etapa, fase I, com área total de 640,00 m², com construção de 09 quartos com banheiros (kitnetes), forradas, com cerâmica, pintadas, murada e com portão de ferro, o qual foi avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

**DESPACHO:** "CLS A intimação da esposa do devedor acerca da nova avaliação do imóvel penhorado deve ser considerada válida nos termos do artigo 19, §2º da Lei 9099/95, uma vez que houve alteração do seu endereço no curso da demanda, fato não comunicado ao juízo, obrigação que lhe cabia; No entanto, expeça-se intimação à esposa do executado, via edital, com prazo de 10 dias, acerca da nova avaliação do imóvel a fim de se evitar qualquer prejuízo e declaração de nulidade do feito como ocorreu outrora. Palmas/TO, 3 de Agosto de 2011. Assinado digitalmente pelo Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIANI". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 19 de Agosto de 2011. Eu, ELIANE MARIA DE SOUSA PEREIRA, Diretor de Secretaria, o digitei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**AUTOS Nº : 032.2008.902.033-6**

**AÇÃO : AÇÃO DE COBRANÇA**

**REQUERENTE: ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES**

**ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU**

**REQUERIDO : M.T SANTOS PEREIRA & CIA LTDA E ANTONIO PERERIA DOS SANTOS**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO da esposa do devedor SRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS PEREIRA**, estando em lugar incerto e não sabido, da acerca da nova avaliação realizada sobre o imóvel denominado *01 lote de terras para construção urbana de nº 30, da quadra ACNO II, conj. 03, situada à rua PNO 09, do loteamento Palmas, Município de Taquarussu do Porto, 1ª etapa, fase I, com área total de 640,00 m², com construção de 09 quartos com banheiros (kitnetes), forradas, com cerâmica, pintadas, murada e com portão de ferro, o qual foi avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

**DESPACHO:** "CLS A intimação da esposa do devedor acerca da nova avaliação do imóvel penhorado deve ser considerada válida nos termos do artigo 19, §2º da Lei 9099/95, uma vez que houve alteração do seu endereço no curso da demanda, fato não comunicado ao juízo, obrigação que lhe cabia; No entanto, expeça-se intimação à esposa do executado, via edital, com prazo de 10 dias, acerca da nova avaliação do imóvel a fim de se evitar qualquer prejuízo e declaração de nulidade do feito como ocorreu outrora. Palmas/TO, 3 de Agosto de 2011. Assinado digitalmente pelo Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIANI". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 19 de Agosto de 2011. Eu, ELIANE MARIA DE SOUSA PEREIRA, Diretor de Secretaria, o digitei.

**Juizado Especial da Infância e Juventude**

**PORTARIA**

**PORTARIA Nº 02/2011**

A Doutora **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** a necessidade de reestruturar o quadro de Agentes de Proteção Voluntários vinculados à Vara da Infância e Juventude desta Capital, para exercício da função de fiscalização às regras de proteção à criança e ao adolescente;

**CONSIDERANDO**, também, o expressivo número de crianças e adolescentes frequentando locais e/ou eventos impróprios ou inadequados à sua faixa etária;

**CONSIDERANDO**, igualmente, que nos termos do Edital publicado no Diário da Justiça nº 2707 de 12 de agosto de 2011 foram revogadas as nomeações de todos os Agentes de Proteção Voluntários anteriormente credenciados;

**CONSIDERANDO**, além disso, a parceria operacional estabelecida entre esta Vara Especializada e a ENORTE - Associação dos Estudantes da Região Norte do Brasil, bem como o interesse da classe acadêmica das instituições de ensino superior desta Capital;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o disposto no art. 100, inciso VI, do ECA, exige que as autoridades competentes desenvolvam ações de intervenção precoce para proteção e promoção dos direitos das criança e adolescentes socialmente vulneráveis;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a permissão legal contida no art. 194 da Lei 8.069/90 para credenciamento de voluntários para os trabalhos de fiscalização das regras de proteção à população infanto-juvenil;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Nomear como Agentes de Proteção Voluntariados, vinculados ao Juizado da Infância e Juventude desta Capital, as pessoas abaixo relacionadas:

VOLUNTÁRIO	IDENTIDADE	INSTITUIÇÃO
JORLAN MARQUES DE CASTRO	639.433 SSP-TO	ENORTE - Associação dos Estudantes da Região Norte do Brasil
PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA	232.253 SSP-TO	UNIP - Universidade Paulista
SERGIO NOVAIS DOS	709.873.514	Secretaria Estadual da Justiça e

SANTOS	SSP-BA	Direitos Humanos
RENATO GOMES CARVALHO	056.780 SSP-TO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
BRYIAN OSCAR OLIVEIRA ZARATIN	291.151 SSP-TO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
ANTONIO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO	629.294 SSP-PI	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
YIAN EMERSON OLIVEIRA ZARATIN	334.890 SSP-TO	Superintendência Federal da Agricultura
WENDEL QUIXABEIRA DA SILVA	633.274 SSP-TO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CHRSTYAN RICHARD OLIVEIRA ZARATIN	407.543 SSP-TO	Concessionária Hunday

**Art. 2º** - Autorizar a emissão da credencial funcional aos agentes ora nomeados, cujo documento só poderá ser utilizado em conjunto com a Autorização Judicial para Fiscalização.

**Art. 3º** - Facultar aos voluntários credenciados a seleção de auxiliares de sua confiança para colaborarem nas atividades fiscalizatórias, cuja seleção, preferencialmente, deverá recair sobre acadêmicos do 5º ao 10º período do ensino superior, ressalvando-se que tais auxiliares serão identificados por meio de crachás disponibilizados exclusivamente durante o período da fiscalização.

**Art. 4º** - As atividades desenvolvidas pelos auxiliares selecionados serão atestadas por meio de certidão de participação nas atividades de fiscalização às normas de proteção à criança e ao adolescente, cujo documento, à critério de cada instituição, poderá ser aproveitado para fins de comprovação de atividade extracurricular.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Palmas, 08 de agosto de 2011.

SILVANA MARIA PARFENIUK  
Juíza da Infância e Juventude

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### AUTOS nº: 2006.0006.8763-4/0

Ação de Benefício Previdenciário, aposentadoria por Invalidez  
Requerente: ROBERVAL ALVES CORTEZ  
Adv. Requerente: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB/TO nº 3.407-A  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
Adv. Requerido: Drª. Bárbara Nascimento de Melo – Procuradora Federal  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 98 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VI, última figura), sem resolução de mérito. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a(o) autora. Custas e despesas pela autora e verba honorária que a condeno a pagar ao advogado do réu INSS, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do autor, se for feita a prova de que o mesmo perdeu a condição de necessitado (artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparada pelo instituto da assistência judiciária gratuita. Intimem-se aos advogados das partes, o da autora pelo DJTO e o do INSS, pessoalmente e/ou por carta (AR). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

##### AUTOS nº: 2006.0006.8684-0/0

Ação de Benefício Previdenciário, amparo assistencial  
Requerente: HELENA SOARES DE SOUZA  
Adv. Requerente: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB/TO nº 3.407-A  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
Adv. Requerido: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro – Procurador Federal  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 99 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VI, última figura), sem resolução de mérito. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a(o) autora. Custas e despesas pela autora e verba honorária que a condeno a pagar ao advogado do réu INSS, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do autor, se for feita a prova de que o mesmo perdeu a condição de necessitado (artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparada pelo instituto da assistência judiciária gratuita. Intimem-se aos advogados das partes, o da autora pelo DJTO e o do INSS, pessoalmente e/ou por carta (AR). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

##### AUTOS nº: 2011.0003.3416-9/0

Ação de Aposentadoria Rural por Idade  
Requerente: MARIA DIVINA DE CARVALHO  
Adv. Requerente: Dr. Rayner Carvalho Medeiros - OAB/GO nº 28.336  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
Adv. Requerido: N i h i l  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 18 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, nos termos do art. 295, II, do CPC, julgo o(a) autor(a) carecedor(a) da ação proposta, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com indeferimento da inicial. Sem custas e despesas. Sem verba honorária, por não haver sido completada a relação jurídica processual. Havendo recurso – apelação – do(a) autor(a), intime-se logo ao INSS para responder ao recurso e após, SUBAM os autos ao TRF-1ª Região-Brasília-DF, pelos correios (AR) anotando-se a remessa. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO, 01 de abril de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

##### AUTOS nº: 2011.0003.3419-3/0

Ação de Aposentadoria Rural por Idade  
Requerente: JOSÉ MELQUIADES SOUZA  
Adv. Requerente: Dr. Rayner Carvalho Medeiros - OAB/GO nº 28.336  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
Adv. Requerido: N i h i l  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 18 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, nos termos do art. 295, II, do CPC, julgo o(a) autor(a) carecedor(a) da ação proposta, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com indeferimento da inicial. Sem custas e despesas. Sem verba honorária, por não haver sido completada a relação jurídica processual. Havendo recurso – apelação – do(a) autor(a), intime-se logo ao INSS para responder ao recurso e após, SUBAM os autos ao TRF-1ª Região-Brasília-DF, pelos correios (AR) anotando-se a remessa. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO, 01 de abril de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

##### AUTOS nº: 2011.0003.3414-2/0

Ação de Aposentadoria Rural por Idade  
Requerente: MARIA EUNICE OLIVEIRA DA SILVA  
Adv. Requerente: Dr. Rayner Carvalho Medeiros - OAB/GO nº 28.336  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
Adv. Requerido: N i h i l  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 23 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, nos termos do art. 295, II, do CPC, julgo o(a) autor(a) carecedor(a) da ação proposta, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com indeferimento da inicial. Sem custas e despesas. Sem verba honorária, por não haver sido completada, a relação jurídica processual. Havendo recurso – apelação – do(a) autor(a), intime-se logo ao INSS para responder ao recurso e após, SUBAM os autos ao TRF-1ª Região-Brasília-DF, pelos correios (AR) anotando-se a remessa. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO, 01 de abril de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

##### AUTOS nº: 2011.0003.3417-7/0

Ação de Aposentadoria Rural por Idade  
Requerente: JOEL DIAS MARINHO  
Adv. Requerente: Dr. Rayner Carvalho Medeiros - OAB/GO nº 28.336  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
Adv. Requerido: N i h i l  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 23 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, nos termos do art. 295, II, do CPC, julgo o(a) autor(a) carecedor(a) da ação proposta, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com indeferimento da inicial. Sem custas e despesas. Sem verba honorária, por não haver sido completada, a relação jurídica processual. Havendo recurso – apelação – do(a) autor(a), intime-se logo ao INSS para responder ao recurso e após, SUBAM os autos ao TRF-1ª Região-Brasília-DF, pelos correios (AR) anotando-se a remessa. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO, 01 de abril de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

##### AUTOS nº: 2011.0003.3415-0/0

Ação de Aposentadoria por invalidez ou Benefício de Prestação Continuada Assistencial ao Inválido c/c Pedido de Antecipação de Tutela.  
Requerente: MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES  
Adv. Requerente: Dr. Rayner Carvalho Medeiros - OAB/GO nº 28.336  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
Adv. Requerido: N i h i l  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 20 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, nos termos do art. 295, II, do CPC, julgo o(a) autor(a) carecedor(a) da ação proposta, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com indeferimento da inicial. Sem custas e despesas. Sem verba honorária, por não haver sido completada, a relação jurídica processual. Havendo recurso – apelação – do(a) autor(a), intime-se logo ao INSS para responder ao recurso e após, SUBAM os autos ao TRF-1ª Região-Brasília-DF, pelos correios (AR) anotando-se a remessa. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO, 01 de abril de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

##### AUTOS nº: 2007.0003.0994-8/0

Ação de Benefício Previdenciário

Requerente: JOÃO GONÇALVES NADES  
 Adv. Requerente: Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal - OAB/TO nº 3.671-A  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
 Adv. Requerido: Dr. Marcelo Benetele Ferreira – Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 75 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VI, última figura), sem resolução de mérito. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias, com ônus a(o) autora. Custas e despesas pela autora e verba honorária que a condeno a pagar ao advogado do réu INSS, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do autor, se for feita a prova de que o mesmo perdeu a condição de necessitado (artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparada pelo instituto da assistência judiciária gratuita. Intimem-se aos advogados das partes, e da autora pelo DJTO e o do INSS, pessoalmente e/ou por carta (AR). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**AUTOS nº: 2011.0003.3418-5/0**

Ação de Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: JOÃO FIGUEIRA DA SILVA  
 Adv. Requerente: Dr. Rayner Carvalho Medeiros - OAB/GO nº 28.336  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
 Adv. Requerido: Nihil  
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 21 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, nos termos do art. 295, II, do CPC, julgo o(a) autor(a) carecedor(a) da ação proposta, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com indeferimento da inicial. Sem custas e despesas. Sem verba honorária, por não haver sido completada, a relação jurídica processual. Havendo recurso – apelação – do(a) autor(a), intime-se logo ao INSS para responder ao recurso e após, SUBAM os autos ao TRF-1ª Região-Brasília-DF, pelos correios (AR) anotando-se a remessa. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO, 01 de abril de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**AUTOS nº: 2008.0005.7895-5/0**

Ação de Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: MIZUEL PEREIRA DA SILVA  
 Adv. Requerente: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/TO nº 4.024-A  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
 Adv. Requerido: Drª. Sayonara Pinheiro Carizzi - Procuradora Federal  
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA proferida em Termo de Audiência de Conciliação E Instrução E Julgamento – Procedimento Sumário, contida às fls. 143/144 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO. Extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da ocorrência de coisa julgada ( artigos 267, V, c-c 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). Custas e despesas ex legis. Verba honorária a que condeno o(a) autor(a) a pagar a(o) Procurador(a) do INSS, que fixo em exatos R\$ 200,00 (duzentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do(a) autor(a), se for feita a prova de que o(a) mesmo(a) perdeu a condição de necessitado, (artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparado pelo instituto da assistência judiciária gratuita. Havendo RECURSO, certifique a escrituraria sua tempestividade e, SE TEMPESTIVO, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar contra-razões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em Brasília – DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Dou a sentença por publicada e as partes por intimadas nesta audiência. SE HOUVER RECURSO DE APELAÇÃO, CERTIFIQUE-SE A SUA TEMPESTIVIDADE OU NÃO E CASO TEMPESTIVO INTIME-SE A PARTE APELADA A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES E APÓS ENVIEM-SE OS AUTOS PELOS CORREIOS (AR) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª. REGIÃO EM BRASÍLIA, CERTIFICANDO-SE A REMESSA. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Registre-se. NADA MAIS. Eu, Escrevente, o digitei e subscrevo. Paraíso do Tocantins – TO, aos 22 de março de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**AUTOS nº: 2008.0005.7900-5/0**

Ação de Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: NEEMIAS FERREIRA FREITAS  
 Adv. Requerente: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/TO nº 4.024-A  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
 Adv. Requerido: Drª. Sayonara Pinheiro Carizzi - Procuradora Federal  
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA proferida em Termo de Audiência de Conciliação E Instrução E Julgamento – Procedimento Sumário, contida às fls. 124/125 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO. Extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da ocorrência de coisa julgada ( artigos 267, V, c-c 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). Custas e despesas ex legis. Verba honorária a que condeno o(a) autor(a) a pagar a(o) Procurador(a) do INSS, que fixo em exatos R\$ 200,00 (duzentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do(a) autor(a), se for feita a prova de que o(a) mesmo(a) perdeu a condição de necessitado, (artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparado pelo instituto da assistência judiciária gratuita. Havendo RECURSO, certifique a escrituraria sua tempestividade e, SE TEMPESTIVO, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar contra-razões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em Brasília – DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Dou a sentença por publicada e as partes por intimadas nesta audiência. SE HOUVER RECURSO DE APELAÇÃO, CERTIFIQUE-SE A SUA TEMPESTIVIDADE OU NÃO E CASO TEMPESTIVO INTIME-SE A

PORTE APELADA A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES E APÓS ENVIEM-SE OS AUTOS PELOS CORREIOS (AR) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª. REGIÃO EM BRASÍLIA, CERTIFICANDO-SE A REMESSA. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Registre-se. NADA MAIS. Eu, Escrevente, o digitei e subscrevo. Paraíso do Tocantins – TO, aos 22 de março de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**AUTOS nº: 2006.0005.2447-6/0**

Ação de Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: RAIMUNDO COSTA BARROS  
 Adv. Requerente: Dr. Marcos Roberto de Oliveira Vilanova Vidal – OAB/TO nº 3.671-A  
 Adv. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
 Adv. Requerido: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro - Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA proferida em Termo de Audiência de Conciliação E Instrução E Julgamento – Procedimento Sumário, contida às fls. 161/162 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO. JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA AÇÃO. Custas e despesas processuais pelo(a) autor(a) e verba honorária a que o condeno a pagar ao advogado do INSS a que fixo em exatos R\$ 200,00 (duzentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do(a) autor(a), se for feita a prova de que o(a) mesmo(a) perdeu a condição de necessitado, (artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparado pelo instituto da assistência judiciária gratuita. Dou a sentença por publicada e as partes por intimadas nesta audiência. SE HOUVER RECURSO DE APELAÇÃO, CERTIFIQUE-SE A SUA TEMPESTIVIDADE OU NÃO E CASO TEMPESTIVO INTIME-SE A PARTE APELADA A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES E APÓS ENVIEM-SE OS AUTOS PELOS CORREIOS (AR) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª. REGIÃO EM BRASÍLIA, CERTIFICANDO-SE A REMESSA. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Registre-se. NADA MAIS. Eu, Escrevente, o digitei e subscrevo. Paraíso do Tocantins – TO, aos 22 de março de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**AUTOS nº: 2006.0008.3392-4/0**

Ação de Benefício Previdenciário, aposentadoria por invalidez  
 Requerente: ORLANDINA MORAIS DE SÁ COUTO  
 Adv. Requerente: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO nº 3.407  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
 Adv. Requerido: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro - Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 85 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VI, última figura), sem resolução de mérito. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a(o) autora. Custas e despesas pela autora e verba honorária que a condeno a pagar ao advogado do réu INSS, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do autor, se for feita a prova de que o mesmo perdeu a condição de necessitado ( artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparada pelo Instituto da assistência judiciária gratuita. Intimem-se aos advogados das partes, o da autora pelo DJTO e o do INSS, pessoalmente e/ou por carta (AR). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**AUTOS nº: 2006.0006.0274-4/0**

Ação de Benefício Previdenciário, aposentadoria por invalidez  
 Requerente: CREUZA MATOS DA SILVA  
 Adv. Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B.  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
 Adv. Requerido: Dr. Marcelo Benetele Ferreira - Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 86 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VI, última figura), sem resolução de mérito. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a(o) autora. Custas e despesas pela autora e verba honorária que a condeno a pagar ao advogado do réu INSS, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do autor, se for feita a prova de que o mesmo perdeu a condição de necessitado ( artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparada pelo Instituto da assistência judiciária gratuita. Intimem-se aos advogados das partes, o da autora pelo DJTO e o do INSS, pessoalmente e/ou por carta (AR). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**AUTOS nº: 2006.0008.3395-9/0**

Ação de Benefício Previdenciário, amparo assistencial  
 Requerente: RAIMUNDO BENTO BARROS  
 Adv. Requerente: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB/TO nº 3.407-A  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.  
 Adv. Requerido: Dr. Edilson Barbugiani Borges - Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 100 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VI, última figura), sem resolução de mérito. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a(o) autora. Custas e despesas processuais pela autora e verba honorária que a condeno a pagar ao advogado do réu INSS, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do autor, se for feita a prova de que o mesmo perdeu a condição de necessitado ( artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparada pelo Instituto da assistência judiciária

gratuita. Intimem-se aos advogados das partes, e da autora pelo DJTO e o do INSS, pessoalmente e/ou por carta (AR). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**AUTOS nº: 2008.0006.0525-1/0**

Ação de Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: MANOEL GONÇALVES DE SOUZA

Adv. Requerente: Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira - OAB/GO nº 27.505

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.

Adv. Requerido: Drª. Sayonara Pinheiro Carizzi - Procuradora Federal

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA proferida em Termo de Audiência de Conciliação E Instrução E Julgamento – Procedimento Sumário, contida às fls. 156/157 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "... ISTO POSTO. JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA AÇÃO. Custas e despesas processuais pelo(a) autor(a) e verba honorária a que o condeno a pagar ao advogado do INSS que fixo em exatos R\$ 200,00 (duzentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do(a) autor(a), se for feita a prova de que o(a) mesmo(a) perdeu a condição de necessitado, (artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparado pelo instituto da assistência judiciária gratuita. Dou a sentença por publicada e as partes por intimadas nesta audiência. SE HOUVER RECURSO DE APELAÇÃO, CERTIFIQUE-SE A SUA TEMPESTIVIDADE OU NÃO E CASO TEMPESTIVO INTIME-SE A PARTE APELADA A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES E APÓS ENVIEM-SE OS AUTOS PELOS CORREIOS (AR) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª. REGIÃO EM BRASÍLIA, CERTIFICANDO-SE A REMESSA. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Registre-se. NADA MAIS. Eu, Escrevente, o digitei e subscrevo. Paraíso do Tocantins – TO, aos 22 de março de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**Autos nº 2010.0001.0946-9/0.**

Ação: Ordinária de Cumprimento de obrigação de Fazer C/C Pedido de Alternativo de Repetição de Indébito Por Danos Morais

Requerente.: ROGÉRIO DERVAL DO BRASIL CARDOSO

Advogado...: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10 e/ou Drª.

Luana Gomes Coelho Câmara – OAB/TO nº 3770.

Requerido...: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GASTROENTEROLOGIA.

Advogado...: Dr. Marcel Nakamura Makino - OAB/SP nº 259.204 e/ou Drª. Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2081.

INTIMAÇÃO: Fica ao(s) advogado(s) da parte REQUERIDA – Dr. Marcel Nakamura Makino – OAB/SP nº 259.204 e/ou Drª. Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2081, intimado(s) para no prazo de QUINZE (15) DIAS, CONTRA-ARRAZOAR ao RECURSO DE APELAÇÃO de f. 169/181 dos autos. – Eu, *Glacynede Borges Rocha*, Escrevente Judicial da 1ª Vara Cível o digitei e subscrevi.

**AUTOS nº: 2008.0005.7894-7/0**

Ação de Cobrança de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: ALEXANDRINA COELHO DOS SANTOS

Adv. Requerente: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/GO nº 27.506

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.

Adv. Requerido: Drª. Sayonara Pinheiro Carizzi - Procuradora Federal

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 143/147 dos autos, que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: 1.-...; 2.-...; 3.- CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. ISTO POSTO. julgo improcedentes, os pedidos contidos na inicial. Custas e despesas processuais pelo(a) autor(a) e verba honorária a que o(a) condeno a pagar a(o) advogado(a)/Procurador(a) do INSS, que fixo em exatos R\$ 200,00 (duzentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do(a) autor(a), se for feita a prova de que o(a) mesmo(a) perdeu a condição de necessitado(a), nos termos dos artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50, já que litigou amparado(a) pelo instituto da assistência judiciária gratuita. Havendo RECURSO, certifique a escrituração sua tempestividade e, SE TEMPESTIVO, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar CONTRA-RAZÕES e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, em Brasília-DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 12 de abril de 2.011.

**2ª Vara Cível, Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo: 2009.0011.8710-9 – Regulamentação de Guarda

Requerente: V. M. G. P.

Advogado (a): Dr. Paulo Leninam Barbosa Silva OAB-TO 1176-B

Requerido: J. A. M.

Advogados: Dr. Jevenal Kalyber Coelho OAB-TO 182-A e OAB-GO 9.900 e/ou Rônicia Teixeira da Silva OAB-TO 4.613

Fica o Ilustre causídico da requerente intimada do teor seguinte: Intimado do equívoco da juntada dos comprovantes de pagamento das custas processuais e diligência do oficial nesta comarca, devendo os mesmos ser juntados na comarca de Palmas sob pena de devolução de precatória. AUTOS DE PRECATÓRIA NAQUELA COMARCA: 2011.0004.8218-4. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 19 dias do mês de Agosto de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário, digitei.

**PARANÁ****1ª Escrivania Cível****EDITAL DE LEILÃO**

O Doutor RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia **12 de setembro de 2011, às 13:30 horas**, no átrio do Fórum local, fará realizar a venda em público pregão por lance igual ou superior ao valor da avaliação que é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Processo nº 2007.0001.9369-9), em trâmite perante este Juízo e Escrivania, em que é Exeqüente: FAZENDA NACIONAL e Executado: NEWTON CARLOS FERREIRA, inscrito no CNPJ Sob o nº 01156.524/0001-39 e/ou NEWTON CARLOS FERREIRA, CPF nº 574.969.511-53, residente e domiciliado na Av. B, Qd. 05, Lt. 01, Setor Aeroporto, Paranã- TO, a saber: 01 (um) lote de terreno com a área superficial de 649,38 M2, com a seguinte situação e limites a saber: Zona urbana, localizado na Qd. 16, Lt. 07, Setor Central, desta urbe de propriedade do executado, com os seguintes limites: Frente para Rua Antônio Viana, na extensão de 21,00 metros, pelo lado esquerdo divide com os lotes 10,09 e 08, na extensão de 36,78 metros, pelo direito divide com o lote 06, na extensão de 30,42 metros, e na parte do fundo divide com o lote 04, na extensão de 19,42 metros, sem benfeitorias. Dito imóvel está devidamente transcrito no CRI local, Mat- 4290, livro 2, Registro Geral nº 1. E não havendo licitantes na data supra, fica desde já designado o dia **27 de setembro de 2011 às 13:30 horas para o segundo leilão, no mesmo local**, no qual os bens penhorados poderão ser arrematados por valor equivalente 50% do valor da avaliação. E para que não aleguem ignorância manda expedir o presente que será publicado no placar do Fórum e no órgão Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos 18 de agosto de 2011. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial o digitei e subscrevi. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO - Juiz Substituto**

**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0006.4492-3 – Art. 148 do CPB**

ACUSADO: JOSÉ DELFINO DIAS DA ROCHA e OUTROS

Advogado: DR. CÍCERO DANIEL DOS SANTOS – OAB/GO 12030

DESPACHO: (...) V. Inclua-se em o feito em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA: Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **24/08/2011, às 09:20 horas**, audiência para inquirição das testemunhas. Paranã, 12 de agosto de 2011. Aureleci Ferreira Batista de Oliveira. Escrivã Judicial.

**PEDRO AFONSO****Família, Infância, Juventude e Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0011.5765-3 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO CNH CAPITAL S/A

Advogada: MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597

Requerido: A.C.B.

DECISÃO: "...Posto isto, diante do preenchimento dos requisitos legais, DEFIRO, liminarmente e inaudita altera pars, o pedido de busca e apreensão conforme requerido, nomeando o autor ou qualquer das pessoas indicadas no subitem "a" do item "E" de fls. 06 da inicial como depositário fiel. Expeça-se o respectivo mandado a ser cumprido via carta precatória no endereço apontado no subitem citado acima.. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira.

**PEIXE****2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS nº 2009.0003.2909-0/0**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Requerente: ELVIRA MENDES DOS SANTOS

Advogada: Drª. MARIA MENDES DOS SANTOS – OAB/TO nº 3931

Interditado: EURIPEDES CIRIACO MARTINS ARAÚJO

1) - INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 34: "Vistos. Defiro o requerido às fls. 31. Cumpra-se. Peixe, 16/08/11. ..." 2) - Fica a Requerente ainda INTIMADA a comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso.

**AUTOS nº 2008.0003.8405-0/0**

AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

Requerentes: LUIZ ANTÔNIO LEMOS DE FARIA e MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado: Dr. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO – OAB/TO nº 826

Requeridos: MÁRIO BOMBI e sua esposa MARIA SUELY NONES BOMBI

Advogadas: Drªs. LUCIANA RANGEL NOGUEIRA – OAB/SP nº 201.430 e JOCREANY DE SOUZA MAYA – OAB/TO nº 2.443

Ficam os Requerentes, por seu Procurador, INTIMADOS para proceder ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, conforme proposta de fls. 506 a 508.

**EDITAL DE CITAÇÃO de Terceiros Interessados** – (com prazo de 20(vinte) dias)

A Doutora **Cibele Maria Bellezzia**, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo, se processam os Autos de USUCAPIÃO, sob nº 2011.0006.4937-2, requeridos por PROTIDES TEIXEIRA FONTOURA, em desfavor de SENAP-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, atualmente com nova razão social

denominada WRG CONTRUTORA LTDA, para querendo, contestar a Ação supra sob pena de não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos **terceiros interessados** como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (Art. 285 e 319 do CPC), tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Citem-se nos termos do art. 942 do CPC, sendo o edital com prazo de 20(vinte) dias e procedam-se as intimações do art. 943 do CPC, bem como o Ministério Público. Cumpra-se. Peixe, 13/07/2011. (ass) Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placard do Fórum de Peixe. Dado e passado aos 18/08/2011. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, subscrevi e digitei. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora **Cibele Maria Bellezzia**, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** o denunciado à lide Senhor **AMILCAR MARTINS CRUZ – CRM/TO 1718**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº **2011.0003.3426-4/0**, tendo como partes G. B. dos S., representado por seus genitores JEOVANE GOMES DOS SANTOS e LEILANE BARBOSA DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE PEIXE/TO, **para integrar à lide, e caso queira, contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias**, conforme despachos a seguir transcritos: 1) – "Vistos. Ante a denúncia a lide pelo réu, no prazo do art. 71 do CPC, determino a citação do denunciado para contestar..." 2) "Defiro parcialmente o requerido às fls. 127/128, somente quanto a citação por edital prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Peixe, 16/08/11. (ass) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 16 de agosto de 2011. Eu, Nilcimar J. Macedo, digitei. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã em Substituição, conferi e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

## **PONTE ALTA**

### **Diretoria do Foro**

#### PORTARIA Nº 18/2011

O Excelentíssimo Senhor Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito e Diretor do Foro desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...**CONSIDERANDO** que a intimação das partes e advogados deve ser efetuada, respectivamente, de forma pessoal e por meio de publicação no órgão oficial, conforme disposição dos artigos 236 e 237, do Código de Processo Civil; **CONSIDERANDO** que é assegurado ao advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (art. 7º, incisos XIII, da Lei nº. 8.906/94); **CONSIDERANDO** que é direito do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, inciso XV, da Lei nº. 8.906/94); **CONSIDERANDO**, todavia, não haver qualquer disposição legal ou regulamentar que determine o fornecimento de informações por telefone ao advogado e às partes sobre assuntos de seu interesse; **CONSIDERANDO** que esta comarca encontra-se informatizada, estando disponível na rede mundial de computadores (*internet*) o andamento de todos os feitos cíveis e criminais em tramitação; **CONSIDERANDO** que a comunicação verbal é mais sujeita à ocorrência de ruídos na comunicação; **CONSIDERANDO** que os constantes pedidos de informações via telefone tem prejudicado a rotina cartorária. **RESOLVE**: Artigo 1º - Determinar que todas as movimentações processuais sejam imediatamente lançadas no SPROC e também publicadas no iário da Justiça, quando for o caso de publicação, a fim de que estejam disponíveis para consulta pelas partes e advogados. Parágrafo Primeiro - As informações que não puderem ser obtidas através do SPROC ou do Diário da Justiça, inclusive em razão de eventuais indisponibilidades do sistema, deverão ser requeridas por escrito, cabendo ao interessado encaminhar o pedido, com todos dados necessários à identificação do processo, para o e-mail [df-pontealta@tjto.jus.br](mailto:df-pontealta@tjto.jus.br) ou para os números de fax (63) 3378-1133/1408. Parágrafo Segundo – A solicitação efetuada na forma disciplinada por esta portaria deverá ser respondida também por escrito pelos servidores responsáveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Artigo 2º - Proibir todos os servidores e serventuários de fornecerem, por telefone, informações às partes e advogados, ressalvadas as intimações praticadas por meio telefônico nos feitos da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **PUBLIQUE-SE**, afixando-se uma cópia no placar do Fórum. **ENCAMINHE-SE** cópia da presente à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, para conhecimento e eventual censura, e à Ordem dos Advogados do Brasil para ciência. **DADA E PASSADA** nesta Cidade e Comarca de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e onze. Cledson José Dias Nunes-Juiz de Direito.

#### PORTARIA Nº 17/2011-S

O Doutor Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** o contido no Provimento nº 06, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e na Portaria nº 02/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins, R E S O L V E : Art. 1º - **REVOGAR** a Portaria nº 03/2010-S, de 12 de março de 2010. Art. 2º - **AUTORIZAR** o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins, dos servidores FLAVIA COELHO GAMA, técnica judiciária, matrícula nº 352640 e PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO, assessor jurídico, matrícula nº 352532, para terem acesso ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, visando a obtenção por meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta Comarca. Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data. **PUBLIQUE-SE**. **REGISTRE-SE**. **CUMPRE-SE**. Ponte Alta do Tocantins, 19 de agosto de 2011. Cledson José Dias Nunes JUIZ DE DIREITO

## **1ª Escrivania Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCTOLO ÚNICO Nº. 2010.0001.9888-7**

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: Jeová Turíbio Amaral

Advogado: Dr. José Turíbio dos Santos – OAB nº 1306-B

Requerido: F. R.V. representado por sua mãe Iara Ramos Veloso

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz- OAB nº 218-B

**INTIMAÇÃO:** Fica o requerido intimado na pessoa de seu advogado acima citados, para comparecer perante este Juízo para audiência de Conciliação Instrução e Julgamento a realizar-se dia 23 de agosto de 2011, às 16h30min

## **PORTO NACIONAL**

### **1ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 264/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2009.0002.8183 - 7 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Requerente: RUBILENE PAULINO DE SOUZA.

Procurador (A): Defensoria Pública.

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Procurador: Dr. Núbia Conceição Moreira. OAB/TO: 4311.

**INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE REQUERIDA:** "para que tome conhecimento do retorno dos autos, do Egrégio Tribunal de Justiça."

### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 263/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0008.7086 - 9 – BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Procurador (A): Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/TO: 4110-A.

Requerido: SERGINEY PERREIRA AMARAL

Procurador: Não tem.

**INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 34:** "Por isso, declaro extinto o processo por desistência da parte autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas pela autora. Sem honorários. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias às expensas da parte desistente. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional, 8 de agosto de 2011."

### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 262/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2010.0010.9109 - 1 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA.**

Requerente: ARISTEU CANUTO DE SOUZA.

Procurador (A): Drª. SILVANA DE SOUSA ALVES. OAB/GO: 24.778.

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Procurador: Não tem.

**INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FL. 85:** "1 – Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II – Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça – TO. Intime-se. Porto Nacional/TO, 15 de agosto de 2011."

### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 261/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0006.5073 - 7 – BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Procurador (A): Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/TO: 4110-A.

Requerido: RAFAEL CEZARIO DOS SANTOS

Procurador: Não tem.

**INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA:** "Para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça, até a cidade de Brejinho de Nazaré/TO, no valor de R\$: 172,80 (cento e setenta e dois reais e oitenta centavos), devendo ser depositado na conta corrente nº 30.200-7 Agência nº 1117-7, Banco do Brasil S/A."

### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 260/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0008.4852 - 9 – BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Procurador (A): Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/TO: 4110-A.

Requerido: KEILA RODRIGUES DA SILVA

Procurador: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para manifestar nos referidos autos, sobre a certidão do oficial de justiça, de fl. 42V."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 259/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2009.0010.3178 - 8 – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.**

Requerente: BRISA DE CASTRO LEAL.

Procurador (A): Dr. SURAMA BRITO MASCARENHAS. OAB/TO: 3191.

Requerido: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA – ITPAC.

Procurador: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 52/53: "Face ao exposto, declino da competência para processar e julgar o presente Mandado de Segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, em Palmas/TO. Encaminhe - se, após o s procedimentos de praxe. Intime-se Porto Nacional, 15 de agosto de 2011."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 258/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0008.3714 - 4 – BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.

Procurador (A): Dr. ELIANA RIBEIRO CORREIA. OAB/TO: 4187.

Requerido: JACILENE MARTINS DE PAIVA AIRES

Procurador: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para manifestar nos referidos autos, sobre a certidão do oficial de justiça, de fl. 43."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 257/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0003.5570 - 0 – ORDINARIA DE COBRANÇA.**

Requerente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO.

Procurador (A): Dr. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO. OAB/TO: 1.821.

Requerido: JUBSON CARNEIRO DA SILVA

Procurador: Defensória Pública.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para apresentar a replica da contestação de fls. 35/45, no prazo legal."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 256/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0001.5012 - 2 – RECOMPOSIÇÃO SALARIAL.**

Requerente: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE CARVALHO e OUTROS.

Procurador (A): Dr. RENATO GODINHO. OAB/TO: 2550.

Requerido: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL/TO

Procurador: Dr. AIRTON A. SCHUTZ. OAB/TO: 1348.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para apresentar a replica da contestação de fls. 93/98, no prazo legal."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 255/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2009.0007.9328 - 5 – INTERDITO PROIBITÓRIO.**

Requerente: LUIZ FERREIRA DE AGUIAR.

Procurador (A): Dr. CLAIRTON LUCIO FERNANDES. OAB/TO: 1308.

Requerido: VALDEMAR MONTEIRO

Procurador: Dr. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA. OAB/TO: 4182-B.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: "Para apresentar as contrarrazões da apelação de fls. 169/179, no prazo legal."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 254/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2009.0010.4511 - 8 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

Requerente: JOSE DJAMA SILVA BANDEIRA.

Procurador (A): Dr. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA. OAB/TO: 4182-B.

Requerido: LUIZ FERREIRA DE AGUIAR.

Procurador: Dr. CLAIRTON LUCIO FERNANDES. OAB/TO: 1308.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para apresentar as contrarrazões da apelação de fls. 118/130, no prazo legal."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 253/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2010.0006.2075 - 9 – MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR.**

Requerente: JOSÉ RODRIGUES COSTA e OUTROS.

Procurador (A): Dr. CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO. OAB/TO: 2511.

Requerido: PAULO HENRIQUE GARCIA e OUTRO.

Procurador: Dr. Elisabete Soares de Araújo. OAB/TO: 3134-A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: "Para manifestar nos referidos autos, sobre a proposta dos honorários periciais, no valor de R\$: 3.000,00 (três mil reais), no prazo legal."

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0011.4381-4 – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente: Gerson Rodrigues de Sá

ADVOGADA: ADRIANA SILVA – OAB/TO 1770

ADVOGADA: KARINE KURYLO CAMARA – OAB/TO 3058

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

DESPACHO: "Diga a parte autora. Int. d.s JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

**AUTOS Nº 2007.0008.3656-5 – APOSENTADORIA**

Requerente: MARIA DAS MERCES NERES DE CARVALHO

ADVOGADO: RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3259

ADVOGADO: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR – OAB/TO 3643

ADVOGADO: ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260

ADVOGADO: JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO 21.331

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

DESPACHO: "Digam. Int. d.s JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

**AUTOS Nº 2006.0007.8623-3 – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente: LUZIA TURÍBIO DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO – OAB/TO 1858

ADVOGADA: NATHALIA MARQUES LEIME AOB/MG 120.509

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

DESPACHO: "Digam. Int. d.s JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

**AUTOS Nº 2006.0008.4245-1 – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente: DAMIÃO DO VALE COSTA

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO – OAB/TO 1858

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

DESPACHO: "Digam. Int. d.s JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**EDITAL DE PRAÇA**

**Autos nº: 2009.0000.8593-0**

**AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL**

**REQUERENTE: MARGARIDA DE SENA PEREIRA**

**ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO - OAB/TO 1228**

**ADVOGADO: AIRTON A. SCHUTZ – OAB/TO 1348**

**REQUERIDO: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA**

**ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR – OAB/TO 4300**

**DESCRIÇÃO DO BEM:** " 65 (sessenta e cinco) vacas de raça nelore, cor branca, com idade entre 25 e 36 meses, pesando media de 12 arrobas, marcadas nas pernas direita e esquerda com o a marca \_\_\_\_, ao preço unitário de R\$ 960,00 cada, totalizando o valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais)." **VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) (valor atualizado em 17/12/2010) **FIEL DEPOSITÁRIO:** O Requerido – Pascoal Baylon das Graças Pedreira. **LOCAL, DATA E HORÁRIO:** Átrio do Fórum local, conforme endereço constante do rodapé. Em 27 de outubro de 2011, às 14h00m em primeira praça. Não havendo lance igual ou superior à avaliação, fica designado a 2ª praça para o dia 09 de novembro de 2011, no mesmo local e horário acima mencionado, para o caso de não haver lance superior à avaliação na primeira. **COMUNICAÇÃO:** Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o bem deverá estar ciente de que, aos incidentes aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA:** As partes ficam intimadas através deste Edital, caso seja frustrada a intimação pessoal e/ou do advogado. Porto Nacional/TO, 19 de agosto de 2011. JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito.

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2011.0006.5200-4 – AÇÃO PENAL**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Acusado(s): ADECIR MARCOS CYGANSKI**

**Advogado(s):** DR. IANE MARIA BREA CÂMARA – OAB/RS 62.960

**DECISÃO:** Por ordem do Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, fica o advogado da defesa, acima identificado, intimado do inteiro teor da decisão de saneamento do processo, proferida nos autos supra, a seguir transcrita: " Trata-se de processo em que figura no pólo passivo o acusado ADECIR MARCOS CYGANSKI, sendo que lhe é imputado a prática do crime descrito no art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal. Observa-se que o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. Primeiramente, não vejo inépcia da inicial. Percebo que o nobre Promotor narrou, claramente, o fato. Entendo que se encontra devidamente fixado o campo de atuação da defesa, diante dos fatos narrados na exordial acusatória. Constatado, ainda, que as teses suscitadas pelo acusado na resposta à acusação se confundem com o próprio mérito. Ora, entendo que o exame delas só pode ser feito, com precisão, após a instrução crimina. No mais, verifica-se que o processo se encontra devidamente em ordem. Verifique-se se todos os pedidos feitos pelas partes referentes à expedição de ofício já foram providenciados pelo cartório. Se for necessário, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa técnica. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito e autorizo a Senhora Escrivã a incluir na pauta a audiência de instrução. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de agosto de 2011. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal.;" Fica ainda o advogado da defesa intimado da expedição de carta precatória de inquirição da testemunha de acusação João Messias Alves Gomes à comarca de Cristalândia/TO.



**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0005.6059-4**

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Luciano Ferreira dos Santos

ADVOGADO(A)(S): DR. MARISON DE ARAÚJO ROCHA, OAB/TO 1336/B

DESPACHO: Intime-se a defesa para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o laudo de dependência toxicológica. Após, inclua-se na pauta audiência de instrução e julgamento. Porto Nacional, 29 de julho de 2011. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

**Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº: 2009.0001.6946-8**

Espécie: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: A. R. DA S. e A. R. DA S.

Executado: A. C. DA S.

Advogada do executado: **Dra. QUINARA REZENDE PEREIRA DA SILVA VIANA – OAB/TO 1853.**

SENTENÇA (fls. 28): “Vistos, etc. Cuida-se de Execução de Alimentos visando o recebimento de quantia referente à pensão alimentícia. A parte autora requereu a extinção do feito ante o pagamento da dívida. Com essas considerações, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção do feito e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do CPC, referente ao débito ora executado. Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Nacional, 08 de outubro de 2010. (a)Marcelo Eliseu Rostirolla-Juiz Substituto”.

**Autos nº: 2009.0004.6097-9**

Espécie: REGULAMENTAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: V. B. P.

Advogado: **Dr. GEDEON BATISTA PITALUGA – OAB/TO 716-B.**

DESPACHO: (Fls. 15 - item III) "...Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse se há interesse no prosseguimento, sob pena de indeferimento... Porto Nacional, 19 de outubro de 2009. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juiza de Direito”.

**Autos nº: 2008.0002.2257-3**

Espécie: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. R. S. e T. R. S.

Executado: D. R. de S.

Advogado do executado: **Dr. JUVANDI SOBRAL RIBEIRO - OAB/TO 706.**

SENTENÇA (fls. 75/76): “...Conforme preceitua o art. 794, I do Código de Processo Civil “*Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação.*” Na espécie os exequentes, às fls. 73, reconheceram a quitação do débito. Diante do exposto, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de de Processo Civil, JULGO extinta a execução, e, em consequência, determine o seu arquivamento. Sendo o ônus do processo de execução do devedor, posto que, pressupõe a mora, condeno o executado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios dos exequentes, os quais estabeleço em 15%(quinze por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, do que ora fica dispensado eis que sob o pálio da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto Nacional, 06 de outubro de 2010. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juiza de Direito”.

**Autos nº: 5247**

Espécie: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. F. A. S. e D. A. S.

Executado: D. J. S.

Advogados do executado: **Drs: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819, LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA – OAB/TO 868 e IHERING ROCHA LIMA – OAB/TO 1384.**

SENTENÇA (fls. 130/131): “...Conforme preceitua o art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, “*Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: II – quando ficar parado durante mais de um ano, por negligência das partes.*” Na espécie, constatou-se que o executado não foi encontrado no endereço indicado nos autos. O processo está paralisado desde OUTUBRO/2008, sem qualquer manifestação da parte autora. A inércia dos exequentes em realizarem os atos que lhes compete, paralisando o andamento do feito por mais de um ano, conduz à extinção, por não dependerem os referidos atos de serem realizados por impulso oficial. POSTO ISTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inciso II do Código de Processo Civil. Sendo o ônus do processo de execução do devedor, posto que, pressupõe a mora, condeno o executado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios dos autores, os quais estabeleço em 15%(quinze por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, do que ora fica dispensado, eis que sob o pálio da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se, procedendo as baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional, 22 de março de 2010. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juiza de Direito”.

**Autos nº: 4656**

Espécie: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. B. DA S.

Executado: I. P. L.

Advogado do executado: **Dr. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO 1806.**

SENTENÇA (fls. 40): “Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos de legais efeitos, o pedido de extinção do feito e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Porto Nacional, 28 de março de 2011. (a)Marcelo Eliseu Rostirolla-Juiz Substituto”.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Juiz Substituto da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional/TO, **CITA** o(a) Sr(a). **GILBERTO SOARES CARVLHO**, brasileiro(a), solteiro(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos dos **autos nº 2010.0003.4146-9** da Ação **DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA** requerida por **GERUSA CARVALHO DOS SANTOS. CIENTIFICA-O** de que tem o prazo de 10 (dez) dias para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). Comarca de Porto Nacional/TO, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, 19 de agosto de 2011. Eu, Rosineire Rodrigues Lopes, Técnica Judiciária, subscrevi. Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz Substituto.

**Juizado Especial Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2011.0005.7209-4**

Protocolo Interno: 10.206/11

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: ANDERSON OLIVEIRA COSTA

Procurador: DR(A).FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS OAB/TO: 1962

Requerido: GIL LEANES FERNANDES ALENCAR e BERTONE MARTINS ALCAFOR

DESPACHO: FICA A PARTE RECLAMANTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADA DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 16:45 HORAS.. P. Nac. (ass. ) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2011.0005.7252-3**

Protocolo Interno: 10.189/11

Ação: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: TEREZINHA SANTOS SALVIANO DA COSTA

Procurador: DR(A). JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR-OAB/TO: 4300

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO: FICA A PARTE RECLAMANTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADA DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 16 DE SETEMBRO DE 2011, às 13:50 HORAS.. P. Nac. (ass. ) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0005.7255/8**

Protocolo Interno: 10.193/11

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO

Requerente: JOSÉ CHAVES FERREIRA

Procurador: DR(A).ANDRÉA DO NASCIMENTO SOUZA-OAB/TO: 3504

Requerido: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

DESPACHO: FICA A PARTE RECLAMANTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADA DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 14:30 HORAS..... P. Nac. (ass. ) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2011.0005.7206-0**

Protocolo Interno: 10.204/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: WEDSON LOPES CARDOSO

Procurador: DR(A).EDUARDO N. L. CHAVES FRANCO-OAB/TO: 2557

Requerido: SANEATINS

DESPACHO: FICA A PARTE RECLAMANTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADA DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 13:50 HORAS... P. Nac. (ass. ) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2011.0005.7256-6**

Protocolo Interno: 10.192/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JOSÉ CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS

Procurador: DR(A). ANDRÉ RICARDO TANGANELI- OAB/TO: 2315

Requerido: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA

DESPACHO: FICA A PARTE RECLAMANTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADA DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 13:50 HORAS.. P. Nac. (ass. ) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2011.0005.7257-4**

Protocolo Interno: 10.194/11

Ação: ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: HERMINA RODRIGUES DO BONFIM

Procurador: DR(A).PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI-OAB/GO: 29.479

Requerido: BANCO BMG S/A

DESPACHO:..FICA A PARTE RECLAMANTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADA DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 16 DE SETEMBRO DE 2011, às 16:45 HORAS.. P. Nac. (ass. ) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**TAGUATINGA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2011.0001.6030-6/0 - AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR**

Requerente: O Município de Taguatinga - TO  
 Advogado: Dr. Erick de Almeida Azzi – OAB/TO 4.050  
 Requerido: Renato Alves  
 Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação do despacho de fl. 55: I – Defiro, como requer, o pedido de fls. 52, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com espeque no art. 265, II, do CPC. II – Aguarde-se o escoamento do prazo. III – Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Taguatinga, 23 de maio de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

**TOCANTINÓPOLIS****1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 105/98 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: AUTOLATINA LEASING S/A  
 Advogado: Dr. Evaldo Pinto - OAB/PA 2816-B  
 Requerido: CAIÇARA LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
 Advogado: Dr. Sebastião Alves Mendonça Filho – OAB/TO 409  
 INTIMAÇÃO: da parte requerente e seu advogado, para, junto à contadoria deste Juízo, efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Toc., 19/08/2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo.

**AUTOS: 2011.00.0182-8/0 (78/2011) – REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS**

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A  
 Advogado: Dr. Ivan Wagner Melo Diniz - OAB/TO 4618  
 Requerido: FRANCISCA DA SILVA SANTOS  
 INTIMAÇÃO: da parte requerente e seu advogado, da sentença a seguir a seguir: “...Observo que o requerido não foi citado, portanto despiando lhe dar conhecimento da presente. - Isto posto, nos termos do art. 267, VIII, HOMOLOGO a desistência julgando extinto o feito. – P.R.I. e com as cautelas legais archive-se, devendo ser substituído o fax pelo original ou cópia. Toc., 24/06/2011. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2010.02.5316-0/0 ou (167/2010) – RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO MUNICIPAL C/C PEDIDO DE LIMINAR**

Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO  
 Advogado: Dra. Daiany Cristine G. P. Jácomo - OAB/TO 2460  
 Requerido: JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA  
 INTIMAÇÃO: da parte requerente e seu advogado, da decisão a seguir: “O pedido de liminar não pode ser deferido. É que o pedido é para determinar ao órgão estadual a exclusão da inadimplência do Município. Porém, órgão estadual não é parte neste processo e, portanto, não poderá suportar efeitos condenatórios de eventual sentença. – POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de liminar. – Notifique-se o requerido para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 8.429/92, art. 17, § 7º). – Cumpra-se. – Tocantinópolis, 30 de julho de 2011. – Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito em Substituição Automática.”

**AUTOS: 2009.05.5594-5/0 ou (445/2009) – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO  
 Advogado: Dra. Daiany Cristine G. P. Jácomo - OAB/TO 2460  
 Requerido: ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ  
 INTIMAÇÃO: da parte requerente e seu advogado, da decisão a seguir: “A matéria argüida na defesa não pode ser acolhida, ao menos nesta fase processual, porque demanda dilação probatória. – POSTO ISSO, RECEBO a petição inicial. – Cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 30 de julho de 2011. – Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito em Substituição Automática – Respondendo.”

**AUTOS: 2009.05.5586-4/0 ou (397/2009) – CIVIL PÚBLICA**

Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO  
 Advogado: Dra. Daiany Cristine G. P. Jácomo - OAB/TO 2460  
 Requerido: ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ  
 INTIMAÇÃO: da parte requerente e seu advogado, da decisão a seguir: “Notifique-se o requerido para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92. – Cumpra-se com urgência. – Tocantinópolis, 30 de julho de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito em substituição automática.”

**AUTOS: 2009.05.5601-1/0 ou (423/2009) – CIVIL PÚBLICA**

Requerente: MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS - TO  
 Advogado: Dr. Valdinez Ferreira de Miranda – OAB/TO 500  
 Requerido: JOSÉ VICENTE BARBOSA  
 INTIMAÇÃO: da parte requerente e seu advogado, da decisão a seguir: “Notifique-se o requerido para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92. – Cumpra-se com

urgência. – Tocantinópolis, 30 de julho de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito em substituição automática.”

**AUTOS: 2011.05.1798-0/0 ou (437/2011) – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: EMPRESA HTC INDUSTRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
 Advogado: Dr. Genilson Hugo Possoline - OAB/TO 1781  
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA - TO  
 INTIMAÇÃO: da parte requerente e seu advogado, da decisão a seguir: “DECISÃO: “Considerando que a presente aportou neste Juízo sem tempo hábil para apreciar o pedido liminar e o ato estava pautado para o dia 02/06/2011, reconheço que perdeu o objeto o pedido liminar. – Determino a notificação da autoridade coatora para prestar as informações. - Após dê-se vista ao parquet, vindo concluso para decisão. – Intime-se. Toca., 06/06/2011. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito – Respondendo.”

**AUTOS: 2010.03.4962-1/0 ou (222/2010) – CIVIL PÚBLICA**

Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO  
 Advogado: Dra. Daiany Cristine G. P. Jácomo – OAB/TO 2460  
 Requerido: JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA  
 INTIMAÇÃO: da parte requerente e seu advogado, da decisão a seguir: O pedido de liminar não pode ser deferido. É que o pedido é para determinar ao órgão federal a exclusão da inadimplência. Porém, o órgão federal não é parte neste processo e, portanto, não poderá suportar efeitos condenatórios de eventual sentença. – POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de liminar. – Notifique-se o requerido para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 8.429/92, art. 17, § 7º). – Cumpra-se. – Tocantinópolis, 30 de julho de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito em Substituição Automática.”

**AUTOS: 2009.07.5869-2/0 ou (625/2009) – CIVIL PÚBLICA**

Requerente: MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS - TO  
 Advogado: Dr. Valdinez Ferreira de Miranda – OAB/TO 500  
 Requerido: JOSÉ VICENTE BARBOSA E OUTRO  
 Advogado: Dr. Denis Henrique Carvalho Resplandes – OAB/TO 2506  
 INTIMAÇÃO: da parte requerente e seu advogado, da decisão a seguir: “A defesa dos requeridos não pode ser acolhida, porque não está instruída com provas que embasem uma sentença de improcedência da inicial. É necessária a dilação probatória. – POSTO ISTO, recebo a petição inicial. – Citem-se os requeridos para contestarem os pedidos iniciais, no prazo legal, sob pena de revelia. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 30 de julho de 2011. – Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito em Substituição Automática – Respondendo.”

**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Processo nº2011.00.3803-9/0 - Ação: PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Requerente: JOSÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa OAB/TO 1.110  
 Requerido: BANCO BMG S/A  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/MG 76.696  
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os TED’s apresentados pela parte requerida á fls. 56/54 e 63, informando se os valores foram creditados em sua conta, juntando para tanto os extratos correspondentes aos TED’s, bem como informar quantos descontos estão sendo consignados em seu benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, após autos conclusos para sentença. Cumpra-se.- Tocantinópolis/TO, 12 de agosto de 2011.-José Carlos Ferreira Machado-Juiz de Direito Substituto- respondendo.”

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Processo nº 2011.00.3885-3/0 - Ação: INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE AÇÕES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: KATIA ROSA ALVES BARROS  
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues OAB/TO 732  
 Requerido: BRASIL TELECOM  
 Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO 3070  
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Defiro o pleito formulado e redesigno a audiência para o dia 30/08/11 às 09h45min- Tocantinópolis/TO, 17 de agosto de 2011.-José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz Substituto- respondendo.”

**Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Autos n.º 2006.0007.2125-5 OU 601/2006**

Ação – CURATELA  
 Requerente – MARCIANE VIANA CALVACANTE  
 Requerido – ANTONIO CALVANTE FILHO  
 FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIO CALVANETE FILHO, brasileiro, solteiro, Filho de Antonio Cavalcante Filho e Dilma Vina Cavalcante, residente e domiciliado na Rua

Esmeralda, n.º 335, Centro, Tocantinópolis/TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando a requerente MARCIANE VIANA CAVALCANTE, brasileira, solteira, lavradora, portadora da RG. N.º 430.532 SSP/TO e CPF 913.552.901-63, sua curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " .... : Julgo procedente o pedido formulado na inicial pela requerente e decreto a interdição de ANTONIO CAVALCANTE FILHO, declarando que ele é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, os quais deverão ser praticados por intermédio de sua irmã e ora requerente, MARCIANE VIANA CAVALCANTE, advertindo-a que os valores eventualmente recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverão ser destinados exclusivamente bem benefício dela (saúde, alimentação, bem-estar etc.) Dispensar a prestação de contas pela curadora, uma vez que o interdito não possui nenhum bem que a justifique. Sem condenação em custas, por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publicado em audiência, saindo os presentes intimados. Esta sentença deverá ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (CPC, art. 1.184). Igualmente será registrada no Cartório do 1º Ofício das Pessoas Naturais desta comarca dessa Comarca de Araguatins – Tocantins e anotando no assento de nascimento de interditando (Lei 6.015/73, arts. 29, V, 92, 93 e 107, § 1º). Depois de registrada a sentença, a curadora assinará o respectivo termo de compromisso (Lei n.º 6.015/73, art. 93, § único), que será lavrado com as advertências legais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso II, da Constituição da República vigente. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto".

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AUTOS: 2009.08.7578-8/0 ou (788/2011) – REVISÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: I.C.M.

Advogado: Dr. GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO 732

Requerido: J.E.S.M.

INTIMAÇÃO: da parte requerente e seu advogado, da respeitável sentença a seguir: "...Neste caso não se analisa nem o conhecimento da ação, devendo a distribuição ser cancelada pela não iniciativa do autor. – Destarte, razão da inércia do requerente, que foi devidamente intimado para recolher as custas processuais e quedou-se inerte, determino, nos termos do dispositivo legal supracitado, o cancelamento da distribuição, com as conseqüências dele decorrentes. P.R.I. – Tocantinópolis, 13 de julho de 2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo."

#### **AUTOS 411/2004 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Advogado: DR ADEMAR LOPES DA FONSECA OAB-GO 15.815

Requerido: GOMES E CIA LTDA

Advogado: DR GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB-TO 732

INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "Tendo em vista que a exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, **intime-se** a apontada sucessora de Arigatô Consórcios, conforme documento de fl. 189, no caso a empresa **Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda**, pessoalmente (via "AR") para que se manifeste sobre o pedido de substituição, e, aceito o pedido, ficará a referida empresa já intimada para promover o pagamento do valor de R\$274.420,76 (duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), mais os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Tocantinópolis-To, 05 de agosto de 2011-José Carlos Ferreira Machado- Juiz de Direito"

## **WANDERLÂNDIA**

### 1ª Escrivania Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA autuada sob o nº 2007.0001.8937-3/0 (223/2005), proposta por ADENIR FERREIRA DA SILVA em face de ADAMIR FERREIRA DA SILVA, e que às fls. 105, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de ADAMIR FERREIRA DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz da exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Processo Civil, e, de acordo com ao art. 1.775 do Código de Processo Civil, nomeio-lhe curadora a requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a

presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de (dez) dias. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (ass) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (28.07.2011).Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã(Respondendo) do Cível que digitei e subscrevi

## **XAMBIOÁ**

### 1ª Escrivania Cível

#### EDITAL

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

#### PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS – 2ª PUBLICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Roberto Ferreira Ribeiro, MM Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os autos de Interdição nº 2008.0009.8726-0/0, em que é Requerente Lélis Augusto Batista e Interditada Zeila Maria Batista, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de Zeila Maria Batista, brasileira, solteira, nascida aos 27/09/1982, natural do Xambioá-TO, filha de Maria Lázara Batista, portadora do RG 398.676 SSP/TO e do CPF 002.440.611-22, Certidão de nascimento lavrado sob o termo 14.113. fl. 520, Livro A-15, CRC de Xambioá-TO, residente na Rua São José, nº 788, Centro, Xambioá/TO, sendo-lhe nomeado curador o requerente Lélis Augusto Batista, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG 314.614 SSP/TO e do CPF 002.440.351-21, filho de Maria Lázara Batista, residente na Rua São José, nº 788, Centro, Xambioá/TO, conforme sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, decreto a interdição de ZEILA MARIA BATISTA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador o requerente LELIS AUGUSTO BATISTA sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, vez que o autor está sob o pálio da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Xambioá-TO, 02 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito. Eu.(Max Martins Melo Silva) Técnico Judiciário-Escrevente, o digitei.

#### SENTENÇA

#### **Autos: 2009.0009.1411-2 – DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO**

Requerente: FRANCISCA COSTA DA SILVA SOUSA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: RUDIVAN SOARES SOUSA

Advogada: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS – OAB/TO 4930

SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 226, § 6º da CF, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para DECRETO o divórcio entre FRANCISCA COSTA DA SILVA SOUSA e RUDIVAN SOARES SOUSA, declarando rompido o vínculo conjugal, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). Após o trânsito em julgado, expeça mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, constando a alteração no nome da cônica virago. Sem custas e honorários, vez que o autor encontra-se sob o amparo da assistência judiciária." Xambioá – TO, 23 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

#### **Autos: 2008.0002.3618-3 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Exequente: L.K.L.F. REP POR LEUDIMAR LIMA FORTES

Advogado: EDGARD FERREIRA LEITE – OAB/TO 899

Executado: FRANCISCO ASSIS RODRIGUES FERNANDES

Advogado: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

SENTENÇA: "ISTO POSTO, extingo o processo, o que faço amparado no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, vez que a autora está sob o amparo da gratuidade judiciária." Xambioá – TO, 11 de julho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

#### **Autos: 2008.0008.3083-2 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Exequente: L.J.S. REP POR MARIA DE JESUS SALES SILVA

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

Executado: ANTONIO CLOVES RODRIGUES DE SOUSA

SENTENÇA: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, fundamento nas disposições do art. 267, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Sem custas e honorários, vez que a autora está sob o amparo da gratuidade judiciária. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença." Xambioá – TO, 11 de julho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDENTE****Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA****VICE-PRESIDENTE****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Drª. FLAVIA AFINI BOVO****TRIBUNAL PLENO****Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE****JUIZES CONVOCADOS****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

**1ª CÂMARA CÍVEL****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

**1ª TURMA JULGADORA****Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

**1ª TURMA JULGADORA****Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

**1ª TURMA JULGADORA****Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

**1ª TURMA JULGADORA****Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

**COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO****Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO****JUDICIÁRIA****Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E****PLANEJAMENTO****Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETORA FINANCEIRA****MARISTELA ALVES REZENDE****DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCO AURÉLIO GIRALDE****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

**JOANA P. AMARAL NETA**

Chefe de Serviço

**KALESSANDRE GOMES PAROTIVO**

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

**Diário da Justiça**

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)